



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Rebecca de Medeiros Silva

**Abolicionismo e lógica penal: análise de discursos sobre a abolição da pena
de açoite para escravos no Senado Imperial do Brasil em 1886**

Rio de Janeiro

2019

Rebecca de Medeiros Silva

Abolicionismo e lógica penal: análise de discursos sobre a abolição da pena de açoite para escravos no Senado Imperial do Brasil em 1886

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: História Política

Orientadora: Marilene Rosa Nogueira da Silva *In memoriam*

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Márcia de Almeida Gonçalves

Co-orientadora: Prof.^a Dr.^a Estela Scheinvar

Rio de Janeiro

2019

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CEH/A

M488 Medeiros, Rebecca de.
Abolicionismo e lógica penal: análise de discursos sobre a abolição da pena de açoite para escravos no Senado Imperial do Brasil em 1886 / Rebecca de Medeiros. – 2019.
115 f.

Orientadora: Marilene Rosa Nogueira da Silva
Orientadora: Márcia de Almeida Gonçalves
Co-orientadora: Estela Scheinvar
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. História – Brasil – Teses. 2. Escravidão – Teses. 3. Abolicionismo – Teses. I. Silva, Marilene Rosa Nogueira da. II. Gonçalves, Márcia de Almeida. III. Scheinvar, Estela. IV. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

es CDU 92(81)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Rebecca de Medeiros Silva

Abolicionismo e lógica penal: análise de discursos sobre a abolição da pena de açoite para escravos no Senado Imperial do Brasil em 1886

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: História Política

Aprovada em 16 de setembro de 2019.

Orientadora: Marilene Rosa Nogueira da Silva *In memoriam*
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – UERJ

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Márcia de Almeida Gonçalves (orientadora)
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – UERJ

Prof.^a Dr.^a Estela Scheinvar (co-orientadora)
Faculdade de Formação de Professores de São Gonçalo (FFP – UERJ)

Prof.^a Dr.^a Vera Malaguti Batista
Universidade do Estado do Rio de Janeiro(UERJ)

Prof.^ª. Dr.^a. Ana Lucia Vieira
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Rio de Janeiro

2019

Os debates expõem em suas diferentes matrizes e práticas discursiva a complexa relação escravidão, punição e o Estado de Direito. Como tirar a liberdade de quem não a tem? Quais os limites da liberdade no cativo?

Marilene Rosa Nogueira da Silva

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos que de alguma forma fizeram parte do meu processo de formação, mesmo aqueles que não venham a ser citados neste momento. Tudo aquilo que nos rodeia ajuda a construir quem nós somos, são pedacinhos de nós. Mesmo os que podem parecer passar despercebidos de alguma forma deixam marcas em nossa história.

Primeiramente, agradeço a minha família. Todos fazem parte de mim. Em especial, agradeço a minha mãe, Olga Almeida, que foi e sempre será minha maior companheira; ao meu pai, Everaldo de Medeiros; e meu irmão Douglas de Medeiros que me deram um ombro amigo e um abraço apertado nos momentos em que precisei.

Agradeço também aos meus amigos. Aqueles do primário que nem lembro mais o nome. Aos da adolescência que se distanciaram e aos que ainda estão por perto cultivando flores de alegria na minha vida. Aos amigos do dia a dia acadêmico, que juntos aguentamos todos os desafios que a vida acadêmica pode nos oferecer. Em especial, agradeço a Vinicius Oliveira que foi muito mais que amigo, meu companheiro amado que esteve ao meu lado, sempre apoiando meus sonhos.

Aos meus professores lhes envio toda a minha gratidão. Presto um agradecimento especial à professora Marilene Rosa, que infelizmente nos deixou no final de 2018, mas com muito vigor e carinho me orientou no primeiro ano do mestrado, compartilhando com inegável afeto seu conhecimento. Agradeço também a minha orientadora e amiga Estela Scheinvar, de quem tenho o prazer de ser aluna desde a minha Licenciatura; uma professora dedicada e generosa que me mostrou novas formas de olhar o mundo. Por fim, sou grata a professora Márcia Gonçalves que recebeu meu projeto após o falecimento da minha orientadora Marilene Rosa, me ajudando nas trajetórias finais do mestrado.

RESUMO

MEDEIROS, Rebecca de. *Abolicionismo e Lógica penal: análise de discursos sobre a abolição da pena de açoite para escravos no Senado Imperial do Brasil em 1886*. 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

Neste trabalho será analisado os discursos políticos do Senado Imperial, em 1886, sobre a abolição da pena açoite para escravizados. Os debates parlamentares serão atravessados pela disputa entre os abolicionistas, que visavam um fim legal e imediato da escravidão e o desenvolvimento de um sistema penal “civilizado”, e aqueles que buscavam prolongar o uso da mão de obra escravizada e garantir direitos aos senhores que estavam sendo destituídos de suas propriedades. Porém a questão central para ambos os grupos será: como tirar a liberdade de alguém que não a possui pode ser uma punição eficiente? O projeto visava construir um modo punitivo eficiente. Alguns senadores, que em parte eram senhores de escravos, acreditavam que a prisão seria um benefício concedido ao escravizado criminoso, já que sua vida em cativeiro poderia ser mais penosa que no cárcere prisional. Havia, portanto, uma dificuldade em conciliar um modo punitivo baseado na apropriação do tempo dos sujeitos com o escravismo. Esta incompatibilidade, como era entendida pelos senadores, colocou em questão a manutenção do uso de escravos negros. Segundo eles, construir uma sociedade civilizada nos moldes das civilizações europeias seria difícil mantendo costumes bárbaros. A substituição da mão de obra negra escravizada pelo trabalho assalariado de imigrantes europeus brancos foi compreendida pela classe senhorial como a melhor alternativa para este problema. Veremos, enfim, de que maneira leis como a lei do ventre livre, lei do sexagenário, a abolição do açoite e a própria lei Áurea, foram produzidas por gabinetes conservadores que buscavam manter a população negra em condição de subalternidade e promover um projeto de embranquecimento da nação.

Palavras-chave: Escravismo. Lógica penal. Abolicionismo.

ABSTRACT

MEDEIROS, Rebecca de. *Criminal logic and abolitionism: discourse analysis on the abolition of the slave punishment in Brazil's imperial senate in 1886*. 2019.115 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

In this work will be analyzed the political speeches in the Imperial Senate, in 1886, about the abolition of the whipping penalty for enslaved. Parliamentary debates will be crossed by the dispute between the abolitionists, who aimed at a legal and immediate end to slavery and the development of a “civilized” penal system, and those who sought to prolong the use of enslaved labor and guarantee rights to the masters who were being deprived of their properties. But the central question for both groups will be: How can taking freedom from someone who doesn't have it be an effective punishment? The project aimed to build an efficient punitive mode. Some senators, who were in part slave owners, believed that prison would be a boon to the enslaved criminal, as their life in captivity could be more painful than in prison. There was therefore a difficulty in reconciling a punitive mode based on the appropriation of the subjects' time with slavery. This incompatibility, as understood by the senators, put in question the maintenance of the use of black slaves. According to them, building a civilized society along the lines of European civilizations would be difficult while maintaining barbaric customs. The substitution of the black slave labor by the salaried work of white european immigrants was understood by the manor class as the best alternative to this problem. Finally, we will see how laws such as the law of the free womb, the law of the sixties, the abolition of the whip, and the Aurea law, were produced by conservative offices that sought to keep the black population in a subordinate condition and to promote a project to whiten the nation.

Keywords: Slavery. Criminal logic. Abolitionism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O DISCURSO PUNITIVO E ESCRAVIDÃO	20
1.1 O debate no Senado Imperial sobre a abolição da pena de açoite em 1886	24
1.2 As forças policiais e o escravismo	31
1.3 Disputas e tensões na década de 1880	39
2 A CONJUNTURA POLÍTICA DE 1835 E SEUS ECOS NA DÉCADA DE 1880	51
2.1 Punitivismo escravocrata	51
2.2 As leis penais para escravos: produção e processo histórico de formação	58
2.3 A prisão para escravos no século XIX	68
3 AS NOVAS FORMAS DE PUNIR	77
3.1 Por que a galés foi entendida como única opção possível?	78
3.2 Leis abolicionistas?	86
3.3 Fim do debate	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
REFERÊNCIAS	111

INTRODUÇÃO

O acontecimento não possui grandeza própria, o que faz dele um evento histórico é a livre escolha do historiador, seu olhar sobre ele, as relações que constrói com os enunciados discursivos ou não discursivos e as construções sociais das quais emerge. Segundo Paul Veyne¹, o trabalho do historiador é analisar o tecido da história que é formado por várias tramas de um acontecimento, em que o mesmo também é formado por vários fatores, inclusive por lacunas vazias que a narrativa busca preencher. Mesmo quando um tipo de evento se repete (revolução, golpe de estado, guerra...) o acontecimento é sempre único, raro.

Sob tal perspectiva, esta dissertação aborda os debates do Senado Imperial, da década de 1880, sobre a abolição de certas penas orientadas aos escravos. As tensões em relação à manutenção da escravidão são muitas e, dentre elas, os modos de punir colocam a nu as diferenças entre as relações senhoriais e as relações sustentadas no homem livre. Um período de intensas disputas que bem pode ser entendido como um acontecimento, por tratar-se de forças que se encontram em jogo na história, obedecendo ao acaso das lutas, como diz Foucault:

A história “efetiva” faz ressurgir o acontecimento no que ele pode ter de único e agudo. É preciso entender por acontecimento não uma decisão, um tratado, um reino, ou uma batalha, mas uma relação de forças que se inverte, um poder confiscado, um vocabulário retomado e voltado contra seus utilizadores, uma dominação que se enfraquece, se distende, se envenena e uma outra que faz a sua entrada, mascarada. As forças que se encontram em jogo na história não obedecem nem a uma destinação, nem a uma mecânica, mas ao acaso das lutas. Elas não se manifestam como formas sucessivas de uma intenção primordial; como também não têm o aspecto de um resultado. Elas aparecem sempre na álea singular do acontecimento²

De modo intenso, uma sucessão de atos e movimentos falam da transformação dos modos de governar. Os embates entre a elite senhorial e as resistências abolicionistas ocorreram em diferentes vertentes e formas. Dentre elas, os debates do Senado Imperial de 1886 sobre a abolição da pena de açoite deixam claro que a abolição da escravidão era entendida como um horizonte para a elite senhorial. Os movimentos abolicionistas na rua e nas instituições parlamentares ganharam força neste período, tendo como aliados os periódicos de época, com jornalistas que se colocavam contra e a favor do abolicionismo. Na rua houve movimentos negros principalmente nas áreas portuárias de Santos - SP e na Corte

¹ VEYNE, Paul. *Como se escreve a história e Foucault revoluciona a história*. 4ªEd, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

² FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a Genealogia e a História. In: *Microfísica do poder*. 4 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984. p. 28

no Rio de Janeiro, e nas fazendas a expansão das fugas em massas promovidas pelos movimentos quilombolas geraram em 1888 um esvaziamento das senzalas dos cafezais paulistas.³

Ao mesmo tempo que forças de resistência estavam dificultando a manutenção do modo de produção baseado na mão de obra escrava, a estrutura legislativa era ocupada pela elite senhorial. No processo de mudanças sociais Senadores e Deputados usavam as ferramentas institucionais que controlavam para criar recursos capazes de manter seus privilégios frente ao processo de emancipação. Leis emancipacionistas, como a Lei do Ventre Livre de 1871 e a Lei do Sexagenário de 1885, ao mesmo tempo que davam garantias legais aos escravizados atendiam a muitos interesses dos senhores, garantindo, por exemplo, o pagamento de indenização àqueles que libertassem seus cativos.⁴ Nesse contexto se dá o processo de transição da mão de obra cativa pelos trabalhadores livres imigrantes europeus, iniciando nos latifúndios paulistas desde a década de 1870, restringindo o acesso da população negra livre ao trabalho assalariado. Na década de 1870 também emergem os debates republicanos com a “Geração de 1870”⁵, um grupo de jovens intelectuais que se identificavam como liberais e modernos, mas não necessariamente abolicionistas.

A história apresentada neste trabalho não está relacionada a uma proposta factual com uma leitura de eventos a partir dos documentos oficiais, mas sim, a uma análise dos enunciados discursivos que encontramos nas fontes que nos fornecem materialidade sobre as disputas de forças nas relações de um poder em um determinado tempo e espaço históricos. A individualidade do evento não está associada aos seus aspectos físicos que o diferencia, mas às peculiaridades de sua materialidade. Portanto, pode-se considerar que cada evento é composto de amostras de historicidade. O evento é diferença, é o cruzamento de itinerários possíveis, o encanto do historiador é poder se espantar com o que parece óbvio e encontrar o novo.

Esses cruzamentos de forças aparecem nas fontes do Anais Senado Imperial de 1886, quando o instrumento de dominação do escravismo, o açoite, é colocado em questão. Com o fim legal dos açoitamentos como pena aplicada pelo Estado, o escravo passa a ser objeto no sistema penal comum. Ao abolir o uso do chicote interfere-se diretamente no instrumento entendido como uma das principais ferramentas de diferenciação e legitimação da escravidão. Os discursos no Senado levantaram como questão a relação entre a modernidade liberal

³ Assunto abordado no Capítulo I.

⁴ Assunto abordado no Capítulo 3.

⁵ ALONSO, Angela. *Ideias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil - império*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

almejada pela aristocracia senhorial e o escravismo. Como manter no final do século XIX os discursos sobre liberdade e cativo juntos?

A trama desenhada pelo historiador é uma produção de síntese feita por uma escolha que é sempre humana, que produz uma análise espectral que busca visualizar diferentes grandezas em seu objeto a partir de fragmentos encontrados em fontes e arquivos, formando o que Veyne chama de “geométral”⁶: análise de um mesmo acontecimento por diversos pontos. Alguns desafios e polêmicas surgem na construção da síntese histórica. É difícil delimitar em conceitos a diversidade do concreto. Conceitos que nos parecem claros e óbvios como liberdade, escravidão, Estado, prisão, são compostos por materialidades diferentes em lugares e tempos diferentes. Então, como usar um conceito? É preciso esse cuidado e refinamento para ver que o acontecimento abrange experiências diversas, e o conceito precisa ser um instrumento que ajude a construir a narrativa fazendo coletas de objetos a partir de documentos e fontes escolhidos.

Outra dificuldade está no historiador só ter acesso a uma porção mínima do seu campo de estudo, extraída dos documentos. Os documentos não são exatas representações dos eventos que pretende estudar, são fragmentos de um acontecimento, portanto não preenchem completamente as lacunas do passado. Casos de documentos institucionais, como os Anais do Senado Imperial, que serão abordados neste trabalho, ou periódicos, ou livros, precisam ser instrumentalizados como corpos documentais com suas especificidades.

A escolha de uma fonte oficial de Estado se não analisada com cautela pode produzir a ilusão de uma instituição que possui uma força unilateral de domínio totalitário da sociedade. Porém, mesmo em uma sociedade violentamente hierarquizada, como o Império do Brasil escravista, as potências se produzem e delas emergem forças de resistências que estremecem os poderes dominantes. A organização dos diferentes movimentos abolicionistas promoveu dificuldades para a manutenção da ordem dominante, produzindo a necessidade de mudanças nas próprias classes senhoriais. Fica claro nos discursos analisados que o escravismo estava abalado social e economicamente, e mesmo senadores com histórico de defesa do escravismo votaram a favor da abolição da pena de açoite. O Senado Imperial expressa os diversos movimentos em curso, portanto suas propostas não eram isoladas das demandas sociais. Ao mesmo tempo percebe-se que se tratavam de propostas que iam constituindo-se frente ao inusitado que os novos tempos traziam. Os documentos deixam claro o que poderia ler-se como irregularidades. Assim, cada tipo de documento exige um olhar metodológico diferente.

⁶ VEYNE, op. cit., p. 46

Veyne indica que o processo de preenchimento das lacunas deixadas pelos documentos é de retrodição, a partir das conclusões que podem ser feitas pela análise das casualidades irregulares. O limite da objetividade histórica corresponde à variedade das experiências. “A história é uma arte que supõe a aprendizagem de uma experiência”⁷.

Essas transformações no fazer história abordadas por Paul Veyne e propostas por Foucault⁸ como um fazer genealógico da história permanecem com o mesmo problema historiográfico dos demais métodos: a crítica ao documento. Porém, é salientado por estes autores que não deve ser mais uma missão da história reconstruir o passado em virtude dos documentos, ou traçar uma linha contínua da “evolução da história da humanidade”. Deve-se “procurar definir, no próprio tecido documental, unidades, conjuntos, séries, relações”⁹. A partir dessas séries documentais é possível observar as discontinuidades históricas. A discontinuidade ganha importância, pois apresenta os deslocamentos da construção de verdade, promove o estremeamento de discursividades que se apresentam naturalizadas por uma história preocupada em mostrar o linear e o contínuo. Desta forma podemos observar como o processo de criação ou abolição de uma lei é um aglomerado de ideias diversas sobre um mesmo assunto, são diferentes discursos fundamentados em diferentes verdades, conduzidos por instituições que irão definir a verdade que deterá maior saber-poder em meio a outros saberes.

O discurso nessa trama historiográfica ganha uma dimensão enunciativa. Ao fazer uma análise de discurso por uma arqueologia do saber, a preocupação não está relacionada própria e exclusivamente às implicações linguísticas e sim às implicações estratégias no jogo do poder. O fazer histórico que se propõe uma arqueologia do saber irá analisar a produção política da verdade, seus encadeamentos sociais, coletivos, subjetivos, econômicos, normalizadores, judicializantes, entre outros.

Deleuze¹⁰, ao comentar a genealogia como usada por Foucault, irá pensar na diferença entre a análise linguística do discurso e a positividade dos enunciados da proposta genealógica. “Um enunciado sempre representa uma emissão de singularidades, de pontos singulares que se distribuem num espaço correspondente”¹¹. As preocupações linguísticas com as proposições e frases se relacionam com um campo virtual, com as diferentes construções de uma proposição, com o que foi recalcado ou com as entrelinhas do que foi

⁷VEYNE, op. cit., p. 127

⁸FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do Saber*. 8ªEd, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

⁹Ibidem. p. 8

¹⁰DELEUZE, Gilles. *Foucault*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

¹¹Ibidem. p.15

dito. No enunciado não existe um lado negativo, tudo é produzido por uma positividade, tudo é a realidade daquele momento do dito. Para esta genealogia importa apenas o que foi formulado, os enunciados de um discurso como foram ditos, suas disputas, as lutas que se inserem, as verdades em disputa e as estratégias que operam.

De acordo com Deleuze, as propostas de Foucault para uma análise institucional esboçam uma Filosofia Política, pois insere as instituições como campos de poder. As instituições, acontecimentos políticos, práticas e processos econômicos compõem um espaço complementar para os enunciados. Participam das relações discursivas como meios não discursivos. As instituições se tornam um campo de produção e legitimação de verdade. Instituições políticas e jurídicas irão construir normas e leis que ordenam a sociedade, serão marcos de produção do que Foucault chamará de *saber-poder*. Um saber que não representa apenas um conhecimento, mas um saber produzido pela vontade do poder.

Uma instituição comporta ela mesma enunciados, por exemplo, uma constituição, uma carta, contrato, inscrições e registros. Inversamente, os enunciados remetem a um meio institucional sem o qual os objetos surgidos nesses lugares do enunciado não poderiam ser formados, nem o sujeito que fala de tal lugar[...].¹²

A materialidade de algo é objetivada para se produzir uma racionalidade sobre aquilo. O escravo, a virtude, o crime, o criminoso são existências e categorias sem rosto, sem essência *a priori*, elas só se tornam um objeto social a partir da produção de práticas discursivas produtoras de um saber-poder que objetificará o indivíduo ou o ato como escravo ou criminoso, como crime ou virtude. “[...] os saberes são agenciados em dispositivos, formados por leis, arquiteturas, subjetividades, documentos, arquivos, dossiês, disciplinas, controles variados e minuciosas práticas concretas que são múltiplas”¹³. E este processo de construção de uma racionalidade vai ocorrendo pela legitimação de discursos que se consolidarão como verdades e a exclusão e subtração de outros que serão enquadrados como falsos, tabus, prejudiciais para o desenvolvimento e bom funcionamento social.

Os discursos se apresentam na sociedade como uma produção; um mecanismo dotado de uma realidade material sobre o que é pronunciado e escrito, nunca isolado da lógica social. Segundo Foucault, o discurso é um mecanismo de poder construído a partir de alguns procedimentos que delineiam o que pode ser dito a partir do lugar de fala do autor e do objeto do discurso.

¹²DELEUZE, op cit., p. 21

¹³LEMONS, Flávia. “História, subjetividade e Arquivos em Michel Foucault, Paul Veyne e Gilles Deleuze” *Revista Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 12, nº1, p. 5-15, jan/mar. 2016. p. 12

Em particular, esta pesquisa estuda os discursos de verdade que se sustenta no sistema penal orientado aos escravos. O sistema penal também busca se sustentar em discursos de verdade. Em diversas obras, no decorrer de sua vida, Foucault¹⁴ irá analisar como a punição faz parte dos modos de governamentalidade¹⁵. A forma de punir, suas significações, o lugar que ocupa dentro das instâncias de poder (aplicada diretamente por um monarca ou instituída por um corpo judiciário), o caráter prático que assume (suplício ou penitência), diversos fatores que fazem parte dos dispositivos estratégicos das relações de poder.

Cada forma de castigo físico (marcações, açoitamento, mutilação, tortura, penas de morte, entre outros) possui suas fundamentações discursivas. É possível fazer todo um estudo genealógico para analisar sua trajetória e sua legitimação na história da humanidade. Discursos religiosos, manuais de ordem e conduta, materiais ditos científicos que classificam as melhores formas de castigo físico para cada desvio, as leis, o hábito, todo um quadro enunciativo que coloca o castigo físico como o modo verdadeiro de punir os desviantes. Para a transformação do modo dileto de punir por meio do castigo físico para o modelo prisional foi preciso a construção de novos discursos de verdade que se adaptam o outro modo, classificando-o como retrógrado, bárbaro, ineficiente, para emergir um novo modelo conceituado como moderno, racional, restaurador, útil, potente, coerente com os novos modos de viver e governar.

As transformações não decorrem de um único motivo, as questões políticas, sociais, econômicas, religiosas, culturais se atravessam, novas práticas consolidam formas mais capilares. Para Paul Veyne é preciso cuidado para não julgar as práticas pelas “grandes noções eternas da história”¹⁶, como os governos, Estado, liberdade, consideradas a essência política. Ao se ter uma noção estática desses grandes conceitos se perdem as multiplicidades dos atos nos diferentes acontecimentos. A própria ideia de escravidão produz práticas diferentes na Grécia Antiga, na África, e no Brasil.

Para Foucault o Estado deve ser entendido como conjunto de táticas e estratégias de governo, fragmentados em diferentes relações de poder na sociedade. “Ora, o Estado sem

¹⁴Michel Foucault produziu diversas obras nos que se debruça sobre a lógica penal, algumas delas serão utilizadas neste trabalho como ferramenta para entender as transformações no Código Penal do império. Entre as obras podemos citar “Vigiar e punir” (2013a), “Sociedades punitivas”(2015), “Em defesa da sociedade”(2010) e “A verdade e as formas jurídicas”(2003).

¹⁵“Por essa palavra, ‘governamentalidade’, entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança” FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*: curso dado no College de France (1917-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 143

¹⁶VEYNE, op cit., p. 248

dúvida não mais hoje em dia do que no curso de sua história, nunca teve essa unidade, essa individualidade, essa funcionalidade rigorosa e, diria até, essa importância.”¹⁷ Não existe, portanto, uma unidade central que defina o Estado, ou seu espaço de atuação enquanto uma instituição de poder. Essa abstração de Estado é uma forma de redução deste a um lugar privilegiado a atacar, ou a ocupar, sem entender o poder como uma trama de relações que atravessam a sociedade de forma capilar.

A disciplina do discurso, segundo Foucault (2014), irá criar os limites da verdade. Aquilo que pode ou não ser dito. A disciplina irá ter funções restritivas e coercitivas na produção das multiplicidades discursivas. Portanto, é importante estudar o dito, sem se prender ao não dito ou às entrelinhas. O interessante está no enunciado vivido enquanto dispositivo de um acontecimento.

Fazer aparecer, em sua preza, o espaço em que se desenvolvem os acontecimentos discursivos não é tentar restabelecê-lo em um isolamento que nada poderia superar; não é fechá-lo em si mesmo; é tornar-se livre para descrever, nele e fora dele, jogos de relações¹⁸

O próprio discurso pode ser uma irrupção de continuidade do jogo de relações das que o enunciado participa. A verdade é politicamente construída e também transformada, está associada com seu tempo. Mudanças de método e objeto irão criar novas verdades, novas ciências, novas formas de restringir e divulgar um discurso. Os arquivos históricos guardam em sua historicidade componentes que a partir da sua crítica produzem uma síntese histórica. O documento em si é um enunciado que apresenta as concepções estruturais em emergência na sociedade. A produção de um documento é feita por seus autores, as verdades que defendem, as forças em disputas naquele acontecimento e as relações de força institucionais que o legitima, o bloqueia. A concepção de autores não está fechada no sujeito, enquanto uma pessoa específica, o autor do discurso não precisa necessariamente ter um rosto, pode ser formado por diferentes vozes.

O arquivo não é realizado por um sujeito do conhecimento e sim nas tramas múltiplas entre práticas culturais, sociais, políticas, econômicas, subjetivas e históricas [...] eles se referem a um tema em um espaço de correlações. Estão ligadas às condições de emergência dos objetos em termos das possibilidades de aparecimento e de limitação.¹⁹

¹⁷FOUCAULT, 2014, op cit., p.144

¹⁸Ibidem, p.34

¹⁹LEMOS, op cit., p. 7

Discursos abolicionistas nas décadas de 1880

A década de 1880 no Brasil Império será um marco decisivo de transformação da política social brasileira. Teremos a abolição da escravidão em 13 de maio de 1888 e a proclamação da república em 7 de setembro de 1889. Eventos construídos por muitas tensões, polêmicas e produção de novas verdades. O debate pela abolição da pena de açoite para escravos de 1886 é um acontecimento histórico denso que atravessa a trajetória desses eventos. O debate foi documentado nos Anais do Senado Imperial de 1886, volumes III, IV e V. Neste grupo de fontes dos anais podemos analisar a forma como se constrói o discurso e se torna verdade, ciência, racionalidade e norma. Neste processo jurídico de abolição da lei que prevê açoitamento exclusivamente para escravizados várias verdades são questionadas, por exemplo: o escravismo, o sistema penal brasileiro, a monarquia e os modos de trabalho e meios de produção.

Os discursos que visavam abolir ou reduzir os castigos físicos acreditavam no encarceramento como o método punitivo mais eficaz. Mas como tirar a liberdade de alguém que não a possui poderia ser eficiente? Como punir de forma eficiente alguém que já tem uma vida de punição? Como fazer o escravizado preferir a vida de cativo ao cárcere?

O Sr. Ignacio Martins: Lutei, Sr. presidente, com alguma dificuldade na substituição dessa pena, porque a condição do escravo é inteiramente diferente da condição do homem livre. Aquilo que para o homem livre é uma pena grave, para o escravo é muita vez mais suave do que a pena que elle soffre constantemente no captiveiro. Lançar a pena sobre o senhor do escravo, me pareceu tambem não ser admissivel, e isto aconteceria se a pena de prisão fosse commutada na de multa, pois que a multa seria paga pelo senhor. [...] Não sou apologista da pena de galé; e, Sr. presidente, a unica pena de prisão que entendo que devia ser admittida nos codigos modernos, é a de prisão com trabalho. Emquanto, porém, existir entre nós escravos, a pena não pode deixar de ser de galés. Por isso, o projecto que apresento é que o art. 60 substitua-se por este: «O réo escravo, que incorrer em pena que não seja capital, será condemnado na de galés pelo tempo em que ella lhe deva ser imposta.»²⁰

Alguns senadores como Sr. Ignacio Martins e Sr. Affonso Celso veem que a vida do cativo é inteiramente diferente da vida dos homens livres. Para o Sr. Ignacio Martins, a pena de açoite realmente era inadequada para os parâmetros modernos de punição, porém no caso de réu escravo esta seria substituível pela pena de galés²¹. É a partir desse argumento que os senadores irão sustentar suas pautas na normatização da penalização ao réu escravo. Como poderiam os senadores construir um Código Penal Ilustrado nessas condições?

²⁰ BRASIL, Anais do Senado do Império, 1886, Livro 4, p. 3-4.

²¹ A pena de galés era aplicada por trabalhos forçado atrelados a grilhões de ferro nos pés.

Tratando-se do discurso político, devemos entender que as falas têm o objetivo de convencimento e adesão. Portanto, a fala deveria conter o que poderia ser dito e sobre o que se deveria lutar. Neste contexto, o discurso expressa o desejo e o poder daquele que fala. No debate sobre a abolição da escravidão, o Senador Dantas e o Ministro da Justiça Ribeiro da Luz irão manter a disputa sobre qual luta se deveria lutar. Para o Ministro, a luta que poderia ser travada naquele momento no Senado Imperial se dava em torno do fim da punição apontada por Dantas como bárbara. Este seria o recurso mais coerente no momento para melhorar as condições de vida do escravizado. Entretanto, Dantas permanece desejando a abolição imediata do escravismo em prol de um modelo social “civilizado”. Para Dantas, essa proposta sobre a alteração do Código Penal não representa os seus verdadeiros propósitos, pois ele não acreditava ser possível melhorar a escravidão como propunha o Ministro. Para ele, a abolição servil seria a principal luta dentro do Senado e iria aproveitar todas as oportunidades para colocá-la em pauta.

No Brasil do século XIX o escravo ainda era a principal propriedade privada, representava riqueza, *status* e poder. Um senhor era reconhecido por suas terras e pela quantidade de negros dos quais era dono. O pensamento iluminista, apropriado no Brasil desde o século XVIII, se deparou com uma sociedade sustentada pelo escravismo e com práticas sociais diferentes do seu lugar de origem, a Europa. Com isso, os conceitos ilustrados de liberdade e igualdade em solo brasileiro precisavam ser adaptados para atender às demandas daquela realidade.

Um dos mecanismos de controle centrais do iluminismo é a Constituição. A lei não estaria mais à mercê da vontade do rei, haveria um documento no que estariam prescritos os direitos e deveres dos cidadãos. As constituições de caráter iluminista declaram geralmente o direito à vida, à liberdade e à propriedade privada como inerentes à humanidade. Porém, como aplicar esses ideais em uma sociedade que tem como principal força de trabalho a mão de obra escrava? Como forma de adequar os princípios liberais às relações senhoriais e escravistas, nesse período, no Brasil, estabeleceu-se uma configuração muito peculiar e eficiente na legislação brasileira: o escravo era uma mercadoria; antes dos direitos universais de liberdade e igualdade aos indivíduos perante a lei, defendia-se o direito à propriedade privada; os direitos eram garantidos apenas aos cidadãos, o que não incluía escravos; a escravidão então se tornou um direito garantido por lei.

Foucault²² constrói uma genealogia das formas jurídicas e do Estado de Direito e aponta que antes do sistema capitalista e da ordem judicial contemporânea havia um Estado Soberano, o controle do rei se fazia diretamente sobre seus súditos. O monarca era responsável principalmente por determinar a morte dos súditos dentro do seu território. Dentro de um Estado Soberano podemos encontrar uma organização senhorial, no que o senhor controlaria seus servos conforme desejasse, se fosse do agrado do rei. Com a emergência dos ideais iluministas e o desenvolvimento de constituições e formas jurídicas de gerenciamento de indivíduos e sociedades, as relações pessoais passaram a ser reguladas por leis e normas, não mais por senhores. Todos deveriam respeitar direitos e deveres que estão além da figura de um soberano. O que se observa na estrutura social no Brasil do século XIX é a união desses dois sistemas. Havia o Estado de Direito, o Imperador governava de acordo com as normas de uma constituição junto ao Parlamento. Porém, o cotidiano social se organizava num sistema senhorial escravista, baseado em favores e privilégios.

O cenário brasileiro era preenchido por figuras que estavam à margem da ordem imperial, entre elas escravos que não se comportavam como exigia sua condição. Quando o escravo infringia as normas contidas no Código Penal, ele ultrapassava a fronteira da ordem senhorial em que estava enquadrado e precisava ser disciplinado de acordo com as leis do Estado de Direito. Este trabalho tem como objetivo analisar os atravessamentos na relação Estado-senhor-escravo no espaço urbano da corte, tendo como objeto central os discursos produzidos no Senado Imperial em 1886 sobre a abolição da punição de açoite específica para os escravos.do senhor, colocando-a dentro dos estatutos legais.

De acordo com Foucault, as penas no Estado de Direito devem ser coerentes com o delito e, idealmente, a cada infração corresponderia uma punição exemplar. Desta forma, o “delinquente” poderia ser reabilitado, naturalizando as regras em seu íntimo e servindo de exemplo para os demais membros da sociedade. Os abolicionistas, nesse sentido, buscavam uma punição coerente, que pudesse ter esse efeito correccional mantendo a integridade do indivíduo e não o suplício público tirânico que era aplicado aos negros. A lógica punitiva não estava aqui sendo questionada, mas sim a forma diferenciada como era aplicada aos escravos, que eram punidos até a morte. Além de sua crueldade, esta prática punitiva era questionada por trazer possíveis consequências insurrecionais.

O debate parlamentar sobre o projeto pelo fim da pena de açoite almejava que o réu escravo fosse julgado perante a lei penal sem diferenciações com os demais homens, livres,

²² FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

brancos ou de cor; todos deveriam ser iguais perante a lei. Essa dualidade do lugar do escravo nos códigos brasileiros já era uma questão apresentada por Agostinho Marques Perdigão Malheiro no seu livro em 1866: *A escravidão no Brasil – ensaio histórico, jurídico, social*. Malheiro se formou em Direito pela Faculdade de São Paulo e foi um importante nome na política da Corte. Ficou conhecido por seus ideais abolicionistas, mesmo apresentando uma postura moderada e conservadora, acreditando que a libertação deveria ocorrer de forma gradual. No livro citado acima, ele apresenta a posição jurídica ocupada pelo escravo no direito brasileiro.

Malheiro foi um crítico da Lei de 1835, que previa penas diferenciadas para os escravos. Ele acreditava que para chegar à abolição era preciso uma melhora nas condições da vida do escravo e punições moderadas. Em sua opinião, o Código Penal deveria seguir uma lógica científica, para, assim, o escravo, como os indivíduos livres, serem contemplados no sistema penal para sua correção, naturalização das normas e redução dos delitos cometidos. Observa que o escravo possuía essa personalidade ambígua dentro da organização social brasileira. Enquanto fosse alvo de um crime, era objetivado como coisa, o delito deveria ser apurado e a indenização paga ao seu senhor. Quando o crime fosse cometido pelo escravo, ele era personificado como indivíduo dentro da ordem civil, deveria ser autuado e responder pelos seus crimes de acordo com as normas do Direito Penal. O que Malheiro chama de ambiguidade jurídica dos escravizados era uma estratégia política que garantia o controle sobre este grupo. A condição de escravo não aparecia na Carta Outorgada de 1824, os códigos que citam juridicamente esta categoria foram o Código Comercial 1850, o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal 1832. Portanto, nos códigos o escravizado é enquadrado ora como mercadoria, ora como sujeito criminoso.

Com as reformas na Constituição Imperial, o poder soberano do senhor sobre o escravo passou a sofrer interferências. Segundo Malheiro, legalmente, só era permitido o castigo de açoite e não mais torturas que levassem à morte. O escravo, assim, no decorrer das décadas de 1870 e 1880 fora ganhando espaço nas constituições e criando uma personalidade cada vez mais ambígua. A autoconsciência das leis e do direito favoreceu-lhe na busca por liberdade ou na defesa perante o júri. Muitos discursos foram produzidos, contra ou a favor da condição dos escravos, e muita resistência foi necessária para alcançar em 1888 a abolição legislativa. Porém, o modo como as forças senhoriais se organizaram garantiu que os ex-escravos fossem mantidos numa condição de subalternidade.

Para construir a análise histórica deste processo, tendo como fonte principal os Anais do Senado Imperial de 1886, esta dissertação se divide em três capítulos:

No primeiro capítulo serão colocadas à luz as circunstâncias que levaram o Senador Dantas a colocar em debate a pena de açoite. Os casos da morte de dois escravos executados pela pena de açoitamento público, na província do Parahyba do Sul, chamaram atenção do Senador que considerava tal prática uma barbárie não coerente com uma sociedade que se vislumbrava civilizada. O modo como o sistema penal funcionava naquele período foi colocado em questão. As leis penais e o modo de atuação das forças policiais passaram a ser apontadas como mecanismos a serviço de uma elite senhorial, colocando em debate o modo como devem ser conduzidos os ritos parlamentares para que não fosse repetido o caso do Parahyba do Sul e fosse garantida tanto a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835, quanto o art. 60 do Código Criminal de 1830, que prescrevem penas de açoite e pena de morte especificamente para escravizados. No capítulo dois será colocado em análise o processo de produção do Código Criminal de 1830 e a adição da Lei nº 4 de 10 de junho de 1835, que agrava a punição de escravos que cometem crime contra senhores, feitores e seu familiares. A prisão, como espaço dileto em que as punições prescritas pelas leis eram aplicadas também será pesquisada para compreender o mecanismo que se torna dileto no novo sistema punitivo.

No capítulo três analisaremos como os senadores irão propor que o açoite seja abolido. O projeto inicial será substituir a pena de açoite pela de galés, tendo o tempo de reclusão como o indicador da gravidade do delito. Como será apresentado, este primeiro projeto será negado, pois na prática a mudança agravaria a pena, já que a pena de galés era a segunda mais grave do código, ficando atrás apenas da pena de morte. Outras leis emancipacionistas que mantinham o caráter violento na relação com a população negra, escrava ou não, também serão analisadas neste capítulo. Interessa apontar, neste capítulo, o processo que conduz à abolição da pena de açoite do Código Criminal, inserindo o escravo no regime penal comum, com a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho.

1 O DISCURSO PUNITIVO E ESCRAVIDÃO

Às vésperas da abolição da escravidão no Brasil, no ano de 1886, a pena de açoite aos escravizados foi colocada em debate no Senado do Império. Discutia-se a sua compatibilidade com o ideal civilizacional desejado. O debate iniciou com a fala do Senador Dantas, em protesto contra a prática de açoitamento como prevista no Código Criminal de 1830. Argumentava este que as formas de executar a pena eram bárbaras.

A lógica escravista é constituída de diversos aparelhos discursivos que irão dar legitimidade a uma prática naturalizada. A lógica senhorial que se cruza com a penal faz parte dos mecanismos que atravessam os modos de subjetivação da escravidão. O castigo e a dor como redenção serão a base do pensamento colonial cristão no Brasil. Portanto, a escravidão e a violência que a envolve também serão ancoradas em ordens discursivas que qualificam o castigo e a dor como métodos pedagógicos e salvadores. A transição dos suplícios públicos para o encarceramento não suprimiu as torturas. A implantação da prisão como principal mecanismo punitivo emerge no Império, principalmente na capital, no século XIX, com o Código Criminal de 1830 e a construção da Casa de Correção em 1850. A legislação vigente associava o castigo físico, principalmente no caso de réu escravo²³, à pena de encarceramento:

Diferentes cenografias, situações de enunciação que se constroem como elementos de legitimação do discurso, produziram a escravidão e as formas de coerção dos escravos (...) Da pedagogia cristã do castigo, presente nos sermões dos religiosos, codificada nas Ordenações régias, às legislações penais de controle e vigilância do Estado, expressas no Código Criminal de 1830 que institui o chicote por sentença de Juiz e a prisão como lugar da punição.²⁴

Marilene Silva apresenta discursos que relacionam o salvamento da alma dos africanos ao processo de escravização, sendo levados pela violência do encarceramento à sua redenção para uma libertação ou salvação futura. Segundo a autora, nos tempos das missões jesuíticas no período colonial, a apropriação da vida humana (indígena e africana) foi legitimada com este discurso religioso de condução das almas. Um conjunto de enunciados composto por práticas discursivas e não discursivas que se construía em relação ao corpo escravo, produzindo um *saber*, não necessariamente científico, que delimita conceitos e estratégias como verdadeiras, a partir da vontade de poder.

²³Segundo o Código Criminal as punições para o réu escravo, mesmo quando na prisão, eram: açoite, galês e morte. Não existia pena de prisão simples ou de trabalho para os escravizados.

²⁴SILVA, Marilene Rosa Nogueira. "Carceralização da escravidão: a emergência de um problema". *Revista Maracanã*, Rio de Janeiro, nº4, p. 107-134, 2007/2008, p. 107

Um saber é aquilo de que podemos falar em uma prática discursiva que se encontra assim especificada: o domínio construído pelos diferentes objetos que irão adquirir ou não *status* científicos [...] um saber se define por possibilidades de utilização e de apropriação oferecidas pelo discurso [...] mas não há saber sem uma prática discursiva definida, e toda prática discursiva pode definir-se pelo saber que ela forma.²⁵

Assim, os instrumentos de governo utilizam táticas embasadas no que Foucault chama de *saber-poder*²⁶. Espaços de saber que hierarquizam as relações sociais e legitimam as ferramentas de governo. Nas práticas discursivas relativas à escravidão e aos castigos físicos várias instâncias de *saber-poder* são invocadas, tais como o saber religioso, o saber político, o saber-jurídico, saberes que colocam o negro africano como maligno, fraco intelectualmente, de difícil aprendizado, ou como uma raça sub-humana e que, portanto, não merece o mesmo tratamento que os brancos cristãos europeus.

A sociedade brasileira, na segunda metade da década de 1880, viveu o estremecimento e o fim do escravismo. Veremos nos tópicos seguintes como nos anos posteriores a 1885 houve um aumento do número de lutas judiciais de escravizados contra senhores, fugas individuais e coletivas, organização de grupos de apoio aos movimentos negros como os caifazes²⁷, e também o aumento de crimes contra senhores ou indivíduos que exerciam dominância nas relações cotidianas escravistas.

A resistência escrava existe desde o princípio da escravidão. A repressão violenta como forma central do modo de funcionar escravista já a evidencia. A relação de poder escravista deseja a sujeição total do outro sobre o domínio de um senhor ou uma classe senhorial, obediência e produtividade máxima, transformação do corpo negro em uma máquina, em uma propriedade. Porém, os campos de força das relações entre humanos não são unilaterais, são jogos estratégicos nos que ambos possuem potências diversas que entraram em disputa. Portanto, as ordens discursivas que visam colocar o escravizado como pacífico ou incapaz de lutar por sua própria liberdade, se esvai ao analisar a violência com que essa relação se constitui. Se o escravizado fosse realmente pacífico, e aceitasse sua condição imposta de propriedade de outrem, por que o símbolo do escravismo seria o chicote?

A ideia de uma dominação absoluta da escravidão, que extingue qualquer potência de resistência, foi construída a partir da perspectiva da espoliação organizada do tráfico atlântico,

²⁵FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 8ªed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. p. 218-219

²⁶“O poder produz saber (...), não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder”. FOUCAULT, *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013a. p.3

²⁷Caifazes foi um grupo de trabalhadores urbanos liderado pelo promotor Antonio Bento que se organizava para conduzir e auxiliar fugas de escravizados para o quilombo do Jabaquara - SP. Ver mais em: MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *O Plano e o Pânico*: Os movimentos sociais na década da Abolição. 2ª Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010. Cap. 4 – Cometas, Caifazes e o Movimento Abolicionista.

que transformou homens em objeto/mercadoria/moeda. Achille Mbembe²⁸ chama a atenção para a produção da negritude como consequência da desterritorialização e humilhação a que foram submetidos diferentes povos africanos pelo corte racial do escravismo do século XV ao XIX. Segundo Guattari²⁹ a subjetividade é produzida nos contatos cotidianos da vida: nas relações familiares, no entretenimento, na escola, no trabalho e etc... Nesse contato com o outro construímos nossa forma de ver, sentir e estar no mundo, nossas aspirações e desejos. São produzidos modelos que não são mais que formas de assujeitamento: o ideal de mulher, mãe, homem, senhor e escravo, normal e desviante. Dentro do navio negreiro e da senzala, todas as relações coletivas construídas na vida dos escravizados são desagregadas. Corpos desconhecidos, que não falam a mesma língua, que possuem diferentes religiões, culturas e etnias³⁰, que não possuem vínculos familiares, são enclausurados, violentados e objetificados. Suas vidas foram apropriadas pelo senhorio branco que construiu sua modernidade pela exploração e deprecação desses corpos negros.

Segundo Mbembe o negro da *plantation* era uma figura múltipla, sua produção subjetiva foi afetada pela realidade escravista em que passou a viver. Ele será atravessado pelos múltiplos componentes de subjetividade de uma sociedade escravista. O indivíduo que foi vítima do cativo poderia no futuro se tornar um carrasco, como os capitães do mato, que eram geralmente homens negros que caçavam escravos fugidos. Ocorreram casos também de ex-escravos que ao conseguirem sua liberdade e acumular uma certa quantia de dinheiro compravam um escravo. Pessoas mergulhadas em uma subjetividade de ódio, que tinham a violência como via de socialização com os senhores e entre os próprios negros quando convertidos em senhores. “O que faz a força da subjetividade capitalística é que ela produz

²⁸ MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

²⁹ GUATTARI, F.; ROLNIK, S. *Micropolítica: Cartografias do Desejo*. Petrópolis: Vozes, 1999.

³⁰ O tráfico atlântico de escravos atuava em diversas regiões do continente africano atingindo diversos povos. Reginaldo Prandi faz alguns mapeamentos de regiões onde houve tráfico de escravos para estudar as origens étnicas e religiosas afro-brasileiras. Como exemplo aponta as etnias encontradas da “Etiópia ao Chade e do sul do Egito a Uganda mais o norte da Tanzânia. Ao norte representam a subdivisão do grupo sudanês oriental (que compreende os núbios, nilóticos e báris) e abaixo o grupo sudanês central, formado por inúmeros grupos lingüísticos e culturais que compuseram diversas etnias que abasteceram de escravos o Brasil, sobretudo os localizados na região do Golfo da Guiné e que, no Brasil, conhecemos pelos nomes genéricos de nagôs ou iorubás (mas que compreendem vários povos de língua e cultura iorubá, entre os quais os oyó, ijexá, ketu, ijebu, egbá, ifé, oxogbô, etc.), os fon-jejes (que agregam os fon-jejesdaomeanos e os mahi, entre outros), os haussás, famosos, mesmo na Bahia, por sua civilização islamizada, mais outros grupos que tiveram importância menor na formação de nossa cultura, como os grúncis, tapas, mandingos, fântis, achântis e outros não significativos para nossa história. Frequentemente tais grupos foram chamados simplesmente de minas. Os bantos, povos da África Meridional, estão representados por povos que falam entre 700 e duas mil línguas e dialetos aparentados, estendendo-se para o sul, logo abaixo dos limites sudaneses, compreendendo as terras que vão do Atlântico ao Índico até o cabo da Boa Esperança.” BRANDI, Reginaldo. De africano a afro-brasileiro: etnia, identidade, religião. *Revista USP*, São Paulo, nº 46, pp. 52-65, jun./ago. 2000. p. 53-54

tanto ao nível dos opressores, quanto dos oprimidos”³¹. Isso nos ajuda a pensar no negro quando, em uma sociedade escravista, passa a exercer as forças de dominação caracterizadas por grande violência.

Mesmo em meio a formas múltiplas de dominação, estratégias de resistências eram criadas para encontrar algum modo de escape desta realidade de brutalidade. Efeito delas era o medo constante do negro, de suas revoltas e insurgências nas sociedades coloniais:

[A violência]De tempos em tempos, ela explodia na forma de levantes, insurreições e complôs de escravos. Instituição paranoica, a plantation vivia constantemente sob o regime do medo. Eram vários aspectos, cumpria todos os requisitos de um campo, de um parque ou de uma sociedade paramilitar. O senhor escravagista podia muito bem fazer sucederem-se as coerções, crias cadeias de dependência entre ele e seus escravos, alternar terror e benevolência, mas sua vida era permanentemente assombrada pelo espectro do extermínio. O escravo negro, por sua vez, ou bem era aquele que se ia constantemente no limiar da revolta, tentado a responder aos apelos lancinantes da liberdade ou da vingança, ou então aquele que, num gesto de sumo aviltamento e de abdicação radical do sujeito, procurava proteger a própria vida deixando-se utilizar no projeto de sujeição de si mesmo e de outros escravos.³²

Na intenção de produzir um código que amenizasse as práticas violentas do Estado com os escravizados entrará em debate o açoitamento enquanto pena inscrita no Código Criminal de 1830. Sob pressão dos que eram contrários à lei do açoite foi elaborado um projeto sobre a abolição da pena de açoite de autoria do Senador Ignácio Martins, aprovado em outubro de 1886.

Sr. Ignácio Martins: Não é digno, Sr. presidente, da nossa sociedade e da civilização actual, que a lei puna com açoites o delinquente, ainda que escravo. O nobre ministro da justiça mesmo reconheceu a oportunidade de abolir-se essa pena; o que convem é que o seja quanto antes³³.

A partir das análises dos discursos políticos observa-se como a construção do modelo de civilização ilustrada, desejada por grupos políticos do Senado Imperial, exigia mudanças na estrutura do sistema punitivo. Um sistema composto pela definição de punições e mecanismos para executá-los, instituídos como parte das táticas políticas e das estratégias de poder. Mecanismos que não exercem apenas funções repressivas, produzindo um governo dos corpos para normalizar comportamentos, inscritos de forma complexa nas funções sociais.

O açoitamento de negros era uma prática tão marcante na relação com os escravos que deixa claro que não foi coincidência que a abolição destes só se dá nos momentos de últimos respiros da escravidão no Brasil, afinal, segundo o Senador Silveira da Motta “Não se pôde

³¹ GUATTARI; ROLNIK, op. cit., p. 44.

³² MBEMBE, 2018, op. cit., p.44

³³ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 4, p. 4

manter a escravidão sem o castigo corporal”³⁴. E mesmo com aprovação tardia da abolição da pena de açoite no código criminal, o desejo de sua manutenção no âmbito privado ainda era expresso pelo Senador Barão de Cotegipe, ao esclarecer que o açoite só deveria ser abolido no âmbito público, mas que a lei não deveria interferir nas punições domésticas.

O Sr. Barão de Cotegipe (presidente do conselho): [...] Trata-se apenas de commutar a pena de açoites em outra qualquer que não seja essa que o nobre senador considera infamante, e que, na realidade, applicada a homens que amanhã podem ser livres, em virtude da lei, torna-se um pouco barbara.[...] O fim é este apenas; mas dahi não se vá inferir que o escravo não esteja sujeito aos castigos moderados, que póde receber de seu senhor, assim como do pai os recebe o filho, e de seus mestres o discipulo. O que se quer é acabar sómente com a pena de açoites; em tudo o mais se conserva a lei antiga; não ha alteração alguma.³⁵

Pesquisar os debates do Senado Imperial sobre a abolição do açoite é um modo de analisar como os movimentos sociais inflamados da década de 1880 afetaram esta instituição política, produzindo discursos que buscaram adaptar o sistema punitivo a novas estratégias que legitimassem suas práticas. A punição corporal como mecanismo punitivo do Estado para os escravizados insurgentes não era mais vista como eficiente para a manutenção do controle senhorial. Era preciso pensar novas formas de punir, era de desejo das elites políticas punir “melhor”. A agitação social precisava ser contida. O negro foi o inimigo irreconciliável, necessário para o sistema econômico agro-exportador do século XIX. Era preciso produzir novos discursos e novas táticas de governo para enquadrar essa massa agitada que resistia de formas cada vez mais organizadas ao cativo.

1.1 O debate no Senado Imperial sobre a abolição da pena de açoite em 1886

No dia 30 de Julho de 1886, o Senador Dantas inicia o debate “A abolição e os escravos” apresentando ao Congresso um artigo de Joaquim Nabuco do jornal *O Paiz* da edição do dia anterior. O texto relata a história de dois escravos que sofreram pena pública de açoite, prescrita no Código Penal do Império de 1830, no art. 60, vindo a óbito:

O Sr. Dantas: «Hontem, em Entre-Rios, um amigo nosso assistio a uma das mais terribes tragedias da escravidão, nestes ultimos annos.» «Cinco escravos do Sr. Caetano do Valle, da Parahyba do Sul, accusados de terem morto um feitor, forão condemnados pelo jury, um a galés perpetuas e os outros quatro a 300 açoites cada um. Depois de açoitados, elles forão mandados a pé para a fazenda. A scena a que o nosso amigo assistio, ao passar no trem pela estação de Entre-Rios, foi esta: dous dos escravos estavam allí mortos, emquanto que os dous outros, moribundos, seguião n'um carro de boi para o seu destino. Será triste para a Princeza Imperial ler esta

³⁴ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 5, p 295.

³⁵ Ibidem, p. 288.

noticia no dia de seus annos, e eu sinto profundamente dever publica-la, hoje; mas esse quadro habilitará a futura imperatriz a conhecer a condição de nossos escravos e a comprehender a missão dos abolicionistas no reinado de seu pai. – J. N.»³⁶

De acordo com o que foi levantado pelo Senador Dantas, o art. 60 do Código Criminal de 1830, que previa a pena de açoite para escravos, era inconstitucional. Este artigo foi inserido na legislação brasileira posteriormente à Constituição de 1824 que afirma no Art. 179 §19: “Desde já ficão abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis”³⁷. Os legisladores não adicionaram nenhuma exceção aos escravos. Porém, mesmo existindo este preceito fundamental, o Código Criminal 1830 diferencia as punições entre livres e escravos.

O Código Criminal do Império, no art. 60, previa a pena de açoite exclusivamente para escravos que cometessem delitos como furto e assassinato. O artigo delimitava também as condições para tal pena ser aplicada, como o número máximo de 50 chicotadas por dia e a presença de um médico no local durante a punição para determinar se o escravo estava em condições de saúde adequada. Ou seja, a pena de açoite, na letra da lei, não poderia funcionar como pena de morte.

Segundo Foucault³⁸, as formas de punir põem a nu as estratégias de poder.³⁹ As táticas de suplício como práticas reais e efetivas utilizadas no Brasil até o século XIX mostravam uma forma de poder preocupada com a manutenção da soberania dos senhores escravistas e do Império. As relações de dominação são múltiplas, e a relação senhorial mantida no Brasil também se sustentava pela violência punitiva. O açoitamento e o assassinato que aconteciam no interior das fazendas não eram afetados na prática pelo domínio jurídico. A ordem imperial passou a utilizar o mecanismo punitivo de suplício físico como instrumento de governo em nome da ordem pública, como modo de dominação senhorial.

O Senado Imperial foi constituído de diversos grupos políticos com membros ligados à agroexportação, ao comércio e a muitos do campo do direito. Nos debates que envolvem a abolição da escravidão, levantados pelo Senador Dantas, todos esses grupos serão estremecidos, pois o escravismo era parte fundamental da estrutura econômica na qual estavam inseridos. A lei vigente⁴⁰ era clara sobre o grupo que desejava proteger e o grupo que

³⁶ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 3, p. 245.

³⁷ BRASIL, Constituição Imperial, 1824, art 179 §19.

³⁸ FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva*: curso dado no Collège de France (1971-1973). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

³⁹ Relação entre a produção dos códigos punitivos no Brasil com as estratégias de poder será melhor abordado no capítulo 2.

⁴⁰ Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os *escravos ou escravas*, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa *physica a seu senhor*, à

desejava punir, a resistência de alguns senadores pela manutenção da mesma era devido desejo da classe senhorial de se proteger das resistências dos escravizados⁴¹.

As articulações entre escravidão, punição e o Império irão se estreitar. Os discursos que visavam abolir ou reduzir os castigos físicos acreditavam no encarceramento como o método punitivo mais eficaz. O propósito dos debates de 1886 era construir meios punitivos modernos de manutenção da ordem social. Mas, como poderia ser eficiente tirar a liberdade de alguém que não a possui?

Sr. Silveira da Motta: – Mas os senhores sabem que a pena de prisão simples para um escravo é um grande despacho: em vez de se lhe applicar semelhante pena era melhor dizer ao escravo – Vai dormir: – Ora, os senhores estão no mundo da lua. (Hilaridade.) Impôr a um escravo a pena de passar um mez de prisão simples e sujeito apenas a raspar-se-lhe a cabeça quando vai para a casa do Sr. chefe de policia, é um despacho não é uma pena.⁴²

O Brasil desejava se integrar no processo de modernização e a violência da escravidão precisava ser normatizada para não ser eliminada. O encarceramento como sistema punitivo, inclusive para escravos, entra em debate para que o sistema de governo ilustrado que estava se desenvolvendo na Europa pudesse ser aplicado no Império brasileiro.

Tratando-se do discurso político, as falas têm o objetivo de convencimento e adesão. Portanto, a fala contém o que poderia ser dito e sobre o que se deveria lutar. Neste contexto, o discurso expressa o desejo e o poder daquele que fala. No debate sobre a abolição do açoite, o Senador Dantas e o Ministro da Justiça Ribeiro da Luz mantiveram a disputa sobre a luta a ser travada. Para o Ministro, naquele momento a luta no Senado Imperial se dava em torno do fim da punição apontada por Dantas como bárbara. Este seria o recurso mais coerente no momento para melhorar as condições de vida do escravizado. Entretanto, Dantas permanece desejando a abolição imediata do escravismo em prol de um modelo social “civilizado”. Para ele, essa proposta sobre a alteração do Código Penal não representa os seus verdadeiros propósitos, pois a abolição servil seria a principal luta dentro do Senado, tendo em vista que a escravidão tinha por base o castigo corporal como forma de controle.

O Sr. Dantas:- (...)E' triste, Sr. presidente! Eu mesmo me acanho de, neste seculo, neste anno da graça, numa nação livre, estar a fallar em semelhante assumpto; porque isto quer dizer que nós ainda temos escravos. Mas, uma vez que os temos, uma vez que o paiz os possui, é força não deixar que essa condição, já de si terrivel e triste, fique mais denegrida pela perversidade dos homens, daquelles que, longe de

*sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.*⁴⁰ [grifo meu]. BRASIL, Lei nº 4 de 10 de Junho de 1835.

⁴¹ A produção do Código Criminal de 1830 e da Lei nº 4 de 10 de Junho de 1835 serão desenvolvidos no Capítulo 2.

⁴² BRASIL, Anais do Senado Impérial, 1886, Livro 5, p. 295

executarem a lei pelo modo por que ella o quer, mais a aggravão, e, em vez de punirem, querem supplicar e assassinar os escravos⁴³.

Como vemos neste discurso do Senador Dantas o principal argumento dos que reivindicavam o fim do escravismo era a incoerência legal de um Estado que se auto-proclamava civilizado manter o uso de mão de obra escravizada. Nesta mesma lógica ele aponta que a existência da escravidão ainda no século XIX colocava o Brasil numa posição de país atrasado e a lógica punitiva que constituía as leis para os escravizados agravava o problema, pois era baseada em práticas de suplício e tortura. Ambas as características estavam fora do que era pensado como civilizado, já que estes fatores não se enquadravam nas ideias de liberdade e igualdade promovidas, principalmente pela filosofia europeia, no “século das luzes”⁴⁴.

Outros dispositivos normatizadores eram usados para a manutenção da ordem escravista: leis provinciais, manuais de conduta municipais, ordenações religiosas e outros códigos, meios de assegurar a existência de um padrão comportamental no que os indivíduos escravizados se enquadrassem, na tentativa de despotencializar as resistências, a norma instituída. A Corte, localizada na província do Rio de Janeiro no século XIX, onde estava o Senado Imperial, era uma zona comercial portuária habitada por diversos grupos sociais: brancos ricos e pobres, pequenos comerciantes, libertos, escravos de ganho⁴⁵ e também fugitivos que conseguiam se articular como trabalhadores urbanos pobres. Era preciso desenvolver um mecanismo de controle que fosse capaz de assegurar a ordem em uma população tão heterogênea, no que era possível encontrar escravos que circulavam na cidade. O desenvolvimento do Código Criminal e das Posturas Municipais estipulavam o que era virtude e crime.

O controle exercido pelo governo era visto como uma necessidade e, ao mesmo tempo, um abuso de poder, quando esses escravos de ganho eram capturados sem a ordem dos seus senhores. O castigo na cidade tornou-se um sistema para a captação de recursos, já que o Calabouço, antes depósito de escravos fugitivos, era o lugar em que se punia os escravos desviantes em troca de uma tarifa paga pelo senhor. Os senhores de escravos que não possuíam meios privados para punir os escravizados pagavam tarifas aos calabouços públicos

⁴³ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 3, p. 245.

⁴⁴ O século XVIII foi denominado como “século das luzes” por ser o período onde emergiram as ideias iluministas.

⁴⁵ Escravo de ganho, ou escravo ao ganho, era uma categoria urbana em que o escravizado praticavam trabalhos urbanos e pagava ao seu senhor uma parcela desses serviços. As escravas quituteiras podem ser usadas como exemplo de escrava ao ganho, pois viviam sobre relativa autonomia na rua e repassavam uma parcela da venda dos quitutes aos seus senhores. SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Negro na rua: A nova face da escravidão*. São Paulo: Hucitec, 1988. p.88.

para aplicar a punição de açoitamento. Assim, “o castigo físico ressignificado no discurso liberal como Direito Penal, uma prerrogativa do Estado, problematiza a complexa relação entre criminologia e escravidão”⁴⁶. O constitucionalismo e a codificação de crimes e penas são o brasão da modernização iluminista europeia, entretanto, o castigo físico não foi banido no início desse processo na Europa, mas foi normatizado. Exemplos de países ilustrados como Alemanha e Inglaterra, que mantinham em seus códigos jurídicos castigos físicos, foram citados nos debates. Os senadores contrários à ideia de que a manutenção do açoite seria um indício de barbárie ou atraso político apresentam uma lei inglesa que previa o açoitamento de homens livres para crimes específico:

Sr. Leão Velloso: – [...]Antes, porém, de entrar em materia, o senado me permitirá que eu lave um protesto contra a coisa de barbarismo, que se tem querido lançar sobre o Brazil, porque ainda conserva em sua legislação a pena de açoites applicadas a escravos. Os que nos lanção este labéo vão ao ponto de considerar-nos indignos de figurar no gremio das nações civilisadas, porque, dizem elles, não ha nenhuma nação civilizada que mantenha a pena de açoites. Não é exacto. [...]A pena de açoites figura em legislações de povos muito civilisados. [...]Ninguem dirá que a Inglaterra não esteja á frente da civilisação, e entretanto o senado sabe que naquelle paiz se applica, em não pequena escala, a pena de açoites. Padecem essa pena os réos de 16 a 20 annos; são açoitados os réos de crime de furto com violencia á pessoa; e são açoitados os celebres estranguladores, contra os quaes se estabeleceu em 1863 legislação especial.⁴⁷

De acordo com o senador Leão Velloso, nesta época ainda se aplicavam as penas de açoites em alguns casos de crime na Inglaterra e, para efeitos estatísticos, teria sido a pena de açoite que reduziu o crime de estrangulamento na Inglaterra. Segundo senadores na Inglaterra foi mantida pena de açoites para alguns crimes e como medida disciplinar no exército, o que se assemelhava à prática adotada pelo Império naquele momento. Uma forma de mostrar o processo de normatização do castigo físico que ocorreu nos códigos modernos europeus está nesse exemplo apresentado pelo Senador Velloso. De acordo com ele é estabelecido um número máximo de 25 açoites e não podiam ser infligidos aos de idade inferior a 16 anos. Além disto era necessário a criação de um relatório anual sobre as penas applicadas e a natureza do delito cometido. Ou seja, o suplício físico foi codificado em norma legal, normatizado.

O Estado desejava manter a ordem e o senhor desejava manter sua propriedade. O açoitamento ainda simbolizava o principal instrumento de controle de uma sociedade estruturada pelo escravismo. Vemos na fala do Senador Velloso a busca por argumentos que legitimassem a manutenção do açoitamento em uma sociedade civilizada. Porém, na década

⁴⁶ SILVA, 1988, op. cit., p. 121

⁴⁷ BRASIL, Anais do Senado do Império, 1886, Livro5, p.283

de 1880, grupos sociais já se questionavam sobre a escravidão e a forma desumana como os negros eram tratados. A escravidão no período é marcada por diversas mudanças de articulação com os diferentes segmentos da sociedade. Essas mudanças foram promovidas por diversos fatores: a posição internacional contrária ao escravismo, o fim do tráfico internacional, a aprovação de leis de fins emancipacionistas (lei do ventre livre, lei dos sexagenários, direito ao acúmulo de pecúlio para compra de alforria...), o crescimento das lutas abolicionistas e a urbanização da escravidão.

A manutenção da família escrava, o recolhimento nos dias santos, vestimentas, entre outras coisas que atingiam o cotidiano do cativo, eram mantidos nos costumes como privilégios concedidos pelo senhor. Após a década de 1850, algumas dessas práticas começaram a ser afirmadas legalmente⁴⁸. Os discursos proferidos pelos réus sobre atos violentos contra seus senhores normalmente apresentavam a dualidade entre o que era considerado o “senhor cruel” e o “senhor bom”, o “castigo justo” e o insuportável para justificar suas ações. A resistência não precisa ser sempre um movimento que promove uma ruptura total. O escravizado buscar estratégias de articulação com o seu senhor, para conquistar algo em uma relação marcada pela desumanização do próximo, também pode ser visto como ato de resistência.

Estes fatores foram catalizadores para que a vida cativa fosse internamente desestabilizada e a opinião pública brasileira se aproximasse mais dos movimentos contra a escravidão, seja por uma questão humanista, ou por questões econômicas (vislumbrar outros modos de divisão social do trabalho), ou por uma posição racista que desejava apagar toda negritude da idealização de identidade nacional.⁴⁹ Com isto, os escravos encontravam mais possibilidades de resistência para escapar dos obstáculos e da crueldade da vida em cativeiro.

Segundo Pena⁵⁰, o castigo físico passou a ser representado como barbárie com a emergência dos discursos abolicionistas no final do século XIX. Esta punição era vista como um costume presente na lei, como prática existente também no núcleo familiar entre pais e filhos, maridos e esposas. “Art. 14. Será o crime justificável, e *não terá lugar a punição* delle

⁴⁸ Temos como exemplo a manutenção da família escrava: Lei do Ventre Livre § 7.º - “Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de doze anos do pai ou da mãe.” BRASIL, Lei n.º 2040 de 28.09.1871. As legislações apresentadas como em defesa da escravidão serão abordadas no Capítulo 3.

⁴⁹ O racismo que vislumbrava a abolição também pleiteava pela deportação dos negros para a África, o incentivo do Estado para imigração de europeus para promover o branqueamento da miscigenação, a demonização de práticas e cultos religiosos de matriz africana, entre outros fatores de supressão de qualquer herança africana que, segundo o pensamento eugenista, representaria uma sujeira à nacionalidade brasileira.

⁵⁰ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2001.

§6º *Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos [...]grifo meu]*”⁵¹

Porém, a vivência escravista funcionava numa lógica de simbiose entre escravidão e castigo. O debate pelo fim ou regulamentação desta prática ou pela regulação da mesma é identificado pelo autor como um dilema moral e político para os juristas do século XIX. Ao mesmo tempo em que os legisladores entendiam os suplícios físicos como uma prática cruel, em alguns casos optavam por aceitá-los como dispositivo legal:

Em meados do século XIX, quando a legitimidade da escravidão passou a ser cada vez mais questionada pelo discurso emancipacionista, há várias evidências de que os castigos aplicados sobre os escravos passaram a ser encarados, por alguns adeptos desse discurso, como um “problema” a ser também controlado ou regulamentado (...)⁵²

Na década de 1880 aumentaram os casos de escravos que foram à justiça denunciar seus senhores, por reivindicações como: o não cumprimento das promessas de alforria condicional, a apreensão do pecúlio e o excesso de punição.⁵³ O artigo 14 do Código Criminal permitia o castigo moderado aos escravos, mas além de *moderado* ser um termo abstrato, havia também omissão dos juristas perante os castigos sofridos por este, tanto no espaço privado como público. Situações nas que a aplicação de açoite extrapolava o que pode ser considerado como moderado, chegando a levar o réu a óbito, serão abordadas no processo de abolição da pena de açoite, reforçando a ideia de barbaridade da lei.

Na sessão de 4 de agosto de 1886, na Segunda Parte da Ordem do Dia, onde estava prevista a discussão sobre o orçamento do Ministério da Justiça para o exercício de 1886-1887, o Senador Dantas sentiu a necessidade de retomar a pauta do açoitamento da Parahyba do Sul, pois recebeu uma denúncia sobre o conhecimento ou a omissão do ministro e das autoridades locais sobre os castigos físicos em escravos:

Sr. Dantas: – [...] castigos não só crueis como illegaes applicados a creaturas escravas, a partir desta capital, não direi com a aprovação do honrado ministro, mas com seu conhecimento e com o do chefe de policia e autoridades policiaes; os casos escandalosos, hediondos mesmo, alguns dos quaes conhecidos pelo senado...
Sr. Affonso Celso: – O da Parahyba é horroroso!⁵⁴

⁵¹ BRASIL, Código Criminal do Império do Brasil, 1830.

⁵² PENA, op. cit, p. 98.

⁵³ Alforria condicional consistia na prática em que os senhores concediam a carta de alforria aos seus escravizados, mas implementavam alguma condição para que ela fosse efetivada, como por exemplo alguns anos a mais de serviço, a criação de alguém filho ou neto até este complementar certa idade, o pagamento de alguma quantia pela liberdade, entre outros. O direito ao pecúlio ao escravo foi concedido junto à lei de 1871, que garantia ao escravo o direito de legal que acumular um pecúlio e comprar sua própria alforria.

⁵⁴ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 4, p. 56

O senador Dantas reafirmava sempre em seu discurso que a luta pela abolição da escravidão está relacionada à luta patriótica, por um país civilizado; a escravidão sujaria a imagem nacional. O senador mostra indignação por alguns grupos desejarem manter a escravidão por mais treze anos. Argumenta que o trabalho livre era melhor para o desenvolvimento de uma nação potente e critica os escravistas por usarem de argumentos considerados tão vazios a fim de defender a instituição:

Sr. Dantas:- (...) Agora refiro-me a factos criminosos, escandalosos, repugnantes e hediondos, praticados à face da nação toda contra creaturas escravas, como uma reacção às vezes intencional e endemoninhada contra o grande pensamento christão e civilizador que tende a extirpar do solo brasileiro a escravidão e o seu sequito de iniquidades. (...)

Conheço os argumentos de que se servem os defensores da instituição abominavel: «Os escravos são muito bem tratados; somos muito bons senhores; elles vivem melhor do que se fossem livres!» São estas as razões que empregão para se opporem à grande idéa, à idèa christã, philosophica, juridica de considerar todas as creaturas como livres, de proclamar que só por violencia, pela força, pelo obscurantismo se poderá manter semelhante instituição diante das luzes do seculo e dos progressos já feitos em nossa sociedade.

(...) Ha, senhores, como que uma reacção, e contra ella protesto vehementemente. Até certo tempo esta questão tinha entrada nos conselhos do governo; até certa época se pensava que a escravidão era apenas tolerada, mas que ninguem a sustentaria; mas desde então entendeu-se que era tempo de intimidar os abolicionistas, maltratando os escravos! Oh! que crueldade!⁵⁵

O caráter salvacionista, que afirmava que os escravos precisavam de seus senhores para sobreviver, no discurso dos escravocratas, não era capaz de prolongar ainda mais o escravismo para os parlamentares abolicionistas. No dia seguinte, retomando a pauta do orçamento do Ministério da Justiça, Dantas continua seu discurso mostrando um certo pesar ao ter que tratar a tortura contra os escravos por diversas vezes. Nesse sentido faz uma chamada para a luta contra a escravidão, para que ela chegasse ao fim e para que os que não acreditavam no abolicionismo fossem alcançados ao ouvirem relatos sobre ela.

1.2 As forças policiais e o escravismo

O senador Dantas também chamava a atenção para o uso das forças policiais para a manutenção da violência do sistema escravista. No estudo sobre a força policial no Rio de Janeiro no Império, de Berenice Brandão, Ilmar de Mattos e Maria Alice Carvalho⁵⁶, observa-se como a polícia se construiu como um instrumento de preservação da propriedade escrava a partir da manutenção da ordem senhorial.

⁵⁵ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 4, p. 56-57.

⁵⁶ BRANDÃO, Berenice Cavalcante; MATTOS, Ilmar Rohloff de; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. *A Polícia e a Força Policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: PUC-RJ, Série Estudos, n. 4, 1981.

A construção de um aparelho policial se dá a partir de uma subjetividade senhorial marcada pela violenta relação com os escravos. As forças de dominação senhorial precisavam extrapolar o território da fazenda para poder construir um Império escravista. Os mecanismos punitivos são importantes produtores de subjetividade, “são do domínio da produção de poder: situam-se em relação à lei, à polícia, etc.”⁵⁷. Há o desenvolvimento de uma subjetividade territorializada⁵⁸, baseada na família patriarcal, no modo de produção escravista e na forte hierarquização social. A produção de uma instituição policial nacional e de um código legislativo que garantisse as práticas escravocratas era necessária para manter o esquadramento social, não só da multidão negra habitante no Brasil, mas de todos os grupos setorizados.

Nesse processo foi produzido um movimento de organização de um corpo político centralizado capaz de conduzir os caminhos de uma nação que vislumbrava se tornar forte e independente. A elite econômica latifundiária, que já exercia prática de dominância local no período colonial, conduz este processo político pós independência. A Carta Outorgada de 1824 e o Código Criminal de 1830 visam delimitar os cidadãos ativos e passivos - os que podem participar da vida política e os que não podem -, os instrumentos de controle do Estado e a legitimação da propriedade privada plena (escravos).

De forma didática Ilmar de Mattos⁵⁹ faz a divisão da ordem imperial em três mundos: do governo, do trabalho e da desordem. O primeiro é o mundo do governo, representado pelos cidadãos ativos: aqueles que podem votar e ser votados, que têm direito a participar da Guarda Nacional, e normalmente são proprietários de terras e escravos. Estes são os que estabeleciam uma relação de governo e controle com os outros mundos. O segundo é o mundo do trabalho, composto pela massa de escravos a ser controlada. O terceiro é o mundo da desordem, dos cidadãos inativos, vadios e vistos como não incorporáveis aos outros mundos. De acordo com os autores, enquadrando-os na função da criação do aparelho policial foram organizados os setores sociais na hierarquia estabelecida, o mundo do Governo, usando a polícia como mecanismo de controle, irá ordenar e administrar o mundo do Trabalho e capturar os homens livre e pobres do mundo da Desordem que estão fora da ordem estabelecida. Esta captura se deu principalmente ou pela prisão por vadiagem ou pelo alistamento compulsório nas guardas municipais.

⁵⁷ GUATTARI; ROLNIK, op. cit., p. 34.

⁵⁸ Ibidem. p. 35.

⁵⁹ MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema*. 5ª edição, São. Paulo: Editora Hucitec, 2004.

Portanto, a função policial será determinada por uma natureza repressiva, de controle e vigilância da circulação dos homens de cor, atuação em defesa da manutenção de privilégios de uma classe fundada na exploração de mão de obra cativa. “[...] a atuação da polícia se insere, então, no processo de construção do Estado e de constituição da classe senhorial, e assim sendo somente existe enquanto condição e requisito para a expansão dos interesses desta mesma classe.”⁶⁰

A atuação policial com o escravismo foi desenhada por Brandão, Mattos e Carvalho em dois eixos. Um eixo horizontal ordenando diretamente a classe senhorial e as relações de violência no espaço privado. O intuito era construir uma organização na relação entre senhores e o mundo do trabalho “ao Chefe de polícia cabia exercer vigilância sobre os senhores que maltratassem excessivamente seus escravos”⁶¹. Outro eixo de atuação, chamado eixo vertical, foi o de atuação fora do espaço físico da fazenda, na repressão de insurreições e resistências dos escravos, como fugas e formações de quilombos. Neste eixo, os autores também localizam a incorporação e o controle da massa da desordem nas guardas municipais. Desta forma foram usados sujeitos considerados desordeiros para disciplinar o mundo do trabalho.

O corpo policial tendia a se associar às forças senhorias locais. Segundo o Senador Dantas os policiais eram usados como agentes de busca de escravos fugidos. A prática do uso de policiais para captura de escravizados não apenas nas regiões rurais, mas também na capital. O senador exemplifica este fato com cenas que chegaram a seu conhecimento, alertando a naturalização das brutalidades infligidas aos negros em diversas províncias:

O Sr. Dantas:- (...) Ora sendo assim, não se tratando de um crime público, não se dando o flagrante em crime policial onde podia caber o procedimento official da justiça, pergunto aos nobres senadores (...)se é possível que a policia, a começar pela da capital do Império, se converta em agentes de quantos individuos sem fórmula alguma de juizo se apresentem a exigir della que mande para aqui e para ali soldados afim de prenderem escravos, mette-los na cadéa, remetendo-os lá para a estrada de ferro, amarrados, algemados, soffrendo castigos sem que qualquer resistência offereção a semelhante procedimento brutal?! Isso não só não é regular, como a meu ver constitue grande abuso (...). Este exemplo dado pela capital se irradia por toda a parte e muito naturalmente as autoridades policiaes das províncias terão o mesmo procedimento⁶².

A manutenção da ordem numa cidade como o Rio de Janeiro mobilizava as instituições de vigilância e policiamento para o controle espacial dos grupos vistos como perigosos, principalmente os negros escravizados. A dificuldade de manter o corpo negro

⁶⁰ BRANDÃO; MATTOS; CARVALHO, op cit., p.123

⁶¹ Ibidem. p. 67

⁶² BRASIL, Anais do Senado do Império, 1886, Livro 4, p. 71.

sobre encarceramento total nos centros urbanos produzia o desejo social de maior controle e vigilância sobre os espaços e as pessoas com os que esses sujeitos se relacionavam. Era comum encontrar nos Códigos de Conduta Municipais normas de como o escravo deveria se comportar em sociedade. Seus corpos não podiam estar em qualquer lugar, com qualquer pessoa ou de qualquer forma.

O Governo do Rio de Janeiro, nas posturas das câmaras de Niterói, Maricá, Itaboraí, Magé e Cabo Frio de 1836, possuía na seção “sobre tranquilidade e segurança e segurança pública” artigos referentes à proibição de venda de pólvora para escravos e de ajuntamento de mais de três escravos em locais públicos, com punição de multa e prisão para os donos dos estabelecimentos.

Eram punidos com pena de açoites os escravos que fossem encontrados “ de noite ou nos domingos e dias santos a qualquer hora do dia, fora das fazendas de seus senhores, e se estes morarem em povoado, fora das imediações dos mesmos povoados, sem escrito dos ditos senhores”, e também aquele que fossem encontrados com armas de qualquer natureza, “ainda que vá em serviço de se senhor”, executando-se apenas os “que conduzirem, por mando de seus senhores, armas que se não acham proibidas pela lei ou pelas posturas das câmaras municipais” e ainda os “escravos tropeiros ou carreiros, quando forem em serviço de seu ofício”. O mesmo decreto proibia ainda que o escravo ou liberto, estrangeiro ou nacional, se empregasse no ofício de mascate “sem licença da câmara municipal”⁶³

O trânsito livre dos escravos representaria a ausência de poder senhorial sobre os mesmos. O medo estava em que na rua o escravo poderia estar organizando motins e fugas, cometendo crimes, produzindo a sensação de insegurança. Medo da revolta de negros contra os senhores brancos produzindo normas rígidas sobre o controle e a circulação dos mesmos pelas províncias. Era previsto o uso obrigatório de passaporte para a circulação de escravos, libertos e livres, acompanhados ou não de seus senhores.⁶⁴ O cativo no espaço urbano não era representado por uma senzala, mas pela cidade em si, esquadrinhada para delimitar a circulação destes corpos:

O espaço disciplinar tende a se dividir em tantas parcelas quanto corpos ou elementos há a repartir. É preciso anular os efeitos das repartições indecisas, o desaparecimento descontrolado dos indivíduos, sua circulação difusa, sua coagulação inutilizável e perigosa; tática de antideserção, de antivadiagem, de antiaglomeração. Importa estabelecer as presenças e as ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar. A disciplina organiza um espaço analítico⁶⁵.

⁶³ BRANDÃO; MATTOS; CARVALHO, op cit., p. 102

⁶⁴ Ibidem. p. 110

⁶⁵ FOUCAULT, 2013a, op. cit., p. 138.

Segundo Foucault, o controle do corpo – no tempo, no espaço e na forma – é o fundamento da sociedade disciplinar. Em uma sociedade escravagista o controle do corpo precisava ser absoluto, os sinais de uma possível resistência negra gerava um grande temor de insurgência e morte dos brancos. Porém, numa cidade de grande população negra, como diferenciar de forma imediata os livres, forros e escravos? Como saber que uma reunião de pessoas negras era composta por livres ou escravizados rebeldes? O Senador Dantas apresenta um novo caso de falta de diferenciação que levou um ex-escravo chamado Honório a sofrer castigos corporais infligidos pela polícia, ao ser confundido com um escravo fugido. Um caso que ele acreditava afligir a todos os que lutavam pelo abolicionismo e até mesmo aos que se mantinham opostos ao ideal libertador. Um ex-escravo acusado de estar acoutado (escondido) que, ao ser encontrado pela polícia, sofreu diversos maus-tratos até ser entregue aos empregados de um fazendeiro e posteriormente declarado liberto:

O Sr. Dantas: «Veio hoje ao nosso escriptorio o ex-escravizado Honorio, relatar quanto com elle passou-se, desde o momento em que foi agarrado por dous secretas e dous policiaes fardados, em Sepetiba, sob o mando de um sargento de policia. Foi elle ahi amarrado de braços para traz e embarcado no trem de Santa Cruz para a côrte. [...] Reluctando Honorio em sua dignidade de homem contra o aviltante tratamento de animal que lhe querião dar, foi submettido aos peiores castigos. Apertárão-lhe a garganta, tapárão-lhe a boca com um lenço, para que não gritasse, e subjugarão-no para o amarrarem de pés e mãos, e tudo isso foi feito no meio de sopapos, murros, ponta-pés e pancadas de sabre, resultando ficar com a boca toda ferida, e o pescoço arranhado, ainda hoje não podendo movê-lo livremente. [...] Erão dez os individuos que na policia praticárão contra elle esses actos de canibalismo [...] Atirado, como uma tranca dentro do carro foi elle, além de continuar ligado de pés e mãos, ainda amarrado ao banco...sem duvida temendo seu humanitario senhor e seus bondosos conductores uma resolução de suicidio!... Achava-se ahi acompanhado pelos quatro secretas, tendo ficado na estação o sargento. Durante a viagem não lhe derão nem agua para beber! [...] Foi assim Honorio entregue pelos quatro secretas da policia da corte aos quatro eus equivalentes, sicarios do fazendeiro⁶⁶.

Podemos observar no relato de Honório o sentido da crítica do senador Dantas sobre o trato da polícia ao escravo acoutado ou fugido. Dez agentes, de diferentes quadros, foram mobilizados para encontrar, castigar e entregar o escravo a um senhor que possuía feitores e capangas sob suas ordens. Como alegado por Dantas, era um desvio de oficiais públicos para resolver questões de âmbito privado.

Como visto, a polícia na era imperial foi a principal representante do Estado nas relações de poder locais. Era a responsável por garantir o funcionamento dos Códigos de Conduta Municipais. O artigo “A polícia carioca no Império” de Marcos L. Bretas⁶⁷ nos

⁶⁶ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 4. p. 71.

⁶⁷ BRETAS, Marcos Luiz. “A polícia carioca no Império”. *Revista Estudos Históricas*, Rio de Janeiro, nº 22, p. 219-234, 1998.

convoca a pensar a construção deste grupo de profissionais menos qualificados – em relação aos bacharéis e políticos – que foram responsáveis pela preservação da ordem no cotidiano das províncias.

Ao pensar os sujeitos que compunham as forças policiais pode haver um estranhamento. Serão os homens do Mundo da Desordem, os que ficavam à margem do sistema senhorial, os responsáveis por integrar o mecanismo de controle social do Estado. Ser marginalizado não significa estar alheio às produções sócio-econômicas, mas estar inserido em outros quadros não centrais, porém necessários para a manutenção da ordem dessa sociedade, que não se restringe ao binômio senhor/escravo. Cabe ressaltar que para Guattari a produção de subjetividade será sempre coletiva, afetando a todos de diferentes modos. “A subjetividade está em circulação nos conjuntos sociais de diferentes tamanhos: ela é essencialmente social, e assumidamente vivida por indivíduos em suas existências particulares.”⁶⁸ Portanto, o senhor, o homem branco pobre, o negro livre, o escravizado, todos se construindo como sujeitos na produção de subjetividade senhorial. A diferença básica estará em se orientar pela manutenção das práticas de dominação ou ir para o campo da resistência.

Esses policiais eram normalmente recrutados de forma involuntária entre os homens livres e pobres (salvo os casos de escravos fugidos que encontram no alistamento uma forma de escapar do cativeiro⁶⁹). Sua atuação profissional não lhes conferia *status* ou grandes mudanças nas condições sociais. As relações patriarcais e de favor eram mantidas mesmo na prática militar. Para Bretas, “foi a própria forma legal dada ao sistema policial das províncias que deslocou o eixo da autoridade de um papel de manutenção da ordem e de repressão ao crime para incluí-la na rede de favores distribuídos pelo Estado”⁷⁰. Desta forma, o uso da força policial na recuperação do escravo para os senhores não parecia uma anomalia para os senhores.

Os maus-tratos e a tortura, sofridos por Honório, eram vistos como prática comum no trato dos escravos fugidos; uma prática de suplício que serviria de exemplo aos outros escravos que possuíssem essa mesma pretensão de fuga. Para Ferrari, essa prática buscava subjetivar o escravo como um objeto, mas a fuga acaba sendo um dos elementos que provam

⁶⁸ GUATTARI; ROLNIK, op. cit. p. 33.

⁶⁹ Durante a Guerra do Paraguai (1864-1870) era prometida a alforria para negros que se voluntariassem a entrar no exército. Esta oportunidade foi usada por escravos que fugiam e iam no alistamento um recurso para se libertarem da vida em cativeiro.

⁷⁰ BRETAS, op. cit, p. 219.

que isto não foi possível. O escravo produzia suas próprias concepções de identidade, liberdade e resistência:

Os senhores prendiam os escravos, os confinavam a senzalas, os castigavam com ferro no pescoço quando fugiam ou davam chicotadas a modo de castigos exemplares, estupravam as escravas. Enfim, a violência era usada como instrumento dessa relação de poder, como exercício costumeiro (...) Os senhores submetiam os escravos a seu poder através de diferentes modos de controle e elaboravam-se estratégias para a manutenção desse sistema, porém os escravos resistiam e procuravam não ser sujeitos ao dono e sim sujeitos a sua própria identidade, e uma das estratégias para atingir tal fim era a fuga⁷¹.

No caso de Honório podemos perceber como esta prática de controle do negro pela punição não está restrita ao âmbito privado. Os órgãos públicos são atravessados pelo mesmo discurso, visto que quem puniu Honório não foi um feitor ou um capitão do mato no exercício de busca de um escravo fugido, mas sim a polícia, homens do serviço público. Porém, o relato continua e Honório conta como foi resolvida a questão da sua liberdade ao chegar à estação de Rio Claro:

O Sr. Dantas: [...] «No dia seguinte, de manhã embarcá-lo para o Rio-Claro, amarrado ainda do mesmo modo. Como no trem de ferro da corte a S. Paulo, não bebeu nem agua, e não comeu cousa alguma, levando assim privado de todo o socorro humano tres dias e tres noites! [...] Chegada ao Rio Claro foi, por ordem do Dr. chefe de policia, que havia telegraphado para o reter na estação, conduzido ao xadrez, onde passou a noite. Ahi, porém, foi desamarrado ao chegar. No dia seguinte foi reconduzido a S. Paulo por uma praça, segundo as ordens do chefe de policia, já se achando então liberto, graças aos esforços do Sr. Dr. Antonio Bento, e por iniciativa da casa comercial dos Srs. Pereira & Neves. Chegado a S. Paulo, foi conduzido ao xadrez, onde o chefe de policia foi em pessoa communicar-lhe que dous negociantes da corte, tendo em mãos a sua carta de liberdade, vão busca-lo. Pouco depois chegavão no xadrez os Srs. Dr. Antonio Bento e Manoel José Pereira, socio da firma Pereira & Neves, com o ultimo dos quaes regressou Honorio no dia seguinte para a corte, rehavendo immediatamente a liberdade corporal, pois que já a magistratura tinha cumprido o seu dever executando a lei. [...] Devemos juntar a estas informações que Honorio conserva a reminiscencia desde a infancia, de que seu pai, um operarioportuguez de nome Manoel José Pereira, o tinha libertado, assim como á sua mãe de nome Maria Joaquina das Dores, que foi por elles retirado da fazenda, fóra da qual sempre viveu desde entao, e seu pai em sua companhia até á morte. Foi após a morte deste honrado operario, que a avó do actual fazendeiro Dr. Alfredo Ellis, de nome D. Anna Teixeira, o obrigou a voltar á fazenda com o intento de os educar⁷².

Desta forma, Honório, que era livre desde a infância, conseguiu reaver sua liberdade a partir da ajuda de um grupo chamado Pereira & Neves que pagou novecentos mil reis para o fazendeiro Alfredo Ellis pela alforria de Honório. Ele se considerava livre, já que desde a infância vivia livremente com seus pais. Porém, ao se deparar com a violência policial e a

⁷¹ FERRARI, Ana Josefina. “Fuga e resistência: o caso das fugas dos escravos na cidade de campinas entre 1870 e 1880”. *Revista Online Conexão Letras*, v.1, n.1, 2005. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/conexaoletras/article/view/55662>>. p. 11.

⁷² BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 4. p. 72.

suspeita de que sua liberdade não fosse verdadeira, procurou meios de comprar uma alforria, o que naquela época seria o único meio jurídico de comprovar que era dono do seu corpo. Para o senador Dantas, esses casos apenas aconteciam em países onde a escravidão era legitimada socialmente, já que legalmente não havia nenhuma lei que permitisse a prisão e a agressão sofrida por homens como Honório só porque outro dizia ser seu senhor:

O Sr. Dantas: “Ora, em que lei se fundou a autoridade para proceder assim? É a minha questão. Em que lei? Pergunto. Diga-me o ministro da justiça se há lei para um procedimento desta natureza; se simplesmente porque um indivíduo diz-se senhor de um outro, prende-se a este outro⁷³.”

Como evidência do caso de Honório, o senador Dantas apresentou o exame de corpo de delito requerido por ele e despachado ao juiz de direito do Ceará que atestava que o requerente havia sofrido diversos tipos de agressões, ainda apresentando ferimentos pelo corpo. Relatou também outro caso noticiado, este pela *Gazeta de Notícias*, em que um escravo foi retirado às 4 horas da manhã da Casa de Detenção e deslocado de carro para um lugar próximo da corte e pelo caminho foi sofrendo maus-tratos. Frente a esses e outros casos em que a polícia se incumbia de procurar e castigar escravos, o senador Dantas alegava que para ele parecia que os agentes estavam se tornando “capitães do mato”, recebendo como resposta uma pequena intervenção nostálgica do senador Henrique D’Avilla: “Elles prestarão muito bons serviços naquelle tempo”⁷⁴. O comportamento da polícia era ilegal, os policiais teriam agido fora do que lhes era designado por lei. A polícia era responsável pela averiguação de crimes comuns na sua jurisdição e, como expresso pelo senador Dantas, fuga não é crime, é um problema de cunho privado entre senhor e escravo.

Nas décadas de 1870 e 1880 a quantidade de pessoas negras livres era crescente, mas, mesmo despidos da condição de escravos, estes eram estigmatizados como grupos perigosos, indivíduos suspeitos independentemente de terem praticado um ato infracional ou não. Segundo Martins, esses homens de cor livres e escravos juntos, se tornaram um problema para a modernização do sistema judiciário que se preocupava em punir os desviantes de forma mais radical. A prática escravista coexistia com as novidades liberais no cotidiano nacional. Portanto, as lógicas disciplinares pelas quais a polícia operava eram atravessadas pela ordem de que o único método de controle eficiente para o corpo negro seria através do castigo físico.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ Ibidem.

1.3 Disputas e tensões na década de 1880

O debate do Senado de 1886 está inserido no contexto de efervescência política onde os discursos referentes à escravidão se orientavam por três correntes políticas: o escravismo ainda vigente, porém em processo de fragilização⁷⁵; o emancipacionismo, que recomendava um fim gradual, moderado e organizado da escravidão, inclusive com pauta de indenizar os senhores pela retirada da sua propriedade, e o abolicionismo marcado como liberal radical, que pedia abolição total, imediata e sem indenização. Esses discursos estiveram em debate junto com o processo de crise do governo imperial e a emergência de um discurso republicano. Não necessariamente o discurso abolicionista se identificava como a pauta monarquista ou republicana, era possível encontrar o desejo pelo fim da escravidão em ambos os lados.

A pauta abolicionista nas instituições políticas no Império do Brasil, como a Câmara dos Deputados e o Senado, atravessou o século XIX desde suas primeiras décadas. De acordo com Ambrosini e Fernandes⁷⁶ em 1823 José Bonifácio de Andrada e Silva alertou à Assembleia Constituinte sobre a necessidade de abolir gradualmente a escravidão. Porém, suas intenções eram conservadoras em prol da homogeneização (branqueamento) da nação, um objetivo comum ao discurso eugenista no decorrer do século. Mas foi a partir da década de 1870 que os discursos abolicionistas, ainda que heterogêneos, ganharam mais potência. “Em todo caso, em nenhum momento anterior o debate com relação a essas questões havia tido a projeção que ganhava agora, na metade final do século.”⁷⁷

Ângela Alonso⁷⁸, ao analisar o desenvolvimento dos movimentos abolicionistas e republicanos, denominará de “Geração de 1870” o grupo plural de jovens juristas, políticos, militares e intelectuais que fizeram parte desses conjuntos que se identificavam como liberais e modernos, e por vezes abolicionistas. Segundo a historiadora este ímpeto surgiu com o desejo de transformar o atual *status quo* da sociedade. A administração Saquarema conservadora, latifundiária e escravista impedia o desenvolvimento da modernização no aspecto econômico e tecnológico, o favorecimento dado às questões agro-exportadoras escravistas dificultava o desenvolvimento da industrialização e o trabalho assalariado. As

⁷⁵ Já havia sido aprovado naquele momento um projeto de 1885 que previa o fim da escravidão em 13 anos, com prorrogação por mais um ano e meio.

⁷⁶ AMBROSINI, Diego Rafael; FERNANDES, Maria Fernanda L.. “Elite Política Abolicionismo e Republica.” In: MOTA, Carlos Guilherme. *Os Juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (de 1850 a 1930)*. São Paulo: Saraiva, 2010. p 199-217.

⁷⁷ Ibidem. p. 200.

⁷⁸ ALONSO, Angela. *Ideias em movimento: A geração 1870 na crise do Brasil - Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

reformas promovidas pelos conservadores não tinham como centralidade uma mudança profunda de conjuntura social.

A exemplo de reformas conservadoras podemos analisar as leis do ventre livre e do sexagenário. Ambas foram aprovadas por gabinetes conservadores e não garantiram de forma imediata a libertação em massa de cativos. Os artigos principais das leis eram: 1) A lei do ventre livre garantia a tutela do filho nascido livre ao senhor de sua mãe até os 21 anos. Na prática nenhum jovem foi liberto por esta lei pois esta foi aprovada em 1871 e a abolição total ocorreu em 1888, 17 anos após. 2) A lei do sexagenário, aprovada em 1885, libertava escravos acima de 60 anos. Poucos escravizados foram libertos, pois era raro um escravo sobreviver até avançada idade, normalmente já eram pouco produtivos e se fosse desejo do senhor poderiam prestar até mais 3 anos de serviço gratuito, o que tornava a lei muito benéfica aos senhores de escravos.⁷⁹

Portanto, diferentes grupos emergem em busca de transformação. “O movimento intelectual da geração de 1870 não compartilha uma identidade, mas um antagonista. Trata-se de uma ação coordenada de contestação à tradição imperial e às instituições políticas que ancoravam a dominação saquarema”⁸⁰

A composição do Senado Imperial de 1886 será de homens que enxergam a abolição como horizonte de expectativa. Seja o Senador Dantas que luta pela causa abolicionista, ou o escravocrata Barão de Cotegipe, ambos estavam cientes que o escravismo como base econômica e social estava se desestruturando, com um prazo para acabar.

Sr. Dantas:- [...]Sempre que penso que actualmente é o Brazil a única nação do mundo christão que possui escravos, em mim sinto uma revolta contra este obscurantismo, contra o desconhecimento dos direitos da civilização do christianismo e da liberdade, para que de uma vez tenhamos de acabar com esta instituição damninha e maldita, que ainda existe, simplesmetne porque, por um engano, uma classe sómente (e desta nem todos) insiste em pensar que ella, continuando por mais dous, quatro ou seis annos, virá salvar o paiz, quando é minha opinião, cada vez mais profunda e convencida, que quanto mais depressa acabarmos com ella, mais depressa nascerá para este Imperio americano uma época de prosperidade e de liberdade, garantida pelos braços livres, nacionaes e estrangeiros, que vierem collaborar comnosco na grande obra da riqueza do Brazil!⁸¹

O enfrentamento sobre a escravidão na década de 1880, de acordo com o discurso de Sr. Dantas, não estava mais focado a declarar o fim da escravidão, e sim quando este fim seria. A escravidão já possuía um prazo estabelecido pela lei de 1885 de 13 anos, com o

⁷⁹ As leis conhecidas como lei do Ventre Livre e Lei do Sexagenário possuem clausulas mais amplas do que os artigos pelos quais se popularizaram, estas outras deliberações legais serão analisadas de forma mais abrangentes no capítulo 3.

⁸⁰ ALONSO, Angela. Op. Cit. p. 323-324.

⁸¹ BRASIL, Anais do Senado do Império, 1886, Livro 5. p. 246.

acréscimo de um ano e meio a mais pelo regulamento de 1886. “Pois bem, a questão da escravidão está hoje neste terreno: uns entendem que deve-se acabar com ella desde já, outros entendem que ella deve durar mais alguns annos, allegando que dahi virá a felicidade da patria. Ninguém me convencerá disto.”⁸² Existia quem concordava e quem discordava da escravidão, e entre eles ficava a disputa de quando ela acabaria, uns na luta pela permanência do prazo do regulamento de 1886, e outros lutando pelo seu fim imediato.

O discurso abolicionista não ocorreu de forma isolada, compondo os discursos oficiais, em meio a campos de disputa de poder que fluem pela sociedade. O Senado afetou e foi afetado pelos movimentos sociais. A pauta pelo abolicionismo ecoava da rua pela imprensa, pelos motins e até mesmo pelos índices de criminalidade escrava. A segunda metade dos oitocentos foi um período em que, além do revigoramento da “Geração de 1870” de políticos e intelectuais, também foi o momento de fortalecimento dos movimentos de resistência dos cativos. Historiadoras como Célia Azevedo⁸³ e Maria Helena Machado⁸⁴ nos trazem referências que apresentam a expansão das resistências negras e suas diferentes formas de atuação.

As historiadoras citadas acima buscaram desconstruir o cenário do processo abolicionista como um movimento de homens brancos redentores que salvaram as almas de negros passivos. As resistências escravas eram vistas como violentas e desordeiras pela elite política que buscava uma emancipação construída pela lógica jurídica, pela manutenção da ordem e do progresso nacional. Vemos este ideal expresso no livro *O Abolicionismo*, escrito por Nabuco em 1883, durante seu exílio em Londres. Texto este de cunho teórico e de doutrinação política:

A emancipação há de ser feita, entre nós, por uma lei que tenha os requisitos, externos e internos, de todas as outras. É, assim, no Parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se há de ganhar, ou perder, a causa da liberdade. Em semelhante luta, a violência, o crime, o desencadeamento de ódios acalentados, só pode ser prejudicial ao lado que tem por si o direito, a justiça, a procuração dos oprimidos e os votos da humanidade toda⁸⁵.

Ao contrário do que alguns abolicionistas afirmavam, a ebulição da população negra era cada vez mais crescente tanto no meio rural quanto urbano: assassinato de senhores e feitores, fugas coletivas, motins de rua e até mesmo enfrentamento aos corpos policiaes

⁸² Ibidem.

⁸³ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

⁸⁴ MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

⁸⁵ NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000. p. 75.

ocorreram na década de 1880. Movimentos que assombravam as autoridades pela sua organização e potência. Havia divergências entre as políticas emancipacionistas e o próprio modo dos escravizados e livres pobres conseguirem a abolição. Enquanto os políticos desejavam que os negros aguardassem a aprovação de leis em um futuro incerto, os escravizados construía suas próprias formas de enfrentamento e de busca pela libertação.

Obviamente tal idéia tem suas raízes na própria distância social existente entre uma massa de negros escravos e livres e uma diminuta elite de brancos intelectualizados e por vezes mestiços que já haviam conseguido ascender socialmente e dela participavam. Devido a este distanciamento material e moral, escapava a esta elite a percepção do cotidiano dos negros, das suas relações sociais e culturais; e o que hoje se reconhece como formas de resistência, naquela época, mesmo entre as mentes mais humanitárias, passava por desordem, desenfreamento, paixões soltas e criminosas.⁸⁶

Ao construir a ideia do “medo branco de almas negras” sobre o caos que poderia ser produzido pelo descontrole dos negros, Célia Azevedo mostrará três das principais preocupações que circulavam na elite escravista na segunda metade do século XIX. A primeira preocupação foi o efeito que a Lei do Ventre Livre de 1871 e os prazos para fim da escravidão poderiam causar: a desestrutura do controle disciplinar do escravo, ao ser colocada uma finitude ao regime escravista. O segundo medo foi o das rebeliões escravas, vistas como consequência da falta de disciplina dos cativos e do aumento do fluxo acelerado de migração de negros da região Norte e Nordeste, para as províncias cafeeiras do Rio de Janeiro e São Paulo. A terceira preocupação foi uma possível guerra civil entre o Norte abolicionista e o Sudeste escravista, a semelhança da Guerra de Secessão Norte Americana. Vale lembrar que na província do Ceará se aboliu, de forma não oficial, a escravidão em 1884, como uma conquista do Movimento dos Jangadeiros.

O aumento dos índices de criminalidade escrava sinalizava para a principal preocupação deste período: o descontrole dos escravizados e libertos. De acordo com as análises feita por Azevedo dos relatórios policiais das décadas de 1860-70, observou-se um aumento de crimes violentos de escravizados e libertos. A resistência violenta acontecia dentro da casa senhorial. Para a autora isto simbolizava a emergência de um novo espaço de conflito da luta abolicionista, diferente das fugas e dos quilombos. Obviamente, em um regime marcado pela violência esses crimes ocorriam também antes dos anos destacados, porém a frequência dos atos e as formas como os escravizados apresentavam seus discursos pós crime foi se modificando.

⁸⁶ AZEVEDO, op Cit. p. 176

Comparando-se os relatórios das décadas de 1860 e 1870 é possível perceber, a partir dos primeiros anos desta última, um acirramento geral das lutas dos escravos contra seus senhores, a julgar pelos grandes espaços ocupados pela descrição de crimes. e revoltas, tanto nos itens especialmente dedicados ao assunto, quanto na sua inclusão entre os “crimes notáveis” registrados de forma detalhada.⁸⁷

Cabe destacar que, em 1857, D. Pedro II fez um aviso imperial suspendendo a execução das penas capitais, subordinando-as ao pronunciamento do Poder Moderador⁸⁸. Provavelmente, esta mudança se deu pela necessidade de aumentar a durabilidade e produtividade dos cativos pós fim do tráfico atlântico em 1851. Com este aviso, a pena de Galés perpétua passou a ser oficialmente a pena máxima.

A crítica à redução da pena aparecia com frequência nos relatórios policiais de assassinatos cometidos por escravizados contra seus senhores, principalmente nas quais os autores dos crimes se entregavam para a polícia. O desejo de punições severas aos escravos também aparece nos debates do Senado, como já citado neste capítulo. Azevedo destaca relatos policiais com a opinião de que os crimes notáveis de escravizados estavam aumentando porque a galés representava um caminho para a liberdade. “Segundo o chefe de polícia Joaquim José do Amaral, os escravos costumavam até mesmo dizer ao juiz durante a inquirição das causas do crime: ‘Matei para servir ao Rei! Matei para sair do cativo!’”⁸⁹

Outro problema que apareceu nos relatórios apresentados por Azevedo foi a extensa migração de escravizados do Norte para o Sudeste. Com a expansão da cafeicultura em São Paulo e Rio de Janeiro e o fim do tráfico atlântico em 1851, com a lei Eusébio de Queiroz, houve o aumento da migração entre províncias para suprir a necessidade de mão de obra que não era mais abastecida via atlântico. Tal movimento gerou incômodo às forças policiais e a alguns senhores, pois o “negro do Norte” era visto como rebelde e indisciplinado devido à má influência de uma região com histórico de insurreição, como os escravos vindos da Bahia que eram relacionados ao levante de Malês.

No relatório referente ao ano de 1876, o chefe de polícia Elias Antonio Pacheco e Chaves procurou explicar as razões para este aumento do crime nas propriedades agrícolas, o que mereceu um tópico especial — ‘Crimes praticados por escravos’ — , evidenciando a importância da questão. [...]Era o escravo ‘mau vindo’ do Norte que ... de fato agitaria a Assembléia Legislativa Provincial nos próximos anos, com

⁸⁷ AZEVEDO, op. cit. p. 184

⁸⁸ Poder moderados era uma peculiaridade das divisões de poderes do Império do Brasil. Era uma instancia de poder que regulava a atuação dos poderes executivo, legislativo e judiciário, e era controlado pelo imperador. “Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.” BRASILE. Constituição Política do Império do Brazil, 1824. Brasília: Planalto do Governo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

⁸⁹ AZEVEDO, op. cit. p. 196

um número crescente de deputados propondo altas barreiras pecuniárias ao tráfico interprovincial⁹⁰

A taxação com impostos sobre tráfico de escravos interprovincial era usada como uma barreira para reduzir esse fluxo migratório. A visão da polícia era de que a mistura do sentimento de impunidade somada a um grupo indisciplinado era uma bomba prestes a explodir. Se a escravidão era um sistema sustentado pelo controle total e brutal do sujeito, e esse domínio não aparentava ser tão eficiente, como já havia sido, isto seria um sintoma de que a ruptura institucional completa estava se aproximando. Cenário este que será aquecido em 1887-88 com as revoltas coletivas e fugas em massa das fazendas que promovem um esvaziamento das cafeiculturas paulistas⁹¹. Diversas ocorrências de agitação apontam uma preocupação das autoridades pela manutenção da ordem pública e com citações que indicam sinais de apoio e participação popular nas insurreições.

No ano seguinte [1881] o presidente da província, conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, relata “casos graves de insurreição de escravos” ocorridos em setembro e novembro nas fazendas do Morro Alto, em Araras, do Castelo, em Campinas, e de São Pedro, em São João da Boa Vista. Segundo ele, “a proximidade com que esses casos seguiram-se uns aos outros deu lugar a receios sérios” de que eles fizessem parte de um plano geral.⁹²

Casos de insurreições, como o citado pelo conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, ocorreram durante toda a década 1880 até a abolição, principalmente na região sudeste, na que estava concentrado o maior número de cativos. A maioria das revoltas apresentadas nos relatórios policiais citados por Azevedo aconteceram na zona rural, porém houve também muitos motins abolicionistas urbanos nas cidades da província de São Paulo e na Corte como mostrado por Machado. Porém, mesmo as revoltas mais sangrentas acontecendo no campo rural, distantes dos prédios políticos, influenciavam as resoluções da Corte, já que a maioria da elite política e econômica era composta de latifundiários usuários de mão de obra cativa.

As lutas abolicionistas urbanas, segundo Machado, foram um movimento de participação de setores variados que compunham os clubes emancipadores e os *meetings* partidários. Segundo a autora, o inchamento urbano e a expansão da camada média vivendo em situações de habitação e saneamento precários proporcionou um espaço de solidariedade pelas causas populares. Nos cortiços e pensões nas regiões da Corte, São Paulo e Santos viviam escravos de ganho, libertos, imigrantes e trabalhadores pobres, criando vínculos e

⁹⁰ Ibidem. p. 189-90

⁹¹ Ver mais em: MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

⁹² AZEVEDO, op. cit., p. 200

reivindicações comuns. Fermentaram protestos contra impostos e tarifas de bonde, contra a ação violenta da polícia e contra a escravidão em si.

Em seu conjunto, os profissionais urbanos, delimitando os fazendeiros, poderosos negociantes e burocratas como os grandes beneficiários dos favores do Estado, combatiam a escravidão como o sustentáculo de uma proeminência econômica injusta e cerne da subvalorização do trabalho livre e do trabalhador nacional.⁹³

Dois entre os movimentos analisados por Machado me chamaram atenção: a Revolta do Vintém na Corte em 1880 e os tumultos em Santos, em 1886, para libertar escravos apreendidos pela polícia. Ambos organizados pela população pobre, aderindo ao movimento de rua abolicionista.

A Revolta do Vintém foi um motim de rua contra a tarifa do bonde e contra a economia imperial, que regulava o escravismo. Segundo os relatos houve momentos de manifestação pacífica e outras violenta, com a participação de diferentes camadas sociais. Antes dos períodos mais tensos e de truculência policial se “havia reunido perto de cinco mil pessoas em marcha pacífica e organizada ao Campo Santo”⁹⁴. Foram vistos grupos de boas vestes provavelmente funcionários públicos e negociantes. Para Machado este foi um processo de “quebra de uma cultura política” que acreditava que o fazer político era apenas baseado nas reuniões de grandes salões parlamentares, da qual a população urbana estaria distante. O próprio movimento abolicionista de homens letrados, como Nabuco e Dantas, marcava o distanciamento dos interesses políticos (sócio-econômico) e dos interesses populares.

Nem por isso a arraia-miuda, turbulenta e desorganizada, deixou de marcar presença junto aos movimentos abolicionistas: os *meetings* e manifestações de rua, alguns deles contando com a participação de milhares de pessoas, não poderiam ter prescindido do elemento decididamente popular.⁹⁵

Outra cidade onde a diferença entre as lutas abolicionistas letradas e populares foram vistas na rua foi Santos, na província de São Paulo. A cidade, como a Corte, era uma região portuária de grande fluxo populacional, ocupada por diversos setores sociais, incluindo escravos de ganhos e libertos. O abolicionismo na região ajudou a fundar o quilombo do Jabaquara, em 1882, contando com militantes da causa da cidade e a adesão do quilombo de Vila Matias, fundado de forma independente por escravos fugidos, integrando perfeitamente o movimento abolicionista do eixo São Paulo – Santos.

⁹³ MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. op. cit. p. 139

⁹⁴ Ibidem. p. 138

⁹⁵ Ibidem. p. 139

Segundo a autora, a grande eclosão do movimento se deu em 1886, quando um grupo de aproximadamente mil pessoas, entre elas cerca de 500 negros, armadas de paus e revólveres tomaram as ruas e praças da cidade dispostos a invadir cadeias e quartéis para libertar escravos presos pela polícia. A turba foi muito violenta e as tropas santistas tiveram grande dificuldade para gerenciar os amotinados, precisando recorrer a reforços da polícia de São Paulo. Foram dois dias de motins e quebra-quebra na cidade entre clamores pelo fim da violência policial contra os negros, pelo abolicionismo e pela República.

Nas cidades portuárias – a Corte e Santos –, com sua turbulência urbana e seu populacho indisciplinado, às vezes monarquista, às vezes republicano, mas sempre abolicionista, que começava a extravasar os limites do figurino imperial, e onde o “contato com o mar dos navios de todas as pátrias” fazia afluir novas ideias políticas e conceitos temerários, é que o movimento abolicionista tomou corpo e marcou época.⁹⁶

Foi imerso nesse cenário de revoltas e motins que os Senadores discursavam sobre a necessidade de punir melhor. A indisciplina dos movimentos abolicionistas de rua produzia grande medo à classe senhorial e nos abolicionistas políticos produzindo, conseqüentemente, mais desejo de punir e controlar essa massa raivosa. A abolição aparecia cada vez mais como alternativa viável para acalmar os ânimos dos “inimigos irreconciliáveis” dos senhores.

As vozes da luta abolicionista apareciam fortemente no discurso do senador Dantas que inicia sua fala na sessão Negócios da Parahyba do Sul, reconhecendo a profunda impressão negativa causada pelo caso dos dois escravos que morreram após sofrerem a pena determinada pela justiça. Um caso forte de violência de uma instituição do Estado contra escravos. Mortes estas, ainda não esclarecidas nesse momento. As investigações não associavam as mortes ao açoitamento. O Senador Dantas recorre novamente ao Ministro da Justiça para saber do andamento do caso, já que recebeu um novo telegrama que indicava que o ministro tinha conhecimento sobre novas evidências das mortes.

O Senador Dantas lê uma notícia do jornal *O Paiz*, escrita por Joaquim Nabuco, que apresenta contradições em relação à declaração do Ministro da Justiça. A notícia, na forma de comentário, traz revelações que aparentemente estavam mantidas em segredo, dando novos argumentos ao Senador:

O Sr. Dantas: «Acabo de receber sobre a tragedia da Parahyba do Sul a seguinte carta, escrita por pessoa da maior respeitabilidade:
«Um vez que nem o juiz de direito daqui entendeu ser conveniente dizer toda a verdade em relação ao assassinato dos dous escravos de Dominciana do Valle nem o ministro da justiça julgou necessário transmitir ao senado a integra dos telegrammas que lhe dirigio o Dr. José Ricardo, sou forçado a sahir do meu silêncio para

⁹⁶ Ibidem. p. 143

esclarecê-los sobre as causas que determinarão a morte dos dous desgraçados escravos; porque é preciso que todo o brasileiro se compenetre de que a evolução política e social ha de operar-se em prazo limitado quaesquer que sejam os obstáculos oppostos. O Dr. Santos Pereira, que foi encarregado de tratar na cadeia os infelizes escravos de Domiciano, não declarou no seu artigo a seguinte circumstancia - que depois dos castigos foi elle chamado para cortar nas nadeegas dos escravos carne apodrecida pela acção dos açoutes, afim de evitar a gangrena. «Este facto, de cuja veracidade estou certo...»⁹⁷

Nabuco foi personalidade de importância para o movimento parlamentar abolicionista. Marco Pamplona⁹⁸, ao analisar situações em que emergem discursos semelhantes ao de Dantas, observa que o abolicionismo construiu forte identidade entre a emancipação do escravizado e o caminho tanto para a civilização quanto para o progresso da nação. Nabuco, como Dantas e seus apoiadores, também acreditava que a manutenção da escravidão prejudicava o desenvolvimento da nação: “A escravidão era, em resumo, definida como uma ‘mancha’ que, atrapalhando a ‘homogeneidade’ da nação, dificultava-lhe a marcha em direção à ‘civilização’ e ao ‘progresso’, duas referências fundamentais para todo o liberalismo decimonônico”⁹⁹.

O jornal foi um dos meios diletos de propagação dos ideais abolicionistas, tornando-se um forte instrumento de luta. Era um meio de mostrar ao público as mazelas legitimadas pelo sistema escravista. A opinião pública favorável à causa escravista era importante para movimentar as instituições públicas e os movimentos de rua em prol de sua causa. Fazendo uso deste recurso, Dantas continua a leitura:

O Sr. Dantas: «Este facto de cuja veracidade estou certo, e que o Dr. Santos Pereira não se negará a accentuar, sendo a isso provocado, prova na applicação dos açoites, que a sentença pouco humana do juiz de direito elevou ao número de 300!...
«O ministro da justiça não leu perante o senado a parte do telegramma do juiz de direito onde declara que os escravos forão daqui conduzidos pelos empregados de Domiciano, ajoujados; o que prova que não há desejo de se apurar a verdade.
«No telegrama occultou o juiz de direito a circumstancia de serem os escravos conduzidos desta cidade a trote, acompanhado a marcha dos animaes que levirão os empregados de Domiciano; e como estavam os escravos impossibilitados de correr, por seu estado de entorpecimento depois de seis mezes de prisão, começirão a tomar chicote desde a porta da cadeia desta cidade»¹⁰⁰.

O relator continua a fazer acusações graves ao Ministro da Justiça, colocando-o como um negligente da verdade. Expõe novos fatos que o denunciante afirma conter no telegrama emitido pelo juiz de direito que foi omitido pelo ministro no Senado. Para os abolicionistas,

⁹⁷ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 4, p. 80.

⁹⁸ PAMPLONA, Marco A. “Joaquim Nabuco e a luta abolicionista dos primeiros tempos (1879 – 1886): Ação parlamentar, campanha nas ruas e conexões com os abolicionistas britânicos e norte-americanos”. *Revista eletrônica Almanack*, Rio de Janeiro nº3, p. 50-68, maio/2012.

⁹⁹ PAMPLONA, op. cit., p. 52.

¹⁰⁰ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 4, p. 81.

era importante trazer à tona todas as denúncias possíveis para sensibilizar a sociedade em favor da causa. Relata o fato dos escravos serem entregues ajoujados aos empregados de Domiciano e o fato de terem percorrido o caminho a pé, sofrendo mais chicotadas dos feitores. Perante todas estas acusações, o relator apresenta o que seria a verdadeira causa da morte dos dois escravos da Parahyba do Sul:

O Sr. Dantas: «Destes factos parece decorrer o seguinte corollario: - Dous forão os factores da morte: um mediato - a aplicação, não de 300 açoutes, até chegar ao estado de ser preciso retalhar-se a carne das miseras creaturas, mas de 1.500 açoutes a cada escravo porque cada chicote tinha de 5 a 6 pernas de couro cru trançado!!... É falso que os castigos fossem inflingidos com assistencia de medico: este só foi chamado quando um dos escravos, no acto de ser açoutado teve uma grande syncope ou apasmo cataleptico. (...) O outro factor da morte foi o facto de serem os escravos levados daqui ajoujados e debaixo de chicotes sob o sol ardente. (...) Apezar das recommendações do ministro da justiça, ainda não se deu começo á autopsia, por falta de médicos que se preste a fazé-la com o critério da verdade e sinceridade que o caso exige. Parece que a autopsia é um trabalho melindroso, porque é preciso que ela se preste a provar que os *escravos morrerão porque tinham de morrer*, e não porque houvesse factores [grifo no original] (...)»¹⁰¹

Deste modo, o narrador acusa o ministro de já ter um conhecimento prévio da causa da morte dos dois homens, que aparentemente foi a maneira como a pena foi aplicada e a forma como foram conduzidos até Entre Rios. Em seguida, acusa os investigadores do caso de não serem fiéis à causa da verdade, pois não iniciaram o processo de autópsia mesmo com a recomendação do ministro. De acordo com a fala apresentada, alguns médicos foram convocados para tal encargo, mas todos recusaram por motivos, segundo o escritor, mais ou menos justificados. Na opinião do denunciante, a postura do ministro e dos agentes de justiça que investigavam o caso era de que: “*É preciso dar tempo ao tempo* e fazer com que o senado se esqueça do fato [grifo no original]”¹⁰².

“Se isto é verdade, é muito grave”¹⁰³: foi a reação do Senador Meira de Vasconcellos. Realmente, a publicação do *O Paiz* da carta de denunciante anônimo manifestava uma acusação gravíssima ao ministro: mentiras, omissões, complicações. O senador Dantas pede ao Ministro da Justiça que estas acusações sejam averiguadas, que os fatos sejam esclarecidos, que, se preciso, se envie médicos da Corte para Parahyba do Sul para que estes possam fazer o mais rápido possível a autopsia. Pede também o auxílio do senador do Paraná, “(...) que se distinguiu em um longo espaço de sua vida parlamentar como homem da lei, do direito e da

¹⁰¹ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 4, p.81.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ Ibidem.

justiça”¹⁰⁴ para auxiliar na apuração do caso. Com isto, seria possível analisar e condenar o crime e o arbítrio.

O Sr. Dantas:- Isto nunca foi justiça, isto é indigno da nossa civilização; estamos muito adiantados para podermos supportar a continuação destas iniquidades degradantes! Não posso perder o amor á minha patria, porque se alguma cousa me alimenta ainda neste interesse pelas cousas publicas é o patriotismo; mas chego ás vezes a entristecer-me por viver em um paiz que ainda tem escravos, e onde se commetem horríveis deshumanidades por causa da escravidão¹⁰⁵.

Depois de uma longa discussão sobre a omissão do Ministro sobre fatos importantes do caso, este declara que mesmo mantendo comunicação com as autoridades locais não conseguira informações suficientes para concluir a investigação e, portanto, não era capaz de determinar a causa da morte dos infelizes, nem os culpados por ela. O ministro encerrou seu discurso mencionando que assim que recebesse a resposta dos telegramas que emitiu para as autoridades locais iria levá-los para que o Senado tivesse conhecimento dos fatos e, se possível, as mortes fossem, enfim, esclarecidas.

As falas sobre a investigação do caso Parahyba do Sul foram adiadas, mas fica nítida a falta de movimento no momento seguinte à morte. Morreram como homens sem importância. No trato cotidiano o corpo escravo era chicoteado, cortado, marcado a ferro e assassinado. As campanhas abolicionistas – neste caso, principalmente o Senador Dantas – iriam buscar o fim destes abusos. O poder de soberania, o poder de fazer morrer, era visível sobre estes indivíduos.

Por muito tempo, um dos privilégios característicos do poder soberano fora o direito de vida e morte. Sem dúvida, ele derivava formalmente da velha pátria potestas que concedia ao pai de família romano o direito de "dispor" da vida de seus filhos e de seus escravos;¹⁰⁶

Segundo Foucault o direito de morte e de vida era um dos limites no exercício de soberania. A morte e o suplício do corpo eram castigos destinados aos insurgentes contra a soberania. Em uma sociedade senhorial o escravismo é um elemento de soberania. A manutenção da hegemonia e da produtividade dependia do bom agenciamento dos corpos escravos, de uma total apropriação desses corpos. A disciplinarização do corpo negro não era suficiente, adotando-se, como forma de controle, o que Foucault¹⁰⁷ chama de dominação, sustentada em um controle físico direto que justificava a defesa de penas como o açoite, por

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 82.

¹⁰⁶ FOUCAULT, Michel. *Historia da sexualidade 1: a vontade de sabe*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. p.

127

¹⁰⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013a.

exemplo. A Constituição proibia o castigo físico e os suplícios, mas aos escravos a lei era aplicada de forma diferenciada; os direitos de proteção da vida humana não os protegiam.

Veremos no próximo capítulo os caminhos que levaram a aprovação da lei de 10 de julho de 1835, que determina a pena de morte e de açoite para os réus escravizados. Tendo sido produzida a fim de controlar os corpos classificados como potencialmente perigosos, foi abolida apenas na década de 1880.

2 A CONJUNTURA POLÍTICA DE 1835 E SEUS ECOS NA DÉCADA DE 1880

2.1 Punitivismo escravocrata

O direito, como relação de poder, em nossa contemporaneidade é idealizado como mecanismo neutro, igualitário, para regular as desigualdades sociais em qualquer instância. Todavia, Foucault¹⁰⁸ chama atenção para o modelo do direito ocidental que emerge nas sociedades europeias na Idade Média justamente como uma ferramenta de dominação da soberania do poder régio. A reativação do direito romano foi a base para reconstruir o aparelho jurídico monárquico absolutista. O poder régio, que se vislumbrava absoluto, foi construído de modo autoritário e administrativo, tendo o rei como personagem central do edifício jurídico Ocidental.

E, do poder régio, trata-se de duas maneiras: seja para mostrar em que armadura jurídica o poder real se investia, como o monarca era efetivamente o corpo vivo da soberania, como seu poder, mesmo absoluto, era exatamente adequado a um direito fundamental; seja, ao contrário, para mostrar como se devia limitar esse poder do soberano, a quais regras de direito ele devia submeter-se, segundo e no interior de que limites ele deveria exercer seu poder para que esse poder conservasse sua legitimidade. O papel essencial da teoria do direito, desde a Idade Média, é o de fixar a legitimidade do poder: o problema maior, central, em torno do qual se organiza toda a teoria do direito é o problema da soberania.¹⁰⁹

O poder jurídico como regulador de soberania qualifica os limites do poder, produzindo a legitimidade do mesmo e as obrigações de obediência. Produz relações de dominação capilares no corpo social. O poder de soberania funciona pelo assujeitamento dos indivíduos, a partir de múltiplos poderes, potências de dominação que, além das instituições jurídicas e políticas, são potências que atuam dando legitimidade e normalidade à relação de dominação do Estado.

A lógica soberana que regia o Império português era a do poder pela arma (guerra e castigo) e pela lei (direito divino). Segundo Manoel Barros da Motta¹¹⁰, estas leis eram baseadas nos juristas romanos, tendo a concepção de justiça como eliminadora do mal e do pecado. O Estado era concebido como uma instituição militarizada sustentada por essas duas ordens. O poder-saber da justiça que produziu as Ordenações Imperiais estava articulado ao saber cristão. As Ordenações de D. Manuel I (1514) e, posteriormente, as Ordenações

¹⁰⁸ FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*: curso ministrado no College de France (1974-1976). 2ªEd, São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

¹⁰⁹ Ibidem, p 23.

¹¹⁰ MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

Filipinas (1603) legitimaram os castigos cruéis, suplícios e a pena de morte. Com a restauração portuguesa, o Código que determina virtudes, crimes e penas será o mesmo em vigência na União Ibérica. A sua construção jurídica romanista foi percebida como necessária em um momento de restauração absolutista da Corte portuguesa em 1603.

O castigo corporal de açoite estava normatizado no Livro 5º das Ordenações Filipinas do século XV, em que o senhor/pai foi colocado como proprietário do corpo do escravo/filho e a Igreja de sua alma. Segundo Motta, existem suposições de que D. Maria I nas décadas de 1770-80 tentou promover mudanças nesses códigos, mas a Revolução Francesa, a transferência da Corte para o Brasil e o enlouquecimento da rainha impediram a conclusão do projeto. O Brasil tornou-se Reino Unido, deixou de ter relações de dependência colonial e foi reconhecido enquanto Estado pelos países europeus. Com a Revolução do Porto e a volta da família real para Portugal, deixando D. Pedro I como regente, inflama-se o movimento de independência em 1822. A Assembleia Legislativa de 1823 manteve os códigos portugueses até a elaboração de novos códigos. Segundo Marilene Silva¹¹¹, na Carta Constitucional de 1824 foi mantido o direito à propriedade privada plena – ou seja, a mesma legalizava o escravismo na transição de colônia para Império no Brasil – mantendo as punições de acordo com o Livro 5º das Ordenações Filipinas. O escravo não era visto como um humano, ou um cidadão, ele foi enquadrado nas cláusulas como mercadoria e propriedade, portanto a manutenção da propriedade plena era uma forma de garantir a escravidão sem precisar deixar essa marca explícita na constituição. Como forma de adequar os princípios liberais às relações senhoriais e escravistas no Brasil estabeleceu-se uma configuração muito eficiente na legislação brasileira: não existe na Constituição do Império do Brasil (1824) nenhuma citação da palavra *escravo*, este era uma mercadoria; antes dos direitos universais de liberdade e igualdade aos indivíduos perante a lei, defendia-se o direito à propriedade privada; os direitos eram garantidos apenas aos cidadãos, o que não incluía escravos. A escravidão então, se tornou um direito garantido por lei.

No Brasil expandiu, no século XIX, com a chegada da família real e com a abertura dos portos, a implantação de uma imprensa escrita e a construção de cursos técnicos e superiores de ensino, incluindo o curso de direito. O cenário era composto por uma elite de latifundiários e de bacharéis¹¹² ilustrados, e um povo analfabeto e de grande parcela escrava. O processo de

¹¹¹ SILVA, Marilene Rosa Nogueira. “Carceralização da escravidão: a emergência de um problema.” *Revista Maracanã*, Rio de Janeiro, nº4, p. 107-134, 2007/2008.

¹¹² Segundo Luciano Rocha Pinto, o acesso ao bacharelado de Brasileiros se inicia com a ida, principalmente de filhos de latifundiários, à Portugal para estudar na Universidade de Coimbra. De acordo com o autor “O conservadorismo dava o tom da literatura lusa no final dos setecentos” (p.40). O iluminismo ao qual esses

independência conduzido por Pedro I foi um movimento ilustrado dentro deste utilitarismo filosófico, no contexto do qual a elite senhorial se coloca como condutora das políticas econômicas e sociais necessárias para a modernização do Brasil independente, associados por um clero também ilustrado. Esta associação política intelectual se manteve até o Segundo Reinado com Pedro II (1840 – 1889), ainda uma monarquia parlamentarista regida por uma constituição, com as divisões dos poderes conduzidos pelo poder moderador.

Segundo Susan Buck-Mors¹¹³ a conjugação de liberdade e escravidão é uma discrepância marcante do período de transformação do capitalismo global. O tráfico de escravizados no Atlântico foi naturalizado, e por vezes omitido, pelo projeto iluminista. A autora cita como exemplo a Holanda, país símbolo da liberdade até a atualidade, que silencia em sua historiografia o envolvimento com o tráfico escravista: o “Paradoxo entre o discurso da liberdade e a prática da escravidão marcou a ascensão de uma série de nações ocidentais no seio da nascente economia mundial”¹¹⁴.

Homens do iluminismo e do desenvolvimento da noção de Pacto Social, como Hobbes e Locke, relativizaram o conceito de escravidão, colocando como prática existente no Estado de Natureza, uma inclinação natural do homem nos processos de disputa e guerra. Locke, quando falava sobre a escravidão vil, estava se referindo à tirania jurídica do absolutismo, mas quando se referia à questão da escravização de africanos a enquadrava como modelo existente desde antes do contrato social e, portanto, natural, separando desta forma o escravo do discurso político da economia de produção doméstica, inserido-o na cláusula de propriedade plena. “A liberdade britânica significava a proteção da propriedade privada, e os escravos eram a propriedade privada. Enquanto os escravos se situassem no âmbito de autoridade doméstica, sua condição era protegida por lei.”¹¹⁵

O iluminismo foi construído em meio à escravidão, em particular do povo africano. O processo de independência das 13 Colônias em 1783 evidencia isto: Os EUA foi o país que gritava pela liberdade, mas manteve o escravismo negro até 1863. A liberdade geral no Haiti, ex-colônia francesa, não chegou pela mão dos revolucionários iluministas franceses, mas pelas mãos dos próprios negros escravizados.

brasileiros terão acesso na universidade será o voltado ao direito romano, visando a manutenção do poder do Estado. Autores com um discurso mais revolucionário, como Voltaire e Rousseau, eram proibidos. PINTO, Luciano Rocha. *Sobre a arte de punir: ensaio sobre o Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2012.

¹¹³ BUCK-MORSS, Susan. *Hegel e o Haiti*. São Paulo: n-1 edições, 2017.

¹¹⁴ Ibidem, p. 37.

¹¹⁵ Ibidem, p 45.

O conceito de liberdade, segundo Chalhoub¹¹⁶, foi adquirindo diferentes significados decorrentes das mudanças político-sociais das últimas décadas da escravidão. Estes penetraram na vida dos habitantes da Corte construindo novas formas de convivência na sociedade escravista. Podemos destacar o esforço de Chalhoub para desmitificar uma produção subjetiva dos escravos como coisas, indivíduos que ao serem comercializados são tratados como objetos e que absorvem uma condição de mercadoria. Para fundamentar suas ideias, analisa o trabalho de Perdigão Malheiro, *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*, de 1876, no que a propriedade escrava é examinada pelo jurista como um movimento do direito positivo e, portanto, possuía uma construção histórica e não parte do direito natural, como os escravistas costumavam argumentar. Seguindo tal lógica jurídica, a escravidão seria a anulação de um dos principais direitos naturais do homem, a liberdade, rompendo com os ideais liberais burgueses de liberdade e igualdade. Define, também, a escravidão como uma anomalia na sociedade brasileira. A criação de um direito jurídico de dominação do outro que exclui política e socialmente este grupo, dando-lhe condição de viver quase como parasita na sociedade. Esta ordem construída para que a escravidão se consolidasse como uma rede institucionalizada era dotada de uma violência social que, segundo Malheiros e outros de seus contemporâneos, atrasavam o processo civilizacional de implementação do liberalismo no Brasil.

A ordem jurídica de uma sociedade escravista estará pautada por uma produção subjetiva que delimita os grupos sociais que possuíam direitos considerados naturais, como o direito à vida e à liberdade, e aqueles a quem sua existência deve ser sujeitada como mercadoria. A produção de sujeitos, a partir dos códigos de direitos na sociedade imperial, construiu uma sociedade de súditos, altamente hierarquizados e demarcados socialmente: proprietários, livres pobres e escravos. Todos atravessados pela violência da relação escravista.

Segundo Félix Guattari¹¹⁷ a produção de subjetividade não pode ser centrada em um único sujeito, é uma produção sempre coletiva. “Para mim, os indivíduos são o resultado de uma produção de massa. O indivíduo é serializado, registrado, modelado”¹¹⁸. As relações que os sujeitos vão estabelecendo na vida irão construir suas formas de ver, estar e sentir o mundo. A ordem social irá marcar os corpos e os modos de viver dos sujeitos, a

¹¹⁶ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras de Bolso, 2011.

¹¹⁷ GUATTARI, F.; ROLNIK, S. *Micropolítica: Cartografias do Desejo*. Petrópolis: Vozes, 1999.

¹¹⁸ Idem. P. 31

“subjetividade é essencialmente fabricada e modelada no registro do social”¹¹⁹. Consequentemente, o campo jurídico, produzido pelos sujeitos que ocupam lugares privilegiados na sociedade, irão reforçar a manutenção daquele modo de existir, preservando assim o seu próprio lugar dentro das relações de poder.

Como visto, o liberalismo constitucional chega ao solo brasileiro por via das elites, que o adaptarão, normatizando as práticas burocrático-patrimonialistas já existentes. Um liberalismo *não revolucionário, conservador, patrimonialista*¹²⁰, *agrário e escravista*. Entretanto, Wolkmer¹²¹ chama a atenção para o caráter individualista próprio do liberalismo, cujo aspecto democrático é uma construção subjetiva sem correspondência nas práticas. Para muitas correntes revolucionárias europeias dos séculos XVIII/XIX, o liberalismo era totalmente elitista, pois correspondia mais a uma representatividade censitária e ilustrada do que a uma soberania popular de multidão.

Wolkmer apresenta o liberalismo como uma filosofia dividida em três núcleos fundantes separados e independentes entre si: o núcleo ético-filosófico (relacionado à liberdade pessoal, ao individualismo, à tolerância, à dignidade e à crença na vida); o econômico (associado à defesa da propriedade privada e ao livre mercado) e o político-jurídico (baseado na representação política, na divisão dos poderes, na soberania popular, nos direitos e garantias individuais e no constitucionalismo do Estado de Direito). O que vemos no Brasil é o uso por parte de uma camada privilegiada da sociedade destes princípios para instrumentalizar a consolidação entre Estado patrimonial escravista e o liberalismo político, a partir da implementação de um legislativo autoritário e etnocentrista.

Os negros no Brasil vão estar sempre sofrendo bloqueios no direito, mesmo os libertos ou ingênuos¹²² serão privados de diversos direitos. A concepção de cidadania no Império era de ordem censitária. Ainda no texto inicial da Constituição, todos estando reconhecidos como cidadãos¹²³, os eleitores - ou cidadãos ativos - eram apenas aqueles que apresentassem ser

¹¹⁹ Idem. P. 31

¹²⁰ Patrimonialismo é uma prática de um capitalismo politicamente orientado. Neste modelo de Estado patrimonial os limites do público e do privado são nebulosos. Ocorre uma burocratização do Estado, como uma expressão formal da racionalização da estrutura patrimonial, o aparelho estatal se torna mecanismo de garantia de indivíduos. Para ver mais FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5ª Ed, São Paulo: Globo, 2012..

¹²¹ WOLKMER, A.C. *História do Direito no Brasil*. 3.ed. RJ: Forense, 2002.

¹²² Ingênuo ou Rio Branco foi a nomeação jurídica dada aos negros descendentes de escravos nascidos livres, previsto na lei do Ventre Livre de 28 de setembro de 1871. Ver sobre: SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. O fim da ingenuidade. *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Ano 9, n. 104, maio, 2014.

¹²³ Art. 6. São Cidadãos Brasileiros: §I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, 1824. Brasília: Planalto do Governo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

proprietários de uma soma acima de duzentos mil reis¹²⁴. Para além do difícil acesso da população negra à propriedade, eles eram destituídos de sua humanidade. Portanto, mesmo havendo uma conceituação de um projeto de cidadania popular, os escravos não estavam inseridos nas suas concepções democráticas. Os negros (livres e escravos) estavam incluídos na sociedade imperial brasileira na condição de total dominação e subalternidade.

Esse quadro faz parte das tensões próprias à democracia burguesa, na que há espaço para que alguns não usufruam dos ideais de participação. Dessa perspectiva, O *racismo de Estado* é apresentado por Foucault como um forte instrumento de dominação de um determinado grupo em um modelo de Estado que se caracteriza como liberal. A serviço do liberalismo está o termo *raça*, que não tem uma conotação nem científica, nem ingênua, por ser uma deliberação sobre uma parcela social tida como elemento a ser eliminado, marcado e controlado de forma violenta sem gerar comoções sociais, pois não são vistos como iguais. “Com efeito, que é o racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer.”¹²⁵

Os discursos legislativos eram sempre protocolares, buscando formas jurídicas, sem dar conta do racismo que se expandia para muito além das leis. Havia uma preocupação em termos diplomáticos e comerciais que era clara nas falas de senadores como Dantas, ao observar que havia uma associação entre escravidão e atraso civilizacional. O grupo que defendia a abolição da escravidão era insistente ao frisar que o Brasil era a última sociedade a manter a mão de obra cativa. Para estruturar seu discurso, o Senador Dantas lê o Decreto da República do Chile de 1841, que determinava a abolição da escravidão e enquadrava o tráfico e a manutenção de escravos como crime contra a nação. Comparava-o à situação do Brasil que buscava de diversas maneiras prolongar o uso do cativo. A mão de obra escrava, para Dantas e seus apoiadores, era marca do atraso da lógica liberal, desvalorizando o trabalho e reduzindo o desenvolvimento do mercado consumidor interno:

O Sr. Dantas:- Enquanto no Chile a abolição da escravidão ocorreu em 1841] (...) no Brazil, que quer ser uma das primeiras senão a primeira das potencias da América do Sul, ainda estamos a bracejar, a mourejar para acabar de uma vez com a escravidão, sendo a dificuldade maior convencer aos proprietários de escravos, aos que julgão que somente deles podem auferir vantagens e lucros, que estão enganados, que sem os escravos a lavoura, o commercio, as industriais, todos os ramos da atividade e do

¹²⁴ Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se: §I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. §II. Os Libertos. §III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa. BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Brasília: Planalto do Governo. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>.

¹²⁵FOUCAULT, 2010, op. cit., p.214.

trabalho útil entrarão em nova phase donde virá a verdadeira riqueza e felicidade para o Brazil. (...) Honremos o trabalho, e veras de quanto ele é capaz entre nós. (...) Liquidemos, apuremos as nossas cousas, vejamos o que seremos sem os escravos, e sobre esta base assentemos os novos alicerces da riqueza e da grandeza do Brazil¹²⁶.

Na historiografia alguns aspectos são ressaltados para contrapor o liberalismo no Brasil. Roberto Schwarz¹²⁷ qualifica o iluminismo no Brasil como “ideias fora do lugar”, pois na sua análise o princípio da economia liberal enquanto ciência é o trabalho livre, este seria a base material, o substrato social do pensamento liberal, e o escravismo neste contexto seria uma marca impolítica e abominável, ou seja, estaria *fora* desta ciência. Portanto, o uso dos Direitos dos Homens na constituição seria um desequilíbrio ideológico do Segundo Reinado. Com base nos arcabouços teóricos do autor, no sistema escravista não há fetichismo do modo de produção, portanto não produz mais-valia, depende mais da autoridade do que da eficiência do modo de produção moderno.

A crítica desse tipo de postulação feita por Schwarz está na concepção de que o liberalismo escravocrata não está *fora do lugar*, pois sua formulação pode parecer um paradoxo verbal, mas não necessariamente um paradoxo ideológico.¹²⁸ Segundo Bosi¹²⁹ esta associação está no modo de pensar dominante da classe política brasileira, com seu ideário conservador que irá formular as normas jurídico-políticas. Apesar do modo de produção escravista não ser o modo dileto do sistema capitalista, ele foi utilizado (e ainda é) como uma das articulações do capitalismo. Ele realmente poderia ser considerado como um elemento fora da prática capitalista central como analisada por Schwartz, mas não estava excluída totalmente, na medida em que a força de trabalho escravo fazia parte da dinâmica econômica agroexportadora e o *laissez-faire* do mercado não atingiu diretamente os usos da força de trabalho na primeira metade do século XIX. O liberalismo no Brasil do século XIX visava conservar as liberdades de mercado adquiridas com a abertura dos portos em 1808, conservar a auto-representação política conquistada com a independência em 1822 e conservar o direito jurídico da escravidão em prol da defesa da propriedade privada e do funcionamento da economia nacional.

O liberalismo só ganhava um sentido mais forte e polêmico no debate entre constitucionalistas e absolutistas: “*Queremos a Constituição – não a Revolução*”. Esta frase, dita por Evaristo da Veiga, simboliza bem o caráter conservador da política oligárquica liberal

¹²⁶ BRASIL, Anais do Senado do Império, 1886, Livro 3, p. 247.

¹²⁷ SCHWARZ, Roberto. As Idéias Fora do Lugar. In: SCHWARZ, Roberto. *Ao Vencedor As Batatas*. 4.^a ed, São Paulo: Duas Cidades, 1992.

¹²⁸ Ver RICUPERO, Bernardo. “Da formação à forma. Ainda as ‘idéias fora do lugar’”. *Revista Lua Nova*, São Paulo, 73: 59-69, 2008.

¹²⁹ BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.

não democrática, que desejava um parlamentarismo que garantisse a natural desigualdade dos homens. A escravidão institucionalizada realmente é um diferencial da cultura brasileira, mas mesmo esta se respaldou em ideias iluministas para se institucionalizar. Houve uma filtragem filosófica das doutrinas clássicas aplicadas às peculiaridades nacionais em que o direito absoluto à propriedade e ao livre comércio (mesmo que de vidas humanas) eram sobrepostas aos direitos de liberdade e igualdade individuais universais.

2.2 As leis penais para escravos: produção e processo histórico de formação

A década de 1830 no Brasil é marcada por um processo de urgência das demandas políticas. A abdicação de D. Pedro I do Império do Brasil e a implementação de uma Regência Trina em 1831, decorrente da pouca idade do herdeiro do trono D. Pedro II – no momento com 5 anos – gerou inúmeras convulsões sociais espalhadas pelo território imperial. As disputas nas relações de poder iam desde o enfrentamento das altas classes políticas – restauradores, liberais e conservadores – a disputas de classes colocadas fora das hierarquias sociais – os homens de cor escravos, livres e libertos. As dúvidas, os boatos e as constantes mudanças na política possivelmente abriram um maior caminho de esperança para a população escravizada, que sempre manteve uma resistência à sua condição imposta pelo senhorio, a construir movimentos maiores e mais organizados.

Essas tensões sociais produziram na classe proprietária o desejo de uma eficiência legal de defesa de suas propriedades privadas – inclusive da propriedade escrava – pois as leis do Antigo regime não estavam mais sendo satisfatórias em suas visões. O iluminismo penal é inserido como pauta política no Brasil com o desejo de punir mais e melhor. A racionalidade penal do Código Criminal do Império do Brasil de 1830 estava voltada para a manutenção das desigualdades sociais, punindo desigualmente os desiguais. De acordo com os políticos era preciso acabar com as impunidades e com as demoras nas resoluções de crimes, o que, segundo eles, fazia as penalizações perderem seu caráter pedagógico. Ou seja, o primeiro Código Criminal brasileiro surge para demarcar a justiça como mecanismo de diferenciação social, enquadrar cada grupo dentro de um limite de ações adequadas a estes.

As leis de penalização para escravos (açoite, galês e morte) são implementadas no direito penal do império em dois momentos. O primeiro já no primeiro Código Criminal de 1830 no artigo 60

Art. 60. Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886). O número de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta [sic.].¹³⁰

E no segundo momento na lei adicional de 10 junho de 1835 que aumenta o rigor punitivo e encurta o processo de efetuação das punições.

LEI Nº 4 DE 10 DE JUNHO DE 1835.

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.¹³¹

Ricardo Pirola¹³² produziu uma análise minuciosa das fontes parlamentares do período e destacou o fato de que o projeto que lança a proposta de alteração da lei penal para escravos - que se consolidará na lei nº 4 de 10 de junho de 1835 - é do ano de 1833, apenas três anos após a promulgação do código oficial. Surge então o questionamento sobre a causa que levaria o mesmo corpo político em tão pouco tempo querer reajustar as normas que já estavam aprovadas.

Duas questões centrais são apresentadas por Pirola como possíveis justificativas para tal precocidade de transformação legislativa. O primeiro ponto que ele apresenta é o aumento das insurreições organizadas de escravos após 1830, principalmente após a abdicação de D. Pedro I e no período regencial de 1831; e o segundo ponto era justamente um posicionamento político de aprovação de um Código Criminal e um Código Processual do Império nos moldes da ilustração, que minimamente apresentassem uma proposta eficiente de penalidade, para ser ajustado com o tempo frente às necessidades emergentes.

O Código Criminal foi inicialmente proposto em 1827 por Bernardo Pereira de Vasconcelos, e entrou em discussão no Parlamento no segundo semestre de 1830. Segundo Pirola, diferente de outros processos de aprovação legislativa, não houve um debate detalhado sobre os mais de trezentos artigos apresentados na proposta. Peculiarmente houve uma discussão inicial de quatro artigos e ao se perceber a possível demora do trâmite e a inviabilidade da aprovação ainda no ano de 1830, foi deliberado o envio direto do projeto para a comissão legislativa, de acordo com a proposta do deputado Rebouças, para a melhor

¹³⁰BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830.

¹³¹BRASIL, Lei nº 4 de 10 de junho de 1835.

¹³²PIROLA, Ricardo Figueiredo. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Tese (Doutorado em História) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2012.

adaptação normativa e mais rápida aprovação. A única ementa do código que foi colocada em discussão em duas sessões do parlamento foi a de retirada da pena capital, mas por fim foi aceita a necessidade de manutenção da mesma devida à situação do Império.

Finalmente, em 23 de Outubro, a Câmara aprovou o Código Criminal. Em seguida, a proposta foi enviada ao Senado, que, sem modificar nenhum de seus artigos, aprovou a proposta em apenas dois dias, 23 e 24 de novembro de 1830. Estava pronto o Código Criminal do Império. Deputados e senadores justificaram a aprovação do novo Código Criminal sem um longo debate em plenária com base no argumento de que por maiores que fossem os defeitos do novo projeto, ainda assim seria preferível ao livro V das Ordenações Filipinas em vigor naquele período.¹³³

A manutenção das Ordenações Filipinas como um código nacional era declaradamente um problema para a classe política brasileira. Primeiramente era uma lei de Portugal, imposta pela coroa portuguesa no período colonial, e o desejo de distanciamento das heranças coloniais existia desde a independência em 1822. Outra questão era o fato das Ordenações Filipinas serem um conjunto de leis próprias do Antigo Regime, conservando penalizações bárbaras, sanguinolentas, torturas medievais, práticas que não poderiam ser mantidas em sociedades que visavam se enquadrar de alguma forma nos modelos de modernidade que emergem com os ideais iluministas burgueses no século XVIII. Era preciso criar uma racionalidade penal, uma lei sem uma lógica vingativa, que definisse o que é o crime, quais são as penas e a proporcionalidade entre essas partes.

O Código aprovado não era o perfeito, afirmavam os parlamentares, e as únicas preocupações que geraram alterações no projeto estavam relacionadas às arbitrariedades na perseguição a opositores políticos. Desta forma, as disputas políticas entre liberais e conservadores não estariam à mercê do julgo do imperador. As mudanças feitas foram para impedir que opositores e insurgentes (brancos) sofressem penas de morte e galês. Os demais artigos seriam revisados com o tempo.

O Código Processual do Império de 1832¹³⁴ também foi aprovado seguindo o mesmo rito. Este código é o que estabelece os ritos dos processos jurídicos. Enquanto o Código Criminal estabelece os crimes e suas relativas punições, o Código Processual dita como deve ser conduzido o andamento jurídico para a deliberação e aplicação das penas. O projeto foi apresentado em 1829, posteriormente à aprovação do Código Criminal que recebeu maior prioridade, e foi aprovado sem grandes debates em 1832. Novamente a aprovação se deu sob os argumentos de necessidade de melhorias em alguns pontos, mas com a urgência de melhora do sistema judiciário, as normas, como estavam expostas, se faziam suficientes.

¹³³PIROLA, op. cit., p. 104

¹³⁴BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832.

Dessa forma, pode-se dizer que o processo de criação tanto do Código Criminal quanto do Código do Processual ocorreu com a atenção mais voltada para a superação do sistema de Justiça do Antigo Regime do que para a formação de um modelo acabado para o novo Império. Ambos os códigos nasceram com a promessa de revisão de seus artigos para que melhor pudessem se encaixar nas formatações do nascente Estado brasileiro.¹³⁵

Neste momento mesmo as divergências políticas entre liberais e conservadores foram colocadas a parte em prol da construção de um sistema legislativo nacional. Naquela conjuntura política foi mais interessante os dois grupos se unirem para abandonar as marcas do passado colonial e construir novas normas nacionais, do que prolongarem exaustivamente o processo de aprovação das leis colocando ponto a ponto em pauta para o debate. Portanto, a princípio, a pauta liberal de construção de constituições ilustradas venceu.

São tempos de mudanças políticas e uma das primeiras preocupações surgidas com essa nova etapa política no Império é a criação de leis próprias. Nesse contexto os principais grupos políticos são de um lado, os liberais e do outro, os conservadores. Em meio às disputas políticas o Código Criminal (1830) e o Código de Processo (1832) são duas grandes conquistas dos liberais. Os dois códigos, junto da criação do Juizado de Paz, completam a reforma dos liberais no sistema judicial, após a independência.¹³⁶

O período regencial foi atravessado por diversas revoltas de diferentes grupos sociais com reivindicações políticas, econômicas, chegando a demandar o fim do uso da mão de obra escrava (com movimentos organizados pelos próprios escravizados). Jofre Teófilo Vieira em sua dissertação *“Uma tragédia em três partes”* aborda como as disputas dos grupos políticos inflamaram os movimentos sociais de rua do período. Existia uma dificuldade naquele momento, para estabelecer um sistema nacional de dominação, e com isso as revoltas regenciais produziram um grande estremecimento das estruturas sociais, principalmente pós 1835, com as forças das revoltas federalistas e separatistas como a Cabanagem no Pará, a Balaiada no Maranhão e no Piauí e a Farroupilha no Rio Grande do Sul. Em 1835 também aconteceu a maior revolta escrava do Brasil, a Revolta do Malês¹³⁷, na Bahia, que vai simbolizar os medos senhoriais durante toda a duração do escravismo brasileiro. As agitações regenciais estavam colocando em risco a manutenção das hierarquias entre corte e províncias,

¹³⁵ PIROLA, op. cit., p. 105

¹³⁶ SCHERER, Cláudio Roberto Antunes. “Corda branca em carne negra: Os escravos e a pena de morte por enforcamento no Brasil Império.” *ANALECTA* Guarapuava, Paraná v.14 n. 1 p. 37 - 54 Jan./Jun. 2013/2015.p. 41

¹³⁷ Revolta dos Malês de 1835 foi uma mobilização de escravos de origem islâmica em Salvador, capital da província da Bahia. Apesar de ter sido rapidamente contida, a revolta se tornou um símbolo da capacidade de mobilização negra que iria assombrar o período regencial e futuramente o império de D. Pedro II. Ver mais em: REIS, João José. A Revolta dos Malês em 1835. Disponível em: <<http://educacao.salvador.ba.gov.br/adm/wp-content/uploads/2015/05/a-revolta-dos-males.pdf>>

entre proprietários e comerciantes, colocando em disputa a base da estrutura social imperial, o domínio de senhores sobre os escravizados.

Todos estes aspectos fizeram com que as autoridades temessem dois fatores principais. O primeiro, uma revolta geral, que, devido à grande participação dos escravos, poderia levar a uma ampla frente de contestação da propriedade senhorial, colocando em perigo a validade da escravidão. O segundo fator está diretamente ligado ao primeiro, porque havendo uma revolta geral, perder-se-ia o total controle sobre as províncias do Norte, já que havia uma imensa dificuldade nas comunicações entre estas e a Corte, sobretudo aquelas situadas na fronteira amazônica, como o Pará e o Maranhão, onde as distâncias e os elementos naturais se tornavam grandes obstáculos para a efetivação do poder central.¹³⁸

Esses dois fatores apresentados por Vieira foram preocupações que se tornaram comuns entre os diferentes grupos políticos na década de 1830. Mesmo que os grupos encontrassem soluções divergentes, o problema para todos era o mesmo: a manutenção da estrutura econômico social. E uma solução encontrou coro em ambos os polos políticos (liberais e conservadores), o aumento do rigor na punição de escravos rebeldes. Os membros dos dois grupos eram proprietários de escravos, portanto, não tinham interesse em correr o risco de perder o que naquele momento era considerado como o bem mais valioso.

Ao analisar o processo de tramitação legal do Parlamento, Ricardo Pirola observou que em 1833 a demonstração de desejo de retorno de D. Pedro I para o Brasil moveu propostas de leis que visavam pacificar o império, eliminando os inimigos externos e internos. E entre as propostas de Antônio Ferreiro Brito, Ministro da Guerra, estava a maior repressão a escravos.

As propostas tocavam em assuntos como a reorganização e ampliação da Guarda Nacional, o aumento da Guarda Municipal, um acréscimo no número de combatentes do Exército, a revisão da lei de imprensa e a modificação da lei dos crimes praticados por escravos – projeto que mais tarde originará a lei de 10 de junho de 1835. Segundo o Ministro do Império e Justiça as propostas tinham a intenção de garantir tanto a segurança externa, diante de um possível conflito armado com o Exército de Dom Pedro I, como a tranquilidade interna do Brasil. O governo buscava, assim, não apenas tomar medidas referentes à ampliação e reorganização das forças repressivas do país, mas também garantir que eventuais agitações sociais e aliados internos do ex-imperador pudessem ser prontamente reprimidos.¹³⁹

Os boatos sobre a volta de D. Pedro I nunca se concretizaram. Grupos acreditavam na intenção do monarca de Portugal em retomar o Brasil como colônia, e outros grupos identificavam os boatos como estratégia política para legitimar medidas que conferissem mais poder à regência. Das quatro propostas apresentadas apenas uma foi discutida e colocada em

¹³⁸VIEIRA, Jofre Teófilo. *Uma tragédia em três partes: o motim dos pretos da Laura em 1839*. Dissertação (Mestrado em História) Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. p. 91

¹³⁹PIROLA, op cit., p. 26

debates para futuramente se tornar lei¹⁴⁰: a modificação da lei dos crimes praticados por escravos.

D. Pedro I morre em 1834 em Portugal, o que acabou definitivamente com as teorias sobre o seu retorno, porém a penalização dos escravos não deixou de entrar em votação com ampla aprovação. O projeto entra em três discussões no parlamento em 1833, no senado em 1834 e em 10 de junho 1835 é sancionado como lei.

Esta lei foi rapidamente aprovada e possuía uma peculiaridade, ela alterava ao mesmo tempo Código Criminal e o Código do Processo Criminal. O projeto de 1833 priorizava a pena de morte e restringia os atenuantes do crime que pudessem reduzir a pena; o processo de julgamento criminal deveria ser feito por uma junta de seis juízes de paz (sistema inédito proposto exclusivamente para o delito de rebeldia escrava). O objetivo do projeto era atingir uma exemplaridade penal, ou seja, pena de cumprimento rápido, público, no local de ocorrência e com teor repressivo. “Escravo condenado... é escravo enforcado”¹⁴¹

Dentre as poucas discussões parlamentares podem-se destacar dois discursos antagônicos - que também irão aparecer com outras construções discursivas no processo de abolição da mesma lei em 1886. Na primeira discussão em plenário em 27 de agosto de 1833 poucos deputados tomam a palavra, o único a fazer uma crítica mais acentuada à proposta apresentada é Antônio Ferreira França. Para ele tal medida não condiz com a modernidade política e social que o Brasil desejava, segundo ele tal projeto é uma “monstruosidade anticonstitucional”¹⁴².

Ferreira França tomou a Constituição brasileira em mãos e destacou que a carta constitucional não permitia que ninguém fosse despojado do caráter de homem, ao contrário da proposta governista que instaurava um julgamento diferenciado para a população cativa. Segundo o taquígrafo, o deputado fez longas observações sobre o projeto (as quais não foram registradas) e terminou a sua fala destacando que o projeto como um todo era uma “monstruosidade anticonstitucional”, sem utilidade alguma para o bem da nação.¹⁴³

Em resposta à França o deputado Castro e Silva disse que as críticas do companheiro deputado não são condizentes com a realidade nacional e que monstruosidade seria igualar cidadão livres e escravos.¹⁴⁴ Portanto a função daquele projeto, tomado como urgência por praticamente unanimidade do parlamento, era de corrigir essa irregularidade nacional que os

¹⁴⁰ As demais medidas não foram votadas, apesar do declarado apoio à regência em caso de guerra, os deputados não aceitavam as medidas que expandiriam o poder de controle político e militar dos regentes.

¹⁴¹ PIROLA, op cit., p.38

¹⁴² Ibidem. p. 39

¹⁴³ Ibidem.

¹⁴⁴ Ibidem. p. 40

liberais tentavam implementar na sociedade brasileira. A função era manter a ordem nacional, e colocar cada componente social no seu devido enquadramento penal.

As poucas alterações propostas nos debates no parlamento e no senado podem indicar uma aceitação geral das instituições a essas alterações das medidas penais. As mudanças entre o projeto de lei sancionado foram: a mudança da junta de juízes por uma reunião especial do júri popular, adição aos crimes cometidos por escravos o ato de propinar (administrar) veneno, e a explicitação dos membros e indivíduos contra os quais os escravos não poderiam cometer tais crimes. O projeto aprovado em 15 de maio de 1835 recebe a sanção imperial em 10 de junho de 1835.

A agitação regencial atingiu diretamente a relação entre senhores e escravos. Os historiadores que se debruçam sobre as fontes documentais produzidas durante o processo de averiguação das insurreições escravas entre as décadas de 1820-1840 apontam o aparecimento de indícios de que os escravizados se apropriavam do momento de disputa política entre os brancos para gerar maior adesão aos seus próprios movimentos. “Os momentos de dissensão política dentro da camada dominante favorecem a expansão de segmentos marginalizados da sociedade, neste caso específico, os escravos.”¹⁴⁵ Muitos boatos circulavam pela boca do povo ou pela imprensa naquele momento. Alguns exemplos são: os boatos sobre a volta de D. Pedro I e uma possível libertação dos africanos caso ele voltasse a ser Imperador do Brasil, a existência de movimentos liberais no Sul que libertaram todos os escravos, mas os fazendeiros no Norte se recusavam a libertar os seus, aprovação de leis que favoreciam os escravos. Diversas histórias circulavam e chegavam aos ouvidos dos negros, grandes revoltas como a de Carrancas (1833) e dos Malês (1835) simbolizaram no seu processo o uso pelos negros do momento de divergências políticas para fazerem suas reivindicações.

As duas grandes revoltas escravas da década de 1830, Carrancas e Malês, trouxeram à tona toda a insatisfação dos negros, livres e escravos, além de mostrarem a alta capacidade de organização e articulação destes sujeitos, que estavam atentos a tudo; afinal, “os brancos falavam demais e os negro ouviam tudo” As palavras de Eugene D. Genovese para descrever que as revoltas no Caribe, Tortola (1790), Barbados (1816) e Jamaica (1831) surgiram de falsos boatos, também podem ser reinterpretadas para o Brasil, principalmente no período regencial, onde os nervos estiveram à flor da pele, muito se falou e se comentou sobre os rumos do país; estava claro para todos: os brancos não se entendiam.¹⁴⁶

Esse cenário produziu medo na elite senhorial que se deparava com uma situação em que aqueles aos quais eles subjogavam na condição de cativo estavam conseguindo se

¹⁴⁵ VIEIRA, op. cit. p. 85

¹⁴⁶ Ibidem, p. 98

organizar, se articular, se militarizar¹⁴⁷ e efetuar movimentos armados contra os proprietários. A resposta que a classe dominante vai construir para solucionar este problema é o aumento da disciplina pela violência física em nome da defesa da propriedade privada plena. O medo da “selvageria raivosa dos africanos” legitimou a legalização da brutalidade racista do Estado.

Luciano Goes fala da construção de uma pátria exterminadora que tem como centralidade da produção de desejos o total domínio do corpo negro, domínio este que controla os modos de vida e de morte de toda uma classe racial objetificada como mercadoria no sistema escravocrata. “Os espaços públicos, onde a liberdade era monocromática, passaram a contar com a presença negra indesejada e os métodos de controle racial, ordenados por um Direito penal de viés doméstico ultrapassaram os limites fazendários [...]”¹⁴⁸.

Goes, ao pensar na formação do pensamento do direito penal do Brasil na segunda metade do século XIX, analisa a aceitação dos estudos de Cesari Lombroso pelos legisladores brasileiros como símbolo do anseio dessa elite jurista para normatizar as práticas racistas do Estado. No momento em que os pensamentos iluministas europeus buscavam um sistema penal que funcionasse dentro da disciplina fabril para melhor produção de uma população dócil a ser inserida no mercado industrial capitalista, no Brasil imperial a necessidade penal era voltada para a manutenção da ordem senhorial de subserviência racial. Portanto, as concepções lambrosianas - que praticavam um hibridismo entre o saber médico e o saber penal orientado pelo racismo para classificar a negritude como marca inata de criminalidade - foram facilmente assimiladas pela classe senhorial, que instrumentalizou esse discurso, como ferramenta para dar o caráter de verdade científica, para legitimar o genocídio da população negra africana no Brasil.

A construção da cor do medo no Brasil é analisada no livro de Vera Malaguti Batista “O medo na cidade do Rio de Janeiro”, no que faz um percurso histórico da produção do pensamento penal brasileiro para encontrar as continuidades que se mantêm até a atualidade em relação ao genocídio da população negra no Brasil. A autora identifica 1835 como o ano de eclosão da trajetória do medo branco, após a revolta dos Malês. É um momento da história que produziu absurdo contra negros, principalmente islâmicos por uma “luta pela hegemonia política, cultural, racial e simbólica da nação [branca e cristã]”¹⁴⁹.

¹⁴⁷ “Militarizar” neste contexto não está relacionado com a construção de uma instituição militar, e sim produção de uma disciplinarização própria voltada para a guerra contra os brancos, que grupos como os Malês da Bahia mostraram ter nos seus movimentos de resistência.

¹⁴⁸GOES, Luciano. “Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro.” *Revista Transgressões: Ciências criminais em debate*, v.5, n.2, maio, 2017. p.7

¹⁴⁹BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos e uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p27

A Corte, no Rio de Janeiro, se encontrava inundada por uma população negra, autônoma (escravos de ganho e libertos) e inclusive de malês que migraram das províncias do Nordeste para a Corte. O processo de formação dessa cidade negra estava atravessado pela construção do “terror de uma classe perigosa”. Numa sociedade escravista a violência se constrói como única relação social possível para lidar com o outro. A prática costumeira estava em delimitar um outro como inimigo, dominar de forma absoluta este elemento negro escravizado, que era mantido pelos brancos na dualidade entre terror e desejo, sem questionar o escravismo em si. Neste momento da década de 1830, como já foi apontado, as disputas políticas ainda não levavam o debate sobre absolutismo de forma densa nas instituições parlamentares, o que unia liberais e conservadores era o escravismo.

Esta negação de alteridades produziu a realidade brutal da escravidão constituindo “o medo como um projeto estético”¹⁵⁰. Esta estética seria um modo de subjetivação da política sob um ideal de civilização que busca a beleza, a pureza e a ordem. O padrão idealizado do belo será o branco, europeizado. A negritude da corte escapa a todos esses padrões do ideário da época. O lugar do negro como último na escala social era naturalizado de uma forma que a sua desumanização se tornou imperceptível, era uma sujeira a ser eliminada.

Para Vera Malaguti, com a Revolta dos Malês a interferência maior do Estado na escravatura se faz necessária para a manutenção da ordem, desta forma o controle punitivo privado é integrado ao direito penal do Estado. O Código Criminal de 1830 e a Lei de 1835 serão produzidos pela elite patriarcal com as formas de repressão conhecidas por ela: o açoite e a morte.

Apesar do reconhecimento da Revolta dos Malês como uma imponente revolta escrava que produziu medo para os brancos do Império, Ricardo Pirola chama atenção para o problema da cronologia dos fatos nas análises historiográficas que colocam esta revolta, que ocorreu em janeiro de 1835, como gatilho de produção da Lei nº 4 de 10 de junho em 1835. O projeto que dará origem à lei, como citado anteriormente, é de 1833, portanto, associar diretamente o levante malê de 1835 à construção da lei seria um anacronismo.

Porém, o medo da rebeldia escrava é sim um componente legitimador da construção legislativa. O preâmbulo do projeto dos crimes de escravo apresenta como argumento a necessidade do controle dessa classe perigosa:

As circunstâncias do Império do Brasil em relação aos escravos africanos merecem do corpo legislativo a mais séria atenção. Alguns atentados recentemente cometidos, e de que o governo vos dará informação, convencem desta verdade. Se a legislação

¹⁵⁰ Ibidem. p.75

até agora existente era fraca e ineficaz para coibir tão grande mal, a que ora existe mais importante é, e menos garantidora da vida de tantos proprietários fazendeiros, que vivendo muito distante uns dos outros, não poderão contar com a existência, se a punição de tais atentados não for rápida e exemplar, nos mesmos lugares em que eles tiverem sido cometidos. À vossa penetração e sabedoria escusa quaisquer reflexões mais a tal respeito. É por isso que a Regência em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, desejando afastar males tão graves e garantir a vida e propriedade dos cidadãos, me ordena que vos apresente, com urgência, a seguinte proposta.¹⁵¹

No preâmbulo da proposta ficam claros dois pontos centrais à: atentados recentes promovidos por escravos e fraqueza das leis vigentes. O medo causado pelas agitações que aconteceram nas décadas de 1820-1830, nas que escravos assassinavam ou feriam os brancos, foi associado ao medo da não existência de uma lei forte que reprimisse novas revoltas produziu esse desejo de leis mais rigorosas. Ricardo Pirola não afirma que a lei foi produzida em reação a um movimento escravo específico, mas sim a um ambiente generalizado de medo dessa população negra agitada.

Mesmo não apontando diretamente para um aspecto específico da história, alguns acontecimentos podem ilustrar esse sentimento de medo que produziu a construção da lei. Podemos destacar o *haitinismo*¹⁵², como um grande medo que estremeceu o mundo escravista na virada do século XVIII para o XIX decorrente da Revolta de São Domingos¹⁵³, quando ex-escravos proclamaram a independência da ilha; a revolta de São Tomé das Letras¹⁵⁴, nomeada Revolta Carrancas de maio de 1833, essa associada mais diretamente ao projeto de lei por ter sido uma revolta na que a família de um deputado de Minas Gerais foi assassinada e a Revolta do Malês, mesmo tendo acontecido após a apresentação do projeto original, ela ocorreu antes da votação final para a aprovação da lei. Portanto, ao registrar a construção a Lei de 1835 na cronologia da história veremos que ela foi apresentada depois da Revolta de Carrancas e aprovada e sancionada depois da Revolta dos Malês.

¹⁵¹ACD, Sessão de 10 de junho de 1833, preâmbulo do projeto dos crimes escravos. apud. PIROLA, op. cit., p.49

¹⁵²Ver mais em: DE SÁ, Miguel Borba. “Haitianismo: medo e ação das elites na produção do Brasil”. Anais do 3º Seminário de Graduação e Pós-graduação em Relações Internacionais: Repensando interesses e desafios para a inserção internacional do Brasil no século XXI, Associação Brasileira de Relações Internacionais, Florianópolis, 29-30 de Setembro de 2016.

¹⁵³Revolução do Haiti ocorreu entre 1791-1804, foi um período de revoltas da população negra escravizada na colônia de Saint-Domingue que culminou na abolição da escravidão e na independência do Haiti. Ver mais em: DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. “A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade”. Revista Direito, Estado e Sociedade n.49 p. 10 a 42 jul/dez 2016.

¹⁵⁴A eclosão da revolta ocorreu no dia 13 de maio de 1833. Escravos da Fazenda Campo Alegre mataram a família do deputado Gabriel Francisco Junqueira e membros da casa senhorial vizinha na Fazenda Bela Cruz. Esta Revolta é relacionada diretamente a disputas políticas locais, pois a principal suspeita era de estarem sofrendo influências dos Caramurus para criarem um caos na cidade. Ver mais em: ANDRADE, Marcos. “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carranca.” *Revista Afro-Ásia*, n. 21-22, p. 45-82, 1998-1999.

As tensões das décadas de 1820-30 trouxeram para a elite a preocupação de acabar com as leis anteriores que não garantiam a eficiência desejada. A nova possibilitou assim a construção de uma estrutura judiciária mais rápida no julgamento desses casos, a aplicação das penas nas regiões onde os crimes eram cometidos e um modelo punitivo que, para além do disciplinamento dos corpos, visava marcar quem eram as pessoas a serem protegidas pelo Estado e quem poderia ser exterminado pelo mesmo Estado. “[...] o código é a imagem daqueles que o arquitetaram: o segmento político letrado, grandes comerciantes e donos de terras escravos.”¹⁵⁵

2.3 A prisão para escravos no século XIX

No século XIX, a província do Rio de Janeiro era habitada por uma grande população de homens de cor (escravos, libertos e livres) que circulava com certa autonomia pelos espaços da cidade. O Rio de Janeiro era a principal cidade do Império Português e teve sua importância ampliada com a chegada da família real e a elevação de capital da colônia para capital de todo o Império. Ou seja, surge um panorama contraditório: uma cidade negra como capital do Império Português. Essa realidade urbana aliada ao medo de agitações da população de cor fortalece o sentimento de necessidade de melhores dispositivos punitivos para controlar grupos considerados perigosos. Assim, foi produzido o Código Criminal de 1830, que determinava os crimes e as penas para controlar, punir e aprisionar os escravos que se desviassem da disciplina imposta pela ordem colonial escravista. Posteriormente foi promulgada a Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, que intensificava a punição de escravos rebeldes declarando pena de morte a escravos que cometessem assassinatos.

A organização punitiva, na lógica de dominação colonial é a expressão do poder pela força, aplicando punições como açoitamentos e enforcamentos, geralmente em espaços públicos. Estas medidas punitivas deveriam servir como mostra de dominação e poder, ao espalhar o temor entre qualquer grupo que possuísse planos de insurreição contra o Império ou a ordem senhorial.

Foucault, no curso *A Sociedade Punitiva* afirma que no sistema penal é possível encontrar quatro grandes “táticas finas de sanção” mescladas, identificando tipos diferentes de sociedades baseadas no privilégio. Essas táticas são: excluir (exilar e proibir a livre circulação nos espaços sociais); impor uma compensação (constrói uma rede operacional entre a vítima a

¹⁵⁵ PINTO, op. cit., p. 41

ser ressarcida e o culpado a compensar-lhe por via de delimitações e obrigações); marcar (deixar de alguma forma um vestígio sobre o corpo do infrator, enaltecendo a pena e a soberania), e encarcerar (reclusão). Os sistemas punitivos estão relacionados à função tática de cada sistema, são “operações que encontram o seu lugar entre o poder e aquilo sobre o que se exerce o poder – são operações que se desenrolam inteiramente dentro da esfera do poder.”¹⁵⁶. As táticas penais podem ser abordadas como analisadores das lutas políticas. Essas táticas são a forma de colocar em ação o tipo de relação que as instituições querem estabelecer sobre a sociedade. A delimitação do que é crime e de qual tipo de pena deve ser aplicada em resposta ao comportamento (individual ou de grupo) demarca as disputas sociais existentes.

Aí está todo o jogo de conflitos, de lutas existentes entre o poder tal como exercido numa sociedade e os indivíduos ou grupos que, de uma maneira ou outra, procuram escapar desse poder, que o contestam local ou globalmente, que contrariam, suas ordens e regras. [...] Quero dizer que, para fazer a análise do sistema penal, o que se deve depreender em primeiro lugar é a natureza das lutas que, numa sociedade se desenrolam em torno do poder.¹⁵⁷

A estratégia escolhida para resolver o problema dos movimentos de resistência da população negra nas décadas de 1820/1830 foi a criação de uma lei que institucionaliza a pena de açoite, que já era o modo dileto no âmbito privado da punição, passando agora também a ser função do Estado controlar essa massa turbulenta. Observamos que o tratamento penal dado ao escravo até o fim do século XIX estará associado à tática de marcar. O Brasil, do seu período colonial ao imperial, preservou o aspecto de sociedade de marcação, de acordo com a qual o delito deve ser sempre ressaltado: “ficar fixado numa espécie de monumento, ainda que este seja uma cicatriz, uma amputação, algo que gire em torno da vergonha ou da infâmia”¹⁵⁸. Desta forma fica registrado no corpo do indivíduo tanto a culpa quanto o poder do soberano. Esta tática de marcação era preponderante no Ocidente desde o fim da Alta Idade Média até o século XVIII, e no Brasil será a punição dileta para escravos até 1886. Uma sociedade na que o processo punitivo é do espetáculo, o medo deve ficar marcado na memória da multidão.

Lembramos que a punição e a estrutura social estão diretamente ligadas. A partir de uma análise que associa os sistemas punitivos e as formas de organização social, feita por Rusche e Kirchheimer¹⁵⁹ sobre a Europa dos séculos XVI-XVII, observa-se que as formas de punir são alteradas de acordo com o desenvolvimento e a crise dos meios de produção, bem

¹⁵⁶ FOUCAULT, 2015, op. cit., p. 12

¹⁵⁷ Ibidem. p. 13

¹⁵⁸ Ibidem. p. 8

¹⁵⁹ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

como pela necessidade de mão de obra. Os suplícios são substituídos por penas de trabalho quando necessário para a manutenção do sistema industrial, da mesma forma que as punições que visam torturar e aniquilar um grupo são usadas quando há grandes excedentes de mão de obra. A organização de tal prática como um monopólio legítimo do Estado acontece com o iluminismo e o desenvolvimento do direito penal.

A emergência da prisão como tática de punição se deu em meio a outras táticas, como a de exclusão e a de multa. Segundo Foucault a prisão vai ser diferente das outras punições por ser um sistema monótono¹⁶⁰. Os outros modelos mais usados tinham uma marcação de poder mais visual como a infâmia, um sistema mais coletivo de demonstração social, o sistema de talião que tem um efeito de graduação natural com uma cláusula de reciprocidade direta entre crime e pena, ou o trabalho forçado e sua concepção reabilitadora dos danos cometidos.

[A prisão] é um sistema punitivo abstrato, monótono e rígido, que se impôs não só nos fatos, na passagem para a realização, mas no próprio interior do discurso. No momento em que aqueles que elaboravam projetos eram obrigados a formular sua teoria penal em projetos efetivos de leis, já estava tudo definido: os modelos dedutíveis da teoria penal tinham sido substituídos por esse sistema monótono.¹⁶¹

A prisão irá assumir todos os fatores das variáveis formas de punir em seu interior, tendo com vetor de punição *o tempo*. Foucault irá denominar esse novo modo de punição de *forma-salário*¹⁶², uma forma que não estava a princípio inserida no discurso jurídico ou penal, não cabia às instâncias punitivas o controle do uso do tempo das pessoas, a quantificação ou materialização do tempo de vida de um indivíduo para suprimir um delito cometido por este. “Assim como o salário retribui o tempo durante o qual a força de trabalho foi comprada de alguém, a pena responde à infração não em termos de reparação ou de ajustamento exato, mas em termos de quantidade de tempo de liberdade”¹⁶³.

A dificuldade de assimilação desta forma de punição pode estar associada a desajustes do modo de funcionar da sociedade brasileira do século XIX com a *forma-salário*. Esta forma não era dominante nem no seu meio mais substancial, na relação de trabalho. A escravidão no Brasil não era um acontecimento isolado nas fazendas do interior, o modo essencial das formas de trabalho no Brasil era baseado no trabalho escravo. A organização social do trabalho era toda atravessada pelo modo escravista, as relações interpessoais eram baseadas no status social dos proprietários de escravos, as relações de comércio internacionais eram

¹⁶⁰FOUCAULT, 2015, op. cit., p. 65

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ Ibidem.

sustentadas pelo escravismo desde o tráfico até a produção agroexportadora, as relações de comércio urbano eram movimentadas pelos escravos de ganho, o trabalho livre em troca de salário não fazia parte do modo operante brasileiro. Ou seja, para que um discurso penal baseado em uma formulação salarial tenha adequação é preciso que o meio social em que ele será assimilado também tenha uma orientação salarial. Este aspecto faz ressonância aos discursos daqueles que questionavam a ineficiência da prisão para o escravo com a justificativa de que estes elementos não possuíam liberdade para ser retirada, portanto neste caso só o suplício seria eficaz.

Os defensores da abolição da pena de açoite – mesmo tendo ciência dessa polêmica em relação à retirada de liberdade de alguém que não a possui – acreditavam que o suplício no decorrer do século XIX deixaria de ser um espetáculo desejado pela população. As execuções públicas estavam perdendo o apelo popular, cada vez mais surgiam nos periódicos de época notícias sobre os descontentamentos com as punições exageradas e a postura sanguinária dos carrascos. A crueldade aos poucos dava espaço à piedade da população com o supliciado. Porém os castigos físicos não desapareceriam, mas seriam praticados de outras maneiras. Ao analisar este período dos séculos XVIII/XIX na Europa, em *Vigiar e Punir*¹⁶⁴ Foucault traz observações importantes para entender as falas dos senadores. As penas físicas e de morte foram reinventadas. As punições passaram a ocorrer de outras formas em espaços velados, dentro das prisões, restringindo o acesso ao público:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal (...) sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por esta razão, a justiça não assume mais publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício¹⁶⁵

A condenação vai transferindo a sua intencionalidade. O fazer sofrer vai se transformando em fazer curar. As punições físicas foram se extinguindo. Com o passar do tempo, no decorrer do século XIX no Brasil se tornou vergonhoso, criminoso e cruel as penalizações baseadas no suplício, o ato único de encarcerar, em 1886, se tornou, então, o modo legal de punir.

Na Europa no início deste século, a justiça passa por processos nos que perde o caráter de instituição vingativa e torturadora, tornando-se uma instituição com discurso pautado na cientificidade, na neutralidade e na objetividade. Segundo Foucault, a relação do castigo com o corpo modifica-se. O suplício físico não será mais a forma utilizada para chegar ao domínio

¹⁶⁴FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013a.

¹⁶⁵Ibidem. p. 14

das condutas e dos corpos. A vigilância e o controle dentro dos espaços carcerários produziram a domesticação daqueles corpos, com um viés mais moralizador da pena. Tornou-se infame punir o corpo físico do supliciado.

O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará a distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”.¹⁶⁶

Os Códigos Criminais no século XIX no Brasil tentavam acompanhar essas demandas que surgiam na época tendo como alvo prioritário a ordem urbana. Porém, por um longo período foi transferida a responsabilidade punitiva dos escravos às casas senhoriais. O próprio senhor ficava responsável por aplicar os castigos em seu escravo. O feitor cumpriria o papel de caçar, chicotear ou promover qualquer outro castigo naqueles que apresentassem comportamento rebelde. Segundo Carlos Nobre¹⁶⁷, a punição dos escravos funcionava como instrumento de manutenção da ordem senhorial escravista:

Tratava-se, como veremos, de uma atividade difícil (o controle penal) em sua concepção, mas que acabou gerando uma espécie de “direito penal escravocrata”. Isto porque, durante o período colonial, além do Código Criminal, diversos decretos, portarias e regulamentos mostravam que a ordem colonial implantou um sistema jurídico com finalidade de punir e controlar escravos e todos aqueles cidadãos sem status principalmente no Rio de Janeiro muito complexo e desigual.¹⁶⁸

A partir desta concepção, o Império criou e desenvolveu dois aparelhos de controle estatal: um Código Criminal com artigos específicos para punir escravos rebeldes e uma polícia a serviço dos interesses desse código e dos senhores de escravo. Para institucionalizar a correção do escravo, foram construídas cárceres e casas de correção, usando como mão de obra os próprios encarcerados, sujeitos classificados como fora da ordem pública. Foram produzidas punições “racionais” dentro de uma lógica de proporcionalidade. A pena não estaria mais no domínio arbitrário de um governo, seria um direito constitucionalizado que manteria teoricamente a neutralidade de julgamento ao estar relacionada ao crime e não ao criminoso. O encarceramento foi a escolha moderna de punição – ao violar o direito da propriedade o indivíduo perderia o direito à liberdade. Em momentos de escassez de mão de obra o encarceramento era aplicado conjugado as penas de trabalho.

¹⁶⁶Ibidem. p. 16

¹⁶⁷NOBRE, Carlos. “O Controle Penal do Escravo: Crime e Polícia no Rio de Janeiro (1808-1850)”. Revista USCS – Direito, Rio de Janeiro, ano IX, n. 14, p. 93 - 106, jan./jun 2008.

¹⁶⁸Ibidem. p. 9

Fisiocratas no século XVII começaram a fazer análises econômicas da delinquência, colocando o delito como um atentado à produção e, conseqüentemente, o delinquente como inimigo público.

O que essa análise tem de especial é que fixa a posição, o papel e a função da delinquência, não em relação ao consumo, à massa de bens disponíveis, mas em relação aos mecanismos e processos de produção; por outro lado, no exato momento em que os fisiocratas definem o delinquente [pelo ângulo da] produção, também o caracteriza como inimigo da sociedade: é a própria posição do delinquente relativamente à produção que o define como inimigo público.¹⁶⁹

A noção de vagabundagem enquadrará diversos indivíduos como antiprodutivos. Será considerado que se encontram nessa posição por vontade própria, não por falta de trabalho ou pelas relações trabalhista, e sim por recusa a trabalhar, por isso para a correção punitiva, a disciplinarização se faz necessária. O fenômeno da criminalidade será um instrumento de formação de um campo de saberes e discursos, que irá fundamentar a construção dos códigos penais desde o século XVIII. A prisão deverá ser a punição que irá substituir todas as outras pela sua capacidade de controle, vigilância e normalização dos indivíduos dentro e fora do espaço institucional.

No Brasil, diferentemente dos países estudados por Rusche e Kirchheimer e também por Foucault, o trabalho não era baseado na mão de obra livre e assalariada, mas sim na escravidão, porém, em momentos de crise vemos a aliança do discurso de controle de um grupo perigoso (negros) e o emprego de pessoas em obras públicas suprimindo a necessidade de mão-de-obra para tais investimentos do Estado. Vemos na tese de Carlos Eduardo Moreira de Araújo, como essa mão-de-obra foi utilizada em obras públicas, principalmente na construção da Casa de Correção¹⁷⁰, entre 1834 a 1850, no Rio de Janeiro

Vimos que no ano de 1834 foram deslocados sessenta sentenciados a trabalhos para as obras de construção da nova prisão. Embora tenham sido condenados com base em crimes e leis distintas, os galés e sentenciados faziam parte do mesmo grupo de trabalhadores que ali estavam sob a determinação da justiça. A esse grupo podemos acrescentar também os condenados pela chefia de Polícia da Corte. Os detidos por pequenos delitos ficavam por curtos períodos prestando serviço nas obras da Casa de Correção, sendo classificados como vadios e correccionais.¹⁷¹

Esses detentos que foram deslocados para as obras públicas ficavam alocados no Arsenal de Marinha da Corte, na Ilha das Cobras. Lá ficavam detidos os condenados a galés, trabalhos forçados, entre outras punições. Essas penas serviram para aumentar a mão de obra

¹⁶⁹FOUCAULT, 2015, op. cit., p.43

¹⁷⁰Primeira instituição penitenciária do Brasil, construída no Rio de Janeiro (capital do Império), fundada em 1850.

¹⁷¹ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *Cárcees imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861*. Campinas: [s. n.], 2009. p. 107

em obras públicas de baixo custo ou nulo. Segundo o autor, o trabalho funcionava numa lógica servil, semelhante ao uso de escravos particulares para esses serviços, mesmo sem o devido consentimento do senhor:

Uma vez condenados a galés, homens brancos, estrangeiros, escravos e libertos ficavam à disposição do Estado para o emprego nas obras públicas. A despeito de todas as mudanças produzidas pelo Código Criminal de 1830, no tocante às sentenças, a pena de galés foi mantida. Com um grande projeto a executar como a construção da Casa de Correção da Corte, o governo regencial não poderia abrir mão de trabalhadores, fossem eles livres ou escravos, qualificados ou não.¹⁷²

No grupo de homens condenados a galés se encontravam nacionais, estrangeiros, escravos, homens brancos e homens de cor livres ou forros. Eram condenados por crimes de pirataria, insurreição, perjúrio, homicídio ou roubo, o que caracterizava esses indivíduos como não confiáveis e rebeldes. Era utilizada uma máquina policial de controle e vigilância pelo Estado. Com a construção de parte da Casa de Correção, foram transferidos para lá alguns condenados a galés que continuaram a pena com trabalho forçado para a finalização da obra e lá permaneceram sob grande vigilância.

As relações de controle senhoriais na década de 1880 no Rio de Janeiro se tornavam cada vez mais nebulosas, os escravos urbanos (escravos de ganho) viviam de forma autônoma. Muitos escravos fugiam para a capital justamente para se infiltrarem nessas condições. A quantidade de alforrias estava expandindo, grupos abolicionistas negros e brancos lutando dentro e fora das instituições de poder, crimes de insurgência e revolta ocorrendo.

A preocupação com essa massa negra e pobre era a de controlar suas forças de resistência. Para isso era preciso um sistema moralizador. Foucault nos mostra que a moral está inscrita nas relações de poder e será inserida na prisão como recurso de aceitabilidade. “[...] o objetivo era não só controlar moralmente as classes baixas e laboriosas, como também controlá-las politicamente, em função dos riscos de revolta”¹⁷³. Então, vemos um processo no qual se moraliza o sistema penal, estatizando esta moralização via altas classes pelo controle das classes pobres. Segundo Foucault a titularidade do controle é feita por um grupo sobre qual este controle não será exercido. As leis são a codificação de um controle que um grupo deseja exercer sobre outro. Neste caso de proprietários de escravos sobre escravos.

Com o decorrer dos anos, o número de escravos presos foi se ampliando, o que pode parecer contraditório para uma sociedade escravista. Porém, Araujo relata que acreditava-se

¹⁷²Ibidem. p. 110

¹⁷³FOUCAULT, 2015, op. cit., p. 100

que alguns senhores preferiam deixar certos escravos sob a tutela do governo do que arcar com as despesas e rebeldias. Essa elevação tornou-se um fardo para o Império. Os escravos que eram apenas castigados lá eram enviados junto com uma quantia de dinheiro pelos seus senhores, mas aqueles que ficavam cativos no Calabouço estavam gerando grandes despesas. Remanejá-los para a construção da Casa de Correção também foi uma forma de resolver esse problema financeiro.

Os escravos que haviam sido encaminhados à prisão para a aplicação de açoites não eram o problema, pois seus senhores pagavam pelo serviço prestado. A dificuldade maior estava em manter os cativos que haviam sido presos por suspeição de fuga e/ou aqueles que, após praticarem delitos nas ruas da cidade se recusavam a informar o nome correto do seu proprietário. Aliada à isso, estavam a desorganização judiciária e de registros de entrada e saída dos presos, não só da prisão do Calabouço como de outras instituições como o Aljube e a prisão da ilha de Santa Bárbara. A construção da Casa de Correção, além de atender à Constituição e ao Código Criminal, serviu também para reativar a exploração da mão-de-obra cativa que permanecia ociosa nas prisões por mais de uma década.¹⁷⁴

Com a finalização do Calabouço da Casa de Correção em 1838, os escravos presos foram ali detidos e exerciam funções dentro do cárcere junto com os demais detentos, e ainda permaneciam a ser sentenciados a galés e trabalhos forçados em obras públicas. Outra pena aplicada aos escravos nesse período era a pena de morte, o que a princípio era contra o interesse dos senhores, pois abalava o principal pilar das políticas liberais: o direito à propriedade privada.

Os principais delitos eram assassinato e insurreição. A principal preocupação ainda era fazer com que as punições com mortes públicas servissem de exemplo para os demais escravos, a partir da crença de que é o sentimento de impunidade que leva tais indivíduos a cometerem delitos. Na tese de Ilton Martins¹⁷⁵ são apresentados casos de escravos que foram julgados pela Lei de 10 julho de 1835, que adicionava ao Código Criminal de 1830 artigos nos quais crimes a serem punidos com pena de morte deveriam ser relatados, no caso de réus escravos.

Um dos casos mais interessantes foi o dos escravos associados a homens livres pobres, que mataram um feitor em uma emboscada na Fazenda Voará. Porém, o depoimento que confirmou os culpados do crime foi o de uma escrava que não estava na cidade no momento em que ele ocorreu e que diz ter sonhado com uma “alma penada” que lhe contou todo o acontecimento. A senhora da fazenda, porém, contratou advogados para defenderem seus escravos. Para ela, seria um prejuízo que eles morressem, mesmo depois de praticarem tal ato

¹⁷⁴ ARAÚJO, op. cit., p. 116

¹⁷⁵ MARTINS, Ilton Cesar. *Eu só tenho três casas: a do senhor, a cadeia e o cemitério: crime e escravidão na comarca de Castro (1853-1888)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

contra um feitor. A defesa dos escravos também pode ser vista como uma estratégia de controle dos demais escravos, ao reconhecer que o feitor era cruel, e que a senhora defendia seus trabalhadores. Salvar seus escravos seria uma forma de controlar os ânimos na senzala. O julgamento então sentenciou os homens livres, Fabricio e Honorato, e libertou os escravos:

O julgamento dos outros escravos é feito em conjunto e todos afirmam que foi Fabrício que deu a facada, que Honorato rachou a cabeça de Gaia com um arreador de ferro e que nenhum deles sabia que o assassinato ia acontecer e que se calarão por medo das ameaças de Honorato e Fabrício. Os três foram absolvidos por unanimidade pelos jurados.¹⁷⁶

Outro caso que chama a atenção é o do escravo Felipe, ocorrido em 1878 e relacionado ao acúmulo de pecúlio do escravo autorizado pela lei de 1871:

Em setembro de 1878 João José de Lima, atendendo à solicitação de seu sogro José Ignácio Figueiredo, dirigiu-se até o pouso do Itararé para buscar o escravo Felipe, onde havia sido capturado após fugir dias antes. João Lima foi autorizado a agir em nome de Ignácio em “todas as necessidades que se fizessem.” A viagem de volta para Castro transcorreu perfeitamente até na noite de 23 para 24 de setembro, durante o pouso realizado na casa de José Mancio, o escravo Felipe atacou seu condutor José de Lima com oito facadas.¹⁷⁷

O escravo Felipe, em sua defesa, disse que matou José de Lima, pois esse desejava recolher o pecúlio que estava juntando para comprar sua liberdade e o ameaçava de separá-lo do seu filho de 8 anos. As testemunhas alegaram que Felipe era um escravo trabalhador e disciplinado e estava lutando pelos seus direitos, já que a lei de 1871 garantia que o escravo poderia acumular pecúlio e os filhos menores de 12 anos não podiam ser separados dos seus pais. O senhor mais uma vez defende seu escravo, valoriza suas qualidades e consegue a absolvição do mesmo. Em casos em que o réu é escravo, o recurso da defesa para garantir sua liberação ou redução da pena normalmente era sua disciplina e, apesar de ser escravo, o fato de não se enquadrar no perfil de sujeito perigoso:

Seu senhor conseguiu desqualificar o crime, o júri considerou as questões atenuantes como primordiais, mas foi à ação não passiva de Felipe em defesa daquilo que julgava correto que foi registrado no veredicto do juiz¹⁷⁸.

Outros casos são utilizados na tese de Martins, que apresenta como se moldava a relação entre senhor, escravo e Estado, fundamentado no Código Criminal de 1830. O escravo, ora coisificado ora indivíduo de direito, se encontrava numa encruzilhada: ou era obediente e ficava preso na senzala ou se revoltava e ficava preso no calabouço.

¹⁷⁶Ibidem. p. 163

¹⁷⁷Ibidem. p. 164-165

¹⁷⁸Ibidem. p. 170.

3 AS NOVAS FORMAS DE PUNIR

Analizamos no capítulo anterior como a produção das leis penais para escravos da década 1830 foram fomentadas pelas insurreições de escravizados que ocorreram no Brasil e no mundo, e também por uma demanda política de construção de códigos jurídicos nacionais que pudessem associar as práticas ilustradas do direito constitucional à ordem escravocrata senhorial. Na década de 1880 outras legislações interferiram na relação senhor-escravo: a Lei Eusébio de Queiroz de 1850, a Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre de 1871, a Lei Saraiva/Cotegie ou Lei do Sexagenário de 1885, e por fim, A Lei Aurea de 1888 que aboliu juridicamente a escravidão no Brasil.

Veremos a seguir como essas leis, denominadas abolicionistas, foram produzidas e aprovadas por gabinetes conservadores escravistas, e conseqüentemente foram impregnadas por cláusulas que beneficiaram as classes senhoriais. A abolição do açoite possui similaridades com estes processos. O principal projeto visava substituir o chicote pelos grilhões de ferro da galés, porém este projeto será parcialmente rejeitado. A violência senhorial como mecanismo punitivo para sujeitos escravizados não foi abolida junto com o açoite, ela foi restituída em novas formas de punir.

O Ministro da Justiça Ribeiro da Luz entrou em debate com outros Senadores sobre a existência ou não dos atenuantes que promoverem a criação da lei que aplicava o açoitamento. Para o Ministro a revogação total da lei de 10 de junho de 1835 seria um desarme do poder público. A emenda teria sido determinada por circunstâncias graves que ainda existiriam. As causas das quais falava o Ministro é a relação coercitiva da escravidão e o respeito ao direito da propriedade plena dos senhores. Os senadores escravistas que o apoiavam naquele momento acreditavam que enquanto houvessem escravizados a disciplina penal precisava ser diferenciada para baseando-se no sofrimento físico.

Estranhamente será o Ministro a lançar o projeto mais liberal em relação à mudança da lei, propondo que os escravizados sejam inseridos no regime penal comum para crimes que não lesassem a família senhorial. Os demais senadores questionaram a incoerência do projeto com a vida política do Ministro, que segundos estes era mais aliada ao escravistas até então. Foi abolida então o açoite, mas foi mantida a lei de 10 de junho de 1835 e as condenações à pena de morte e de galés previstas por ela. Ou seja, foi mantido o agravamento penal quando o escravizado assassinasse ou ferisse gravemente o seu senhor, a sua mulher, os descendentes ou ascendentes destes, o administrador, o feitor ou as suas esposas, resumidamente: as pessoas responsáveis pela manutenção da relação de dominação escravocrata.

O Senador Leão Veloso, que tentava defender a imagem de civilidade nacional, acreditava que não era coerente afirmar que as circunstâncias da época da produção da lei permaneciam. Para ele o uso da mão de obra escravizada estava vivendo um outro momento político social e, portanto, novas abordagens precisavam ser aplicadas:

O Sr. Leão Velloso: A legislação em vigor modificou profundamente a condição do escravo, com o que também modificarão-se as relações dos escravos com os seus senhores. Hoje pôde-se sem inconveniente abolir a pena de açoites que não foi imposta senão porque entendeu o legislador daquelle tempo que era a unica pena efficazmente repressiva dos crimes dos escravos¹⁷⁹

Veremos neste capítulo como transcorrerá o processo de aprovação do projeto que irá suprimir o açoite do Código Criminal. E os motivos apresentados para a escolha pelo projeto aprovado e pela opção de manter a pena de morte e galés e de inserir os escravizados no regime de prisão simples ou com trabalho nos casos de crime que não atingissem diretamente a ordem senhorial.

3.1 Por que a galés foi entendida como única opção possível?

Na 60ª sessão em 2 de agosto de 1886 é apresentado o *Projeto sobre a abolição de açoites* com o discurso do Senador Ignacio Martins. Em sua fala o Senador apresenta a proposta como alternativa em resposta ao pronunciamento do Ministro da Justiça Ribeiro da Luz que julgava mais viável naquele momento os abolicionistas lutarem para acabar com a pena do açoite do que pelo fim da mão de obra escrava. Como base do projeto, o Senador Ignacio Martins retoma a crítica referente à inconstitucionalidade do art. 60 do Código Criminal da lei em detrimento do art. 179 da Constituição que abolira as penas de castigo físico:

Sr. Ignacio Martins: Sr. presidente, acudindo ao convite do meu honrado comprovinciano o nobre ministro da justiça, vou apresentar um projecto abolindo a pena de açoites, revogando o art. 60 do codigo criminal. [...]O art. 60 do codigo, como V. Ex. sabe, Sr. presidente, manda commutar em açoites as penas impostas ao escravo, salvo as de morte e de galés; está elle pois em inteira opposição com a doutrina da Constituição, no art. 179. § 19. A Constituição abolio as penas de açoites, de torturas, de marca de ferro quente, etc., no entretanto o art. 60 do codigo penal applica ao escravo a pena de açoites.¹⁸⁰

Em seus argumentos, o Senador Ignacio reforça várias ideias, apresentadas pelo Senador Dantas anteriormente, em torno do atraso civilizacional que representava manter o

¹⁷⁹ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 5. p. 284

¹⁸⁰ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 4. p. 3.

elemento servil e como estes indivíduos escravizados vinham se relacionando de forma diferente com a sociedade. Argumenta que o escravo não estava mais inserido na Constituição de acordo com o direito romano que o enquadrava como “cousa”. A partir das reformas legais passou a ter sua personalidade inserida nos parâmetros legais. Portanto, sua inserção no Código Penal de forma diferenciada, com artigos que determinam punições corporais, contrariaria a doutrina constitucional.

A inconstitucionalidade da aplicação de castigo físico ao escravo não era totalmente sustentada porque estes não eram dotados de sua humanidade de forma explícita na lei. Maurício Dieter¹⁸¹ identifica nos códigos imperiais o escravo nos polos ativo e passivo na lei. Na parte de natureza passiva ele aparece como um bem a ser furtado ou acoitado (escondido) ao mesmo tempo que aparece como possível vítima de agressão. No polo ativo ele aparece como sujeito com capacidade jurídica na categoria de criminoso. O art. 4 do Código Criminal de 1830¹⁸² pode ser considerado como um respaldo à personalidade do escravizado, porém na prática isso não lhe dava o reconhecimento de sua humanidade, apenas assegurava sua imputabilidade. Ser um sujeito inscrito nos códigos do direito não lhe garantia igualdade jurídica, apenas o mantinha como alvo das sanções penais do Estado.

A “natureza jurídica híbrida do escravo”¹⁸³ atravessou todo o período em que o escravismo coexistiu com o constitucionalismo. A regulamentação da escravidão não foi explicitada na Constituição Outorgada de 1824, mas o conceito escravo enquanto instrumento normatizado aparecia em outros códigos, como as normas de conduta municipais, decretos de lei que visavam regular o trabalho escravo, no Código Comercial (1850), no Código Criminal (1830), entre outros. Ora aparecendo como sujeito punível pelo direito penal, ora como mercadoria. Portanto, esta relação confusa não nos permite escolher exclusivamente uma vertente para analisar o escravizado dentro dos códigos do Império do Brasil. Ambrosini e Fernandes, ao analisar os intelectuais abolicionistas do século XIX identificam que este é um problema observado também pelos juristas da época.

O estatuto jurídico do escravo no ordenamento legal do Império era marcado por uma flagrante ambiguidade, como aliás já haviam notado, desde o século XIX, juristas tais como Perdigão Malheiro e Teixeira de Freitas. Não havia, na legislação da época, uma definição precisa e indiscutível do escravo como *pessoa* (e, portanto, *sujeito* de direitos) ou como *coisa* (e, portanto, *objeto* em torno do qual se estabeleceria uma determinada relação jurídica). Em parte, essa situação tinha

¹⁸¹ DIETER, Maurício Stegeman. “Sistema econômico e tutela penal do escravo no Brasil Imperial” *Revista Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade* n. 19/20, p.613-648, 1º e 2º semestre de 2012.

¹⁸² Art. 4º São criminosos, como autores, os que cometerem, constrangerem, ou mandarem alguém cometer crimes.[sic] BRASIL, Código Criminal do Império do Brasil, 1830.

¹⁸³ DIETER, op. cit., p. 619

causa na pouca sistematicidade do ordenamento legal brasileiro da época, que não evitava a existência de dispositivos contraditórios com relação ao tema.¹⁸⁴

Ciente sobre esta ambiguidade existente, o Senador Ignácio Martins aponta sua dificuldade em construir um novo projeto de lei que fosse coerente com o escravismo vigente. Implementar universalmente o regime prisional comum parecia um desafio para a atual conjuntura. Ao mesmo tempo em que manter a diferenciação das penas com o açoitamento também era problemático. Mesmo entendendo que as relações entre escravidão e cativo estavam passando por mudanças jurídico-sociais naquela década, com aprovações de leis que dessem garantias de alguns direitos aos escravizados, a apropriação de suas vidas ainda permanecia. O cativo, enquanto existisse, diferenciava a vida dos homens livres dos escravizados, e conseqüentemente as sanções penais cabíveis a cada um.

O Sr. Ignacio Martins: Lutei, Sr. presidente, com alguma dificuldade na substituição dessa pena, porque a condição do escravo é inteiramente diferente da condição do homem livre. Aquilo que para o homem livre é uma pena grave, para o escravo é muitas vezes mais suave do que a pena que elle soffre constantemente no captiveiro...

O Sr. Affonso Celso: É mesmo uma recompensa.

O Sr. Ignacio Martins: ...e pôde ser até por ele considerado como uma recompensa.¹⁸⁵

A pena de galés foi o recurso encontrado por Ignácio Martins para a substituição da pena de açoite. Ao condenado a galés competia trabalhos forçados nos serviços públicos atrelados a calcetas nos pés e correntes de ferro. De acordo com o discurso do senador, a melhor pena, considerada moderna para a lógica punitiva da época, seria a de prisão com trabalho. Porém, para o senado era importante reconhecer que o escravismo ainda era legítimo e a punição deveria corresponder às particularidades impostas por este modo de produção.

A prisão, como analisado por Foucault¹⁸⁶, apresenta um modelo punitivo penitenciário baseado na vigilância e no controle do tempo e do corpo. Os aparatos jurídicos no século XIX na Europa e nos EUA não se voltavam mais ao sofrimento do corpo físico. O direcionamento punitivo estava incumbido de modular a moral dos sujeitos, disciplina-los e tornar-los úteis para as formas de trabalho industrializadas.

O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de

¹⁸⁴ AMBROSINI, Diego Rafael; FERNANDES, Maria Fernanda L.. “Elite Política Abolicionismo e República.” In: MOTA, Carlos Guilherme. *Os Juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (de 1850 a 1930)*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 212 - 213.

¹⁸⁵ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 4, p. 4

¹⁸⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013a.

privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.¹⁸⁷

De acordo com Andrei Koerner¹⁸⁸ o processo de desenvolvimento do discurso jurídico da reforma do sistema penal da sociedade escravocrata no século XIX foi fundamentado na mistura de formas jurídicas. O modelo liberal ilustrado que preserva a igualdade de julgamento a todos os classificados como cidadãos e modelos de estratégias de subordinação que sustentassem as estruturas hierárquicas da sociedade, como o voto censitário e a pena diferenciada para escravos. O uso de métodos dispensados pelos europeus pela crueldade inútil, tinha como alicerce a ideia de que a eficiência das penas para escravos era baseada na dor:

Para os homens livres adotam-se penas baseadas nos princípios da exemplaridade e da correção moral dos condenados, enquanto aos escravos cabem penas voltadas à intimidação e à aniquilação física. [...] Eles constatavam que a sociedade era dividida entre livres e escravos e prognosticavam que os efeitos da exemplaridade e da correção moral, atribuídos a algumas penas, poderiam ser produzidos apenas na parcela educada da população. Para a outra parcela, eram necessárias penas com efeitos de intimidação, como a condenação à morte e às galés.¹⁸⁹

Os escravizados não possuíam direitos a serem suspensos. O Código Criminal no art. 60, ao discriminar as penas para escravizados, restringe três penas possíveis para esse grupo: morte, galés e açoite. Ao criar um projeto que teoricamente visava revogar totalmente o art. 60 do código criminal e a lei n. 4 de 10 de Junho de 1835 o Senador Inagcio Martins se manteve restrito a este condicionante, entendendo que retirando o açoite só restaria então a galés como pena possível. Sobre estas considerações o Senador Ignácio Martins apresenta seu projeto que ficará sobre a mesa para ser apoiado em forma de regimento:

O Sr. Ignacio Martins:- «A assembléa geral resolve:
Art. 1º Ficão revogados o art. 60 do codigo criminal e a lei n. 4 de 10 de Junho de 1835.
Paragrapho unico. O réo escravo, que incorrer em pena que não seja a capital, será condemnado na de galés pelo tempo da pena que lhe devia ser imposta.
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário
Paço do senado, 2 de Agosto de 1886. - Ignacio Martins»¹⁹⁰.

O projeto foi encaminhado para a comissão de legislação e, após a regulação do projeto de lei, seria posto em segunda discussão para votação. O Ministro da Justiça Ribeiro da Luz alega que o projeto, como apresentado, não deveria ser aprovado. De acordo com ele,

¹⁸⁷ FOUCAULT, 2013^a, op. cit., p. 17

¹⁸⁸ KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no brasil do século XIX. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n.68, p 205-242, 2006.

¹⁸⁹ Ibidem. p. 233

¹⁹⁰ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 4, p. 4.

o projeto revogaria a lei de 10 de junho de 1835, ou seja, o art. 60 do Código Criminal. Porém, a comissão legislativa não achou conveniente revogar todo o artigo, apenas suprimir a pena de açoite, o que corresponde apenas à sua segunda parte da lei.

O ministro Ribeiro da Luz diz para a comissão que revogar a lei de 1835 seria desarmar o poder público de uma medida que foi determinada por circunstâncias que ainda permaneciam. Ao revogar totalmente a lei a família senhorial ficaria desastidida de uma lei que garantisse a sua segurança. Com isso, a comissão não aceita a revogação total do art. 60 do Código Criminal. Como visto no capítulo anterior a década de 1830 foi marcada por diversas lutas populares¹⁹¹ no processo de consolidação do Estado após o retorno de D. Pedro I para Portugal e a implementação de um governo regencial devido à pouca idade de D. Pedro II. Durante a Regência, foi inflamado o medo dos escravos se unirem às revoltas populares ou iniciarem suas próprias insurreições, como havia ocorrido em São Domingos (Haiti) em 1793. De acordo com João Luiz Ribeiro¹⁹², neste momento político o governo, apoiado por um Parlamento liberal conservador, estava disposto a criar medidas rígidas de controle da população livre e escrava.

O governo exigiu que as punições para os escravos fossem intensificados para que as insurreições não se propagassem pelo país. Segundo políticos e autoridades instituídas, era preciso que a punição fosse severa e imediata para que servisse como exemplo para os demais. Nestas circunstâncias, o projeto de lei retorna à Câmara de Deputados e é aprovado sem nenhuma alteração. No dia 10 de julho de 1835 é sancionada a lei que prevê punição diferenciada no caso de réu escravo. Esta era a circunstância em que se encontrava a sociedade quando a Código Criminal de 1835 foi sancionado, período de instabilidade política com diversos levantes populares de homens livres e escravizados.

Retornando ao projeto que substitui a pena de açoite pela de galés, o Ministro questiona a comissão o porquê desta medida se a pena de galés é considerada pelo Código Criminal a mais grave, com exceção da pena de morte, a ser aplicada a um réu criminoso. Desta forma, a comissão estaria aplicando ao réu escravo uma pena mais grave que aos réus comuns nos casos de crimes categorizados como leves. O Senador Leão Veloso, enquanto relator da comissão de legislação aponta que a escolha da pena de galés se dá pela peculiaridade do réu escravo.

¹⁹¹ Como apresentado no Capítulo 2, podemos citar: Cabanagem (Província de Grão-Pará, de 1835 a 1840), Balaiada (Maranhão, de 1838 a 1841), Farroupilha (Rio Grande do Sul, de 1835 a 1845) e Sabinada (Bahia, de 1837 a 1838).

¹⁹² RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: A lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2005.

O Sr. Leão Velloso: Por que conformou-se a comissão com o projecto, mantendo a pena de galés? Pela nossa legislação penal aos escravos só se applicão tres penas: pena de morte, pena de galés e pena de açoites; todas as outras são commutadas em açoites, de accôrdo com o art. 60 do codigo criminal e a lei de 1835; mas desde que iam abolir a pena de açoites, pareceu á comissão, natural e de accôrdo com o espirito do código que essa pena fosse substituida por aquella que o codigo impõe aos escravos que é a pena de galés.¹⁹³

Como legislar sobre esses sujeitos que ora são sujeito e ora são mercadoria? Como seria possível criar um código coerente para lidar com uma categoria tão ambígua quanto o escravo? A questão central da abolição da pena de açoite, que atravessou todo este processo, buscava uma conciliação entre o escravismo e a produção de uma codificação penal baseada na instituição penitenciária. Novamente ressurgue a questão: Como privar de liberdade um sujeito que não a possui?

Vimos nos capítulos anteriores com ferramentas analíticas elucidadas por Michel Foucault como a prisão é uma instituição historicamente criada e naturalizada. A lógica punitiva penitenciárias se desenvolveu como modo dileto de punição a partir do desenvolvimento do modo de vida capitalista e às mudanças dos modos de governo dos Estados voltados à manutenção da propriedade privada. Foucault¹⁹⁴ analisa como o direito de vida e de morte nos poderes de estrutura soberana o deixar viver e fazer morrer era determinado pelo Estado. Nos Estados de soberania absolutistas este direito se exerce na prática no âmbito da morte. O direito de matar irá delinear o direito de vida e de morte. Com o século XVIII/XIX e a emergência das formas de governos baseados em contratos sociais que a princípio restringiam o direito sobre a vida e a morte empregados pelo soberano. Vemos uma transfiguração nas práticas de governo. Emergem instituições como a prisão, a escola, o hospital, voltadas ao controle do corpo, à produção de disciplina, utilidade e funcionalidade.

A prisão é entendida como o lugar de regeneração de almas corrompidas, uma instituição capaz de transformar o criminoso em um sujeito disciplinado, pronto para ser “reintegrado”¹⁹⁵ à sociedade.. As sociedades têm no horizonte o cárcere como modo de

¹⁹³ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 5. p 293.

¹⁹⁴ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso ministrado no College de France (1974-1976). 2ªEd, São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

¹⁹⁵ "O certo é que, a partir dos 70, a criminologia crítica constitui-se como um saber que deslegitima o sistema penal como solução à conflitividade social. A partir daquelas leituras já não se podia crer nas ilusões “re”: reeducação, ressocialização, reintegração. Pelo contrário, a clientela do sistema penal foi sempre a dos dessocializados, desintegrados, desclassificados. A prisão surge como um grande fracasso nos seus objetivos explícitos, mas sempre um sucesso para diferenciar, arrumar e controlar as ilegalidades. A justiça penal é construída para o controle diferencial das ilegalidades populares.” BATISTA, Vera Malaguti. Adeus às ilusões “re”. In: COIMBRA, C. M. B.; AYRES, L. S. M.; NASCIMENTO, M. L. (org.) *PIVETES – Encontros entre a psicologia e o judiciário*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 195 – 199. p. 195

docilização/adestramento ideal para os pobres que não se enquadram na ordem instituída. Segundo Foucault:

Essa “obviedade” da prisão, de que nos destacamos tão mal, se fundamenta em primeiro lugar na forma simples da “privação de liberdade”. Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? Sua perda tem portanto o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo “igualitário”. Clareza de certo modo jurídica da prisão. Além disso ela permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo. Há uma forma-salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua “obviedade” econômica. [...] Daí a expressão tão freqüente, e que está tão de acordo com o funcionamento das punições, se bem que contrária à teoria estrita do direito penal, de que a pessoa está na prisão para “pagar sua dívida”. A prisão é “natural” como é “natural” na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas.¹⁹⁶ p. 261

Porém, como ressaltado por Foucault, a prisão só faz sentido para sujeitos onde o tempo é um “bem” a ser capturado. No debate sobre a pena de prisão para sujeitos que não são donos de seu tempo a opção pela prisão foi considerada mais danosa para os senhores do que para os escravizados. A pena não poderia ser favorável à condição de vida no cativeiro (os escravos poderiam preferir cometer crimes para serem tutelados pelo Estado e com isso sair das mãos do senhor) e também não deveria atingir o senhor (como cobrança de multas, gerando prejuízo à sua propriedade privada).

O trabalho assalariado, mais afim à prisão, não fazia parte da cultura econômica social brasileira no período imperial. Segundo Marcelo Mattos¹⁹⁷ os trabalhos urbanos na Corte eram preenchidos por uma boa parcela de trabalhadores escravizados especializados. Escravos de ganho que aprendiam alguma função profissionalizante, como barbeiro, engraxate, operário de fábrica, entre outros.

Visto que a escravidão na cidade comportava diversas modalidades de exploração da força de trabalho, resta contar que mesmo entre os homens livres, não se configurou o típico mercado de trabalho assalariado até pelo menos os anos imediatamente anteriores à abolição.¹⁹⁸

Emilia Viotti da Costa¹⁹⁹ aponta como a urbanização e o desenvolvimento industrial estiveram a orbita de uma economia colonial agro-exportadora. As zonas portuárias protagonizaram este processo justamente por concentrarem as funções de escoamento das matérias primas para o mercado internacional. A fundação da Corte na Província do Rio de Janeiro no século XIX, com a chegada da Família Real ao Brasil, adicionou funções

¹⁹⁶ FOUCAULT, 2013^a, op. cit., p. 261

¹⁹⁷ MATTOS, Marcelo. Trabalhadores escravizados e livres na cidade do Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX. *Revista Rio de Janeiro*, n. 12, p. 229-251, jan-abril 2004.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 233.

¹⁹⁹ COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia a República*. 6. ed. São Paulo: Unesp, 1999.

político administrativas à região, fundou instituições culturais e educativas, porém manteve os valores de uma sociedade aristocrática agrária e senhorial.

O desejo de manutenção da escravidão forjou como verdades os discursos de que livre e libertos não estavam adaptados à rotina disciplinada do trabalho assalariado e prefeririam a marginalidade. Os negros são estigmatizados como imorais, incapazes intelectualmente e indocilizáveis. A manutenção dessa desigualdade jurídica é uma “legitimação da ideologia racista no plano penal”²⁰⁰.

Na opinião do Ministro da Justiça Ribeiro da Luz, a comissão não corrigiu os erros existentes no projeto. Havia dois caminhos: manter o *status quo* ou remeter o réu escravo ao regime comum. A opção escolhida pela comissão, de transformar todas as punições a escravos em pena de galés, foi feita sem ter o devido estudo da situação na qual a sociedade se encontra segundo o Ministro. Coloca em debate fatos que impediriam a aplicação das penas conforme foram redigidas. Seus argumentos se baseavam em: a pena de galés não poderia ser aplicada a mulheres ou menores de 21 anos; precisava de uma estrutura prévia para a execução e tal estrutura não existia em todas as regiões do país o que demandaria o deslocamento de todos os escravos para os centros nos quais a punição fosse possível de ser aplicada; a pena era considerada por ele como muito severa, não seria justo substituir penas de multa ou de prisões simples pela de galés.

Esses argumentos foram contestados pelos membros da comissão legislativa que não julgavam como necessárias tais especificações na lei. Porém, para o Ministro da Justiça era preciso clareza sobre a comutação ou criação de novas penas, para não gerar transtornos na aplicação da mesma. Menciona preferir que o escravo fosse submetido ao regime comum das penalidades, com algumas restrições, como a não aplicação ao escravo de penas de desterro, degredo ou multa, pois a sua qualidade de escravo o impediria de cumprir tais punições.

Ignacio Martins e Nunes Gonçalves aceitam tal proposta e o Sr. Leão Velloso aconselha que o ministro da justiça formule uma ementa que siga o que está propondo. Entretanto, Ribeiro da Luz apenas propõe sugestões para que a comissão de legislação aprimore a ementa já anunciada. Para o ministro, o projeto que possui como ideia central abolir a pena de açoite converte-se num agravador das demais punições, tendo em vista que a pena de prisão simples ou com trabalho, desterro, degredo e a pena de multa, são mais brandas que a de galés.

²⁰⁰ KOERNER, op. cit., p. 620.

O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça): -(...) O art. 60 é que determina a substituição de qualquer pena, a não ser de galés ou de morte, pela de açoites. Esta penalidade não está estabelecida destinadamente em nosso código para crime algum. Parece-me que o pensamento dos nobres senadores é trazer o escravo ao regimen comum da penalidade; e por que ainda mantém este resquício de desigualdade? Parece-me que o melhor era fazermos com que o escravo venha para o regimen comum, sofrendo as penas que fossem aplicáveis. (...) O nobre senador propõe a revogação do art. 60, mas creio que está ainda sob a influencia das disposições deste artigo, isto é, entende que o escravo para ficar isento do açoite deve sofrer sempre **maior penalidade do que qualquer outro delinquente**²⁰¹. [grifo meu]

As punições à população livre não eram consideradas como condizente para os escravizados por alguns Senadores. Permanecia a ideia de que os negros eram criaturas embrutecidas pelo cativo, e que a prisão simples não seria capaz de lhes introduzir as questões de ordem e moral desejadas. Foi corrente nas filosofias clássicas a ideia de que o corpo negro precisava de castigos físicos severos para a correção ideal:

A gênese dessas ideias estão no contexto colonial e tiveram como os seus principais formuladores a filosofia de Kant e Hegel. Kant afirmava que os negros só poderiam ser educados como servos ou escravos. Para isso, era aconselhável o castigo físico mais violento, pois a sua grossa camada de pele, os tornaria mais resistentes às chibatadas. Logo, crueldade não se aplica aos negros, pois como afirmava Hegel, não são humanos.²⁰²

O Senador Ignacio Martins não aceita ser colocado como um indivíduo que deseja piorar a condição escrava, promovendo mais dor e sofrimento a este grupo. O argumento mais robusto de defesa da comutação na pena de galés, incluindo o dos abolicionistas, é que este modelo, mesmo não sendo o ideal, seria um modo de não produzir o sentimento de impunidade para o escravizado que proferisse algum crime.

O estudo do Direito Penal entre 1822 e 1889 demonstra a notória contradição no sistema jurídica da época, onde o mesmo ente é tratado ora como sujeito, ora como coisa. Conclui-se, portanto, que o tratamento como ser ou como coisa é irrelevante para o escravo, pois em nenhum momento a coisificação ou personificação de sua existência significou qualquer alteração em sua condição de submissão mantida pela violência.²⁰³

3.2 Leis abolicionistas?

Dando prosseguimento aos debates o Senador Leão Velloso assegura que não era de seu desejo a permanência da pena de açoite; pelo contrário, ele não identifica razão de ordem pública para justificá-la. Não compreende como foi possível inserir na Constituição a pena de

²⁰¹ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 5, p. 274.

²⁰² OLIVEIRA, Denilson. *Gestão racista e necropolítica do espaço urbano: apontamento teórico e político sobre o genocídio da juventude negra na cidade do Rio de Janeiro*. FFP/UERJ, mimeo, p. 2.

²⁰³ KOERNER, op. cit., p. 634

çoite aos escravos já sendo esta abolida pela própria Constituição por ser uma pena cruel aos homens livres, sendo que “seu organismo é o mesmo do homem livre”²⁰⁴. A Constituição iluminista que buscava uma relação imparcial e racional entre o criminoso e a justiça se absteria dos suplícios. Registra Foucault que “o iluminismo logo há de desqualificar os suplícios reprovando-lhes a ‘atrocidade’”²⁰⁵. O Senador declara que ele e possivelmente a maioria do senado estavam convencidos de que já era tempo de abolir a pena de açoite.

O Senador reconhece as novas legislações de caráter emancipacionista como um modificador da condição do escravo e da sua relação com o senhor, o que torna coerente a abolição do açoite, pois o escravo de 1886 não era mais o de 1835. Segundo ele, naquele período em que a lei do açoite foi criada, o castigo físico era considerado a única forma eficaz de corrigir o escravo. Tendo esses argumentos em consideração, o senador discorda do Ministro da Justiça que alegou que a pena de açoite foi criada para preservar o direito à propriedade privada do senhor:

O Sr. Leão Velloso: -É este um argumento que não colhe [que a pena de açoite foi feita em defesa da propriedade privada], porque o fundamento desta pena, como de todas as outras não pode ser senão razões de ordem publica. A razão que aconselhou naquele tempo a adopção da pena do açoite, foi que o legislador considerou a única apropriada ao escravo, com o caracter repressivo que deve ter a pena, influido sobre o espirito do criminoso e produzindo a intimidação. Mas como acabei de dizer, desde que estas relações se modificarão pela lei e costumes; desde que os escravos pelas leis de 28 de setembro de 1871 e 28 de Setembro de 1885, conta com o termo do seu captiveiro e o senhor tem tambem certeza de que os indivíduos hoje escravos, dentro de certo prazo passarão a ser cidadãos e entrar em igualdade de direito com elle; não se alimenta o fermento de ódio que se recaia sob o regimem violento da escravidão sem esperança²⁰⁶.

Para o senador Leão Velloso, o escravo adquiriu uma esperança sobre a sua liberdade e o senhor também estava consciente que em algum tempo a abolição seria proclamada. Assim, a partir desse novo aspecto da escravidão, o açoite não era mais uma pena adequada. Porém, a lei de 1835 foi criada para manter a segurança pública, principalmente dos senhores, de suas famílias e dos feitores, que viviam isolados com os escravos, e apesar das mudanças ainda existia um perigo iminente para esses grupos. Portanto, a abolição da lei de 1835 não deveria ser totalmente revogada. O ódio entre senhores e escravos iria se esgotar progressivamente até o fim absoluto da escravidão, mas com a existência desta instituição ainda haveria algumas resistências violentas. Em nome da comissão de legislação, Leão Velloso demonstra que o projeto vislumbrava a revogação do art. 10 do código e total da lei de 1835. Porém, a comissão, como já apontado, não achou adequada a revogação total da lei

²⁰⁴ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 5, p. 284.

²⁰⁵ FOUCAULT, 2013a, op. cit., p. 55.

²⁰⁶ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 5, p. 284.

por ainda existirem as causas pelas quais o código foi criado e opta por substituir pela pena de galés, pois era a pena prevista pelo código para punir escravos.

O projeto produzido pela comissão legislativa que visava substituir a pena de açoite pela pena de galés poderia ser associado às outras leis de caráter emancipacionistas que ocorreram na segunda metade do século XIX no Brasil. Leis como as apresentadas por Leão Veloso em seu discurso que anunciavam ter o objetivo dar avanço às medidas em prol do escravizado, no entanto foram produzidas pela elite senhorial que ponderavam as melhores formas de conceder direitos aos escravos sem serem prejudicados pelas medidas, ou serem beneficiados. Abdias Nascimento em suas análises sobre o genocídio do negro no Brasil, apontou como as leis ditas abolicionista mais beneficiaram os senhores do que os negros, como por exemplo a lei de 1885 conhecida como Lei do Sexagenário que permitia aos senhores abandonarem os poucos escravos que sobreviviam até os sessenta anos, chegando a tal idade debilitados tanto física como psicologicamente.

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado- aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva - eram atirados na rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres".²⁰⁷

As leis emancipacionistas criadas tinham o cuidado de libertar apenas os negros fora do auge produtivo, como crianças e idosos, garantindo alguma forma de indenização ao senhor. Havia fundos de indenização para os senhores, garantias de manutenção de anos de serviços antes da liberdade total dos idosos e direito a tutela das crianças libertas pela Lei do Ventre livre até os seus vinte e um anos. Abdias Nascimento chama atenção para a ausência de preocupação para com os sujeitos libertos. Não havia garantias de direitos pois os libertos não eram considerados cidadãos nacionais, não havia fundos de pensão que garantissem um período de subsistência até uma reinserção dos negros ao mercado de trabalho. As crianças abandonadas pelos senhores que ficavam tuteladas pelo Estado eram enviadas assim que possível a trabalhos estatais.

Essa massa abandonada e rejeitada pela classe senhorial vivia grande dificuldade para em reorganizar sua vida. De acordo com Nascimento, e outros autores que veremos, o processo abolicionista se deu de modo a condenar a negritude a ocupar as periferias, a sobreviverem de subempregos, a se manterem na subserviência. E aqueles que tentavam fugir dessa realidade de eterna servidão eram capturadas pelo aprisionamento, classificados como

²⁰⁷ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 65

delinquentes e vadios. Aos corpos negros, a servidão era a única alternativa dada numa sociedade em que a dominação nas relações de poder era branca.

A resistência à escravidão existiu de várias formas até o seu fim: fugas, roubos, assassinatos, suicídios, entre outros. Chalhoub, ao identificar as diferentes faces que a liberdade poderia ter para os escravos, aborda a própria prisão como uma delas. Segundo ele, a vida em cativo, principalmente em meio rural, era tão penosa que era possível que o escravo preferisse assassinar ou ferir seus senhores e feitores para serem tutelados pelo Estado. A pena de galés foi direcionada aos escravos justamente na intenção desta ser pior do que suas condições de vida na fazenda. Chalhoub apresenta o posicionamento de Perdígão Malheiro no período em que foi Ministro da Justiça sobre a pena de galés:

(...) O ministro iria defender uma “reforma penitenciária” no sentido de tornar mais dura a pena de galés, “transformando a existência do condenado em uma de fadigas e de privações”. Tal reforma era necessária porque “a pena de galés não intimida” os escravos, “principalmente aos que estão sujeitos ao regime duro dos estabelecimentos rurais”²⁰⁸.

Contudo, a visão do relator se baseia na construção de uma punição vista como coerente ao réu escravo. Finalizando sua fala, o Senador Leão Velloso afirma que faz suas declarações por obrigação, pois ele é o relator da comissão de legislação. Para ele, o Senado já estava bem esclarecido sobre as intenções do projeto. Assegura que era do seu desejo que o projeto se tornasse lei ainda naquele ano, não houvesse oposição no Senado e tivesse apoio na Câmara dos Deputados. Apoio este causado, segundo o Visconde de Paranaguá, pela comoção diante dos fatos da Paraíba do Sul quanto à morte dos escravos de Domiciano do Valle.

O desgaste do escravismo acontecia na política interna, como a pressão midiática frente a esses casos de brutalidade com escravizados, e também na política externa com as pressões das outras nações pelo fim do tráfico. O processo de pressão internacional pelo fim da escravidão no Brasil emerge com as imposições da Inglaterra sobre a coroa portuguesa e posteriormente sobre o Império do Brasil. Em 1827 D. Pedro I assina um tratado internacional com a Inglaterra que prometia o fim do tráfico atlântico de escravos africanos em troca do reconhecimento da independência do Brasil. Nasce assim em 07 de novembro de 1831 a primeira lei de Fim do Tráfico, que ficou popularmente conhecida como “lei para inglês ver”, pois na prática não se efetivou. A lei punia os traficantes de escravos com apreensões de cargas e do navio e libertava os escravos que chegassem aos portos brasileiros após a promulgação da lei.

²⁰⁸ CHALHOUB, 2011, op. cit., p. 222.

Segundo Chalhoub²⁰⁹ num primeiro impacto a lei teve efeito, porém depois gradativamente o tráfico retornou, chegando em 1837 com debates parlamentares pedindo a revogação da lei de 1831. O Marquês de Barbacena fez um discurso no Senado imperial em junho de 1837 declarando que tal abolição do tráfico sem reposição da mão de obra suficiente obrigava aos senhores a financiar o crime de tráfico ilegal. Segundo o Marquês:

Não são brasileiros turbulentos ou revolucionários, que com as armas na mão quiseram derrubar o Governo e a constituição, aos quais, algumas vezes tem concedido anistia; são proprietários tranquilos, chefes de família respeitáveis, homens cheios de indústria e virtude, que promovem a fortuna particular e pública com o seu trabalho, os quais, por dobrados títulos merecem completo esquecimento sobre a infração que cometeram.²¹⁰

A rede de ilegalidades para manter o tráfico de escravo se manteve até a década de 50 quando viria a nova lei de reafirmação de proibição do tráfico. O ilegalismo do contrabando foi absorvido por todas as camadas sociais, do cidadão comum ao alto escalão judiciário. O escravismo era tão imanente da vida do Brasil que, segundo Chalhoub, o próprio legislador da lei de 1831 assumiu a sua ineficiência por haver discordância entre a lei e os hábitos brasileiro.

A pressão inglesa permaneceu sobre o Brasil, era de desejo britânico o fim da escravidão no mundo para o desenvolvimento de um mercado consumidor amplo para o consumo do excedente produtivo resultante das revoluções industriais dos séculos XVIII e XIX. Em 1850 Eusébio de Queiroz produz uma nova lei que acirra o combate pelo fim do tráfico tendo como objetivo evitar a entrada de novos africanos no Brasil.

O artigo sexto [da Lei Eusébio de Queiroz] tenta aprofundar o sétimo da Lei de 1831 e é um dos principais fatores da perpetuação do “africano livre” na condição de escravo além de, também, evidenciar preocupação com o controle demográfico do negro entrante maior do que com o impedimento do crime de importação. Não se admitia a hipótese deste africano ficar no Império na condição de livre, se quisesse, assumindo a cidadania brasileira. Será reexportado imediatamente para o lugar de onde veio ou “para qualquer outro ponto fora do Império.” Determina, a seguir, que enquanto esta importação não ocorrer serão “empregados em trabalho debaixo da tutela do governo, não sendo em caso algum concedido os seus serviços a particulares”.

A Lei Eusébio de Queiroz na prática transformava esses africanos traficados em escravos do Império. Na letra da lei eles ficavam *tutelados* pelo Estado até serem encaminhados de volta a África, mas a condição em que viviam era análoga à escravidão: mal alimentados, trabalhos em carga horária compulsória e não recebiam salário pelos serviços

²⁰⁹ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo : Companhia das Letras, 2012.

²¹⁰ *Ibidem*. p. 75.

prestados. A lei que seria um marco para o início do fim da escravidão no Brasil foi uma lei que pretendia reduzir ao máximo o problema do aumento de negros na sociedade, mas não se ocupava em dar algum modo de reparação de vida para esses sujeitos que foram contrabandeados.

Apenas quatorze dias após a promulgação da Lei Eusébio de Queiros foi aprovada a lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, a Lei de Terras. Esta lei determinava que o único meio possível de adquirir título de terra seria a partir da compra. Proibindo as posses de subsistência, uma das principais alternativas encontradas pelas famílias de negros livres ou libertos que eram marginalizados das relações de trabalho assalariado. Neste mesmo período se iniciaram as campanhas para criação de colônias estrangeira como alternativa de ocupação territorial e embranquecimento nacional. Os colonos estrangeiros europeus substituíram os posseiros e os trabalhadores nacionais das regiões de agropecuária, principalmente no sul e sudeste. Segundo a mentalidade da época seria essa a forma de preencher a nação de sangue puro, disciplinado e produtivo.

A Lei do Ventre Livre é muito mais ampla do que o nome pelo qual se popularizou. A lei de 12 de maio de 1871 sancionada pelo Visconde de Rio Branco determinava que toda criança nascida a partir daquela data seria livre, podendo ficar sob a tutela do senhor de sua mãe até os 21 anos; construía um fundo de emancipação para indenizar senhores que alforriassem de forma voluntaria seus escravos; autorizava o acúmulo de pecúlio pelo escravizado; garantia proteção a família escrava, proibindo que os senhores vendessem separadamente filhos e cônjuges; permitia a compra de alforria pelo próprio escravo; revogava a cláusula de anulação da alforria condicional por ingratidão e, por fim, libertou os escravos da União, sendo estes transferidos para os trabalhos público.

Esta lei foi considerada um grande passo para as conquistas das lutas abolicionista e dos movimentos negros. A partir desta lei a compra da alforria se tornou mais fácil e grupos conseguiam se formar para juntar os pecúlios dos próprios escravos e de parceiros livres e libertos para comprar as cartas de seus pares. Contudo ainda podemos identificar pontos claramente benéficos para os senhores. Primeiramente temos o Fundo de Emancipação destinado aos senhores. A ideia de construir um fundo produzido por coleta de imposto para indenizar um senhor que liberta um ser humano do cárcere só poderia ser produzida em uma instituição formada justamente pelas pessoas que se beneficiariam desse dinheiro. Eles privavam de liberdade, castigavam violentamente, mantinham o escravo sobre péssima condição de existência, e ainda recebiam dinheiro do Estado após libertar esses sujeitos. E os

ex-escravos libertos nada recebiam como reparação ou como oportunidade de construir uma nova vida.

Em segundo lugar a questão do ingênuo, ou da criança livre, é extremamente nebulosa. Jacino²¹¹ chama atenção para essa construção do “filho livre, mãe escrava”²¹², muitos são os atenuantes dessa questão. Que condições de existência uma mãe escrava pode dar a seu filho senão a de escravo? Essas crianças mesmo libertas na letra da lei eram mantidas junto a sua mãe até no mínimo seus 8 anos e eram mantidas no cárcere. Ao chegar aos 8 anos o senhor tinha duas alternativas: “Nesta idade o Senhor pode optar entre receber uma indenização do governo de 600\$000, e se responsabilizar pelo ingênuo, ou utilizar seus serviços até os 21 anos.”²¹³. O autor identifica essa lei como uma produtora de “menores abandonados”. Essas crianças doadas para o Estado eram alocadas em abrigos, submetidos a trabalhos públicos, e acabavam cometendo muitas fugas. As crianças que eram mantidas sobre tutela dos senhores eram mantidas dentro da lógica escravista, e legalmente eram permitidos os castigos físicos moderados. Efetivamente nenhuma criança foi atendida pela lei, pois a abolição total da escravidão ocorre em 1888, 17 anos após a lei do Ventre Livre, e a liberdade total a essas crianças só seria concedida aos seus 21 anos.

A lei que pode ser considerada como a mais vexatória das leis emancipacionista é a Lei do Sexagenário (Saraiva/Cotegipe) promulgada em 28 de setembro de 1885. Como a lei anterior ela aborda mais questões que a libertação dos escravos acima de 60 anos. A lei ampliava o sistema de indenização para os senhores. Indenizava os que libertassem os escravos sexagenários, o senhor que trocasse o trabalho escravo pela mão de obra livre nas lavouras (priorizando os imigrantes europeus), e garantia ao senhor que não desejasse a indenização manter o escravo idoso por mais 5 anos. A lei obrigava o senhor a manter os idosos inválidos.

Mesmo o parágrafo dez deste artigo, que acabou por determinar o nome da Lei, relativiza a libertação do sexagenário que é obrigado a prestar serviços aos ex-senhores por mais três anos e considera a libertação uma benemerência do Senhor, que deve ser indenizada. O parágrafo décimo terceiro, parecendo rigidez com o Senhor ao obriga-lo a alimentar, vestir, tratar e dar moradia ao sexagenário, na verdade revoga o artigo dez quase completamente, ao afirmar que este Senhor terá todas estas obrigações usufruindo de serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência. Duas opções: escravidão - de fato - até a morte ou mendicância. O curioso é que, mesmo sendo uma lei que beneficiava o dono de escravo, houve reação de alguns setores senhoriais que falsificavam a idade dos escravos

²¹¹ JACINO, Ramatis. *O trabalho do negro livre na cidade de São Paulo 1872-1890*. Dissertação (Mestrado em História) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

²¹² Ibidem. p. 68

²¹³ Ibidem.

em registros, visando burlar a lei de 7 de novembro de 1831 e, que a partir dela se veriam privados de força de trabalho ainda jovem.²¹⁴

Esta lei promoveu um grande abalo no movimento abolicionista. Como vistos no Capítulo I a década de 1880 foi atravessada por diversos movimentos de rua promovidos por coletivos negros tanto no meio urbano quanto no meio rural. Estes levantes e motins associados à pressão externa do mundo industrializado criavam o panorama da abolição total da escravidão. Os deputados e senadores participantes das instituições políticas do império estavam cientes da proximidade do fim do escravismo e buscavam garantir formas de não sofrerem prejuízos financeiros ao se desfazerem de sua propriedade humana.

A Lei Aurea assinada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888 também é classificada como uma lei que mais beneficiou os senhores do que aos negros libertos. Segundo Emilia Viotti da Costa “[...] a abolição libertou os brancos do fardo da escravidão e abandonou os negros à sua própria sorte”²¹⁵. A Lei Aurea declara em seu artigo único “É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.”²¹⁶. Não apresentou nenhuma alternativa à sobrevivência dos negros libertos, não afetou a agricultura latifundiária do café pois esta, em sua maioria, ou já havia substituído a mão de obra negra pelos imigrantes europeus, ou já havia sido esvaziada pelas grandes fugas em massa em 1886-87 organizadas pelo movimento quilombola. A função da princesa foi dar um ponto final à “vergonha nacional” e acabar finalmente com o uso de mão de obra escrava negra.

Observamos nessas cinco leis que o discurso emancipacionista se valia do discurso legalista para garantir pequenos direitos ao escravizados construindo a narrativa de processo de transição gradual e ordeira do modo de trabalho cativo para o trabalho livre, sendo esta a forma mais benéfica para toda a nação. Porém, na prática era o meio que menos gerava danos à propriedade senhorial. Por este motivo o Senador Dantas se recusava a produzir um projeto pela abolição do açoite, para ele seria mais uma medida paliativa que não alteraria a relação escravista. Abolir o açoitamento do código penal não alteraria a prática dos senhores de castigarem seus escravos nem tornaria o cativo menos violento, o projeto não seria satisfatório para seus princípios senão abolisse a escravidão imediatamente.

A emenda proposta pelo Ministro da Justiça manteve a desigualdade nos paramentos penais ao não revogar totalmente a lei de 10 de julho de 1835. Os argumentos aceitos para a manutenção desta lei que qualifica o crime específico para escravizados era permeado pela concepção de que a escravidão infiltrada nos negros os inferioriza e embrutecia, dificultava

²¹⁴ Ibidem. p. 64

²¹⁵ COSTA, op. cit., p. 364

²¹⁶ BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.

que enxergassem o mundo com inteligência, dominados pela sua barbaridade. De acordo com as palavras do Ministro, não manter um agravante para esse quadro de criminosos seria “desarmar” a sociedade perante uma massa raivosa e indisciplinada. A proposta do Ministro Ribeiro da Luz, vista como liberal pelo senado, é lida, apoiada e colocada conjuntamente em discussão à emenda elaborada pelo ministro da justiça;

Emenda ao projecto – G – de 1886

«O paragrapho único seja substituído pelo seguinte:

«Ao réo escravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo código criminal e demais legislação em vigor para outros quaisquer delinquentes, segundo a espécie dos delictos commettidos, menos quando forem essas penas de degredo, de desterro ou de multa, as quaes serão substituídas pela prisão, sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para ellas fixado, e no da ultima, se não for ella satisfeita pelos respectivos senhores por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 433 e 434 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

«Sala das sessões, 29 de Setembro de 1886 – Ribeiro da Luz.»²¹⁷

3.3 Fim do debate

Iniciaram-se os debates em que os Senadores apresentariam seus posicionamentos ou votos em relação ao projeto final apresentado pelo Ministro da Justiça Ribeiro da Luz. Destacaremos os Senadores que declararam abertamente seus posicionamentos políticos. Veremos que muitos concordam com o projeto e reconhecem a necessidade de uma postura de modernização, mesmo que conservadora, do cenário político-econômico brasileiro. Porém, há políticos que perpetuaram os ideais escravistas até às vésperas da abolição legal da escravidão no Brasil.

O senador Cruz Machado se mostra a favor da proposta elaborada pelo senador de Minas Gerais, Ignacio Martins, e pela comissão de legislação. Pede para estudar melhor a proposta do Ministro da Justiça a fim de saber se esta serviria para esclarecer a ementa ou seu desenvolvimento. Faz uma crítica ao pronunciamento do ministro que alegava não estar clara no projeto a condição em que ficaria o escravo nos casos de pena de desterro ou degredo. Chama atenção para o fato do projeto se referir a todas as penas que não fossem capitais, ou seja, se for determinada pena de dois anos de desterro ao escravo esta será substituída por dois anos de galés. Discorda do Ministro da Justiça sobre a afirmação da pena de açoite ser em defesa da propriedade privada; se fosse este o motivo, qualquer pena que privasse o senhor de seu escravo não poderia existir. O sistema legal seria em benefício da ordem pública.

²¹⁷ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 5, p. 285.

Portanto, criado de acordo com as necessidades de seu tempo e espaço, sem poder ser limitado pela propriedade:

O Sr. Cruz Machado: O estabelecimento da pena de açoites teve por fim uma razão de ordem publica, própria da época; e tanto é isto verdade que, quando se estabelecia qualquer villa, um dos signaes da autonomia municipal era erguer o pelourinho na praça publica.(...) Quanto à lei de 10 de junho de 1835, sabemos o efeito da decretação desta medida rigorosa em extremo. A rica e importante família Junqueira, da província de Minas, foi victima de muitos assassinatos; manifestou-se uma espécie de terror; os ânimos achavam-se atemorizados; e então estabeleceu-se o julgamento peremptório pelo jury sem mais recurso judiciário; e quando não se condemnava o escravo á morte, fazia-se o seu pupplicamento em publico de modo que este exemplo fizesse evitar outro crimes. Foi uma lei que, conforme a expressão da própria comissão, teve o seu fundamento no terror. Eis as palavras da honrada comissão: «A comissão pede licença ao senado para notar que as penalidades adoptadas por lei de exceção e de circumstancias são o produto de occasião transitória, de movimento inconsiderado de temor e de colera»²¹⁸

Com isto, Machado apresenta as condições como a lei de 10 de junho de 1835 fora criada. Como visto, o Senador também reporta casos de violência contra senhores e o recurso da pena de morte ou castigos públicos como único meio encontrado pelos legisladores da época. Conjuntura esta que segundo ele não mais existia. As principais províncias escravistas, Rio de Janeiro e Minas Gerais, já haviam reduzido bastante seu número de escravos; “a superfície das grandes províncias do Império não está coberta da nuvem negra da escravatura”. Segundo ele, os tempos eram outros e a sociedade estava caminhando para a liberdade seguindo um “sentimento de emancipação regular, racional, moderado, bem pensado e bem dirigido (...)”²¹⁹.

Contudo, Machado diz acreditar na necessidade do fim da pena de açoite, mas concorda com a opinião de Leão Velloso de que não é adequada a abolição de toda lei de 10 de junho de 1835. Após ler a emenda anexada do Ministro da Justiça, relata não ser contrário a ela, tendo em vista que esta apenas esclarece os termos da proposta anterior em relação aos diversos tipos de pena. Portanto, sendo uma melhora não deve ser desprezada, e, com isso, encerra suas observações.

O Senador Ignacio Martins, autor do projeto inicial, ratifica que sua fala é em resposta a todos que deram pareceres sobre seu projeto. Começando pelo Ministro da Justiça certifica que aprova a emenda proposta por ele e a enxerga como uma ideia adiantada que o mesmo não propôs por receio de recusas. Aponta o erro da comissão que, pelo que seu relator alegou, o orador tinha intenção de abolir apenas a pena de açoite. Porém, se houvesse atenção ao discurso do orador saberia que sua finalidade era abolir toda a lei de 10 de junho de 1835:

²¹⁸ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 5, p. 286-287.

²¹⁹ Ibidem, p. 287.

O Sr. Ignacio Martins: - O honrado ministro da justiça diz que essa lei cruel está revogada; mas vem de molde perguntar á nobre comissão se depois dessa opinião do governo, ainda julga necessária a lei de Junho de 1835?

O Sr. Leão Velloso: - Se o governo propuser a revogação da lei, dar-lhe-hei o meu voto²²⁰.

Ignacio Martins mostra que na ementa do Ministro da Justiça está embutida a revogação da lei de 1835. Para o senador, a coexistência desta lei com outros códigos da Constituição é um absurdo, sabe-se também que além de cruel a lei de 10 de junho de 1835 não permitia recurso. Leão Velloso diz que votaria caso se criasse uma ementa prevendo recurso para esta lei. Consequentemente, o parágrafo único elaborado pela comissão de legislação deveria ser substituído pela ementa proposta pelo Ministro da Justiça. Isto representaria um avanço para a justiça. É reconhecido por Ignacio Martins que esta lei foi criada por motivo de “terror”. Todavia, já era tempo de ser totalmente abolida. Por razões como estas, Ignacio Martins diz querer revogar a lei de 10 de junho de 1835, assim como a pena de açoite. Com isto, chega ao fim o relato do orador.

O senador Silveira Martins, mesmo dizendo se sentir doente, quis apresentar ao governo a gravidade dessa prática liberal para a sociedade. Segundo ele, ao aceitar a emenda do Ministro da Justiça que revoga a lei para os crimes de escravos, o governo deveria ter conhecimento que a consequência seria a emancipação imediata. Silveira Martins apresenta no seu discurso um ideal de que o escravo, por estar em condição diferente dos demais homens livres, apenas poderia receber determinados tipos de pena. Ou seja, para que a punição cumprisse a função de regenerar o “paciente”, no caso do escravo o açoite seria o recurso usado. Com isso, afirma que a ementa do Ministro da Justiça iria sujeitar o escravo ao regime penal comum e acabaria com a diferença entre senhor e escravo.

Silveira Martins diz não entender como o governo que estava disposto a dar esse passo permanecia discutindo o aumento do prazo do uso do trabalho escravo por mais um ano. A escravidão é considerada por ele uma exceção e sem as cláusulas excepcionais para os escravos na lei ela não poderá ser mantida dentro da ordem. Para o Barão de Cotegipe, presidente do conselho, a fala do senador Silveira Martins tinha um tom de exagero. Segundo ele, a ementa proposta pelo ministro e seus apoiadores não possuía o alcance de emancipação imediata.

A insistência na permanência do negro como escravizado e da violência cotidiana dos castigos doméstico teve sustentação de correntes científicas. A antropóloga Lilia Moritz Schwarcz ponderou que “Era a partir da ciência que se reconhecia diferenças e se determinava

²²⁰ Ibidem.

inferioridades”²²¹. Teorias científicas como evolucionismo social, positivismo, naturalismo e social-darwinismo estiveram presentes em diversos campos do saber. Ao estudar a construção das instituições Museu Nacional, Instituto Histórico e Geográfico e as Faculdades de Direito e Medicina, todas no século XIX, ela observa como seus modos operacionais e suas produções possuíam um caráter racista.

Segunda Lilia Shwartz a década de 1870 vivia um novo projeto de nação que também pensava na substituição da mão de obra escrava. Havia uma preferência pela ilustração brasileira pelos modelos evolucionistas positivistas baseados no social darwinismo, uma ciência baseada em determinar as diferenças e garantir a inferioridade das raças não brancas. Aflora a construção da imagem de país moderno e científico estruturado pelo higienismo e sanitarismo violento para exterminar os elementos considerados sujos da nação.

O cenário da época era “Um mundo branco desmoronando, à beira do caos, e estruturado sobre o racismo, necessitava urgentemente de uma nova legitimação que mantivesse a ordem racial intacta. Essa reestruturação ideológica viria pelas mãos da *sciencia*.”²²² de acordo Luciano Goes. A sociologia de Durkheim, a biologia de Darwin e a criminologia de Lombroso eram os recursos da ciência para determinar as diferenças e garantir as inferioridades. A miscigenação se tornou um divisor de águas dentro dos campos científicos. Schwarcz cita como exemplo o Instituto Histórico Geográfico Brasileiro que publicou artigos que apresentavam as misturas de raça como maléficas a nação. O negro foi colocado como elemento degenerado do sangue nacional. O branco representava o bom, o civilizador. O índio, representava o selvagem domesticável, as noções naturalistas colocavam este grupo num lugar e intelecto infantilizado, ligado à natureza, mas capaz de absorver a civilidade ensinada pelos brancos. Já o negro era o bárbaro, naturalmente violento e criminoso, inadaptável. O botânico alemão Von Martius, ao pensar num futuro alternativo pra Brasil, declarou que seria “uma evolução muito diferente sem a introdução dos míseros escravos negros.”²²³

A boa miscigenação foi defendida por Silvio Romero, advogado que também se dedicou à política e ao estudo da construção da sociologia brasileira. Schwartz descreve que para Romero a degeneração da raça brasileira já estava dada, e a melhor solução seria a mistura de raças, e o clareamento gradativo das gerações. O mestiço seria um produto local

²²¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1931*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 38.

²²² GOES, Luciano. Pátria exterminadora o projeto genocida brasileiro. *Revista Transgressões: ciências criminais em debate*. v. 5, n. 2, maio de 2017.p. 8.

²²³ SCHWARZ, op. cit., p. 147

adaptado às realidades climáticas dos trópicos, portanto eles eram a sua maior esperança de um futuro de sucesso. Como Von Martius e Romero outros homens da ciência se debruçaram sobre a resolução do problema “negro” disseminado no Brasil, umas abordagens buscavam a eliminação do negro não os assimilando à nova ordem social, a outra via na miscigenação, o caminho para diluir a herança negra no sangue branco, produzindo um gradativo desaparecimento do tronco negro da linhagens biológicas.

Terminando os debates e as votações, no dia 01 de outubro de 1886 entrou para a terceira discussão, junto às emendas aprovadas na segunda discussão, o projeto do senado, letra G, de 1886, revogando o art. 60 do Código Criminal e a lei n. 4 de 10 de Junho de 1835. Foi escrita nova ementa, que recebeu apoio, e foi posta em debate:

Emenda

«Ao art. 1º Suprimão-se as palavras – na parte em que impõe a pena de açoites.
«Paço do senado, 1 de Outubro de 1886. – Ignacio Martins.»²²⁴

Ignacio Martins inicia sua fala justificando que sua intenção ao apresentar o projeto era de abolição da pena de açoite e a revogação da lei de 10 de junho de 1835. Porém, a comissão de legislação não entendeu desta forma e o projeto ficou referente apenas ao fim do castigo corporal.

O Sr. IgnacioMartinis: -(...)Neste sentido a illustrada comissão apresentou uma emenda restringindo o projecto nesta parte, isto é, estabelecendo a abolição da pena de açoite, mas para isso acrescentou ao art 1ª as palavras – *na parte em que se impões a pena de açoites* [grifo no original]²²⁵.

Porém, o Ministério da Justiça, órgão competente pelas aplicações penais, tornou o projeto ainda mais liberal do que o senador havia proposto. O Sr. Ignacio Martins reafirma que aceita a cláusula do Ministro da Justiça, pois sua intenção sempre foi tornar o réu escravo igual ao réu livre. De acordo com o senador, a justificativa dada pela comissão de legislação para manter a lei de 10 de junho é esvaziada com a emenda do Ministro da Justiça. Também se pronunciou pela fala do senador de Goiás que afirmou que não se pode privar o senhor de castigar o escravo moderadamente. De acordo com o senador, o que a lei proíbe é que o castigo seja excessivo; cumprindo essa recomendação, o senhor poderia castigar seu escravo. Sendo aprovado o projeto, o senhor ficaria proibido de açoitá-lo, mas não de castigá-lo moderadamente:

O Sr. Ignacio Martins: -Sem duvida; o art. 14, §6º do código criminal considera justificado o crime, quando o mal consistir no castigo moderado que os senhores

²²⁴ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 5, p. 296.

²²⁵ Ibidem. Idem.

derem a suas escravos, ou desse castigo resultar - «*uma vez que a qualidade dele não seja contraria ás leis em vigor.*» Ora, desde que a lei proibir a pena de açoites, essa qualidade de castigo será contraria á lei, e portanto, o senhor não poderá mais aplica-la ao escravo [grifo no original]²²⁶.

A lei é um argumento sempre presente. O Senador Ignacio expressa de forma clara sua postura legalista. O açoite seria proibido, mas a legitimidade do castigo físico “moderado” permaneceria. A forma de castigar é que deveria ser alterada ou modernizada. Sendo assim, como o açoite não estaria mais em vigor com a lei, já não poderia ser aplicado. Se manteria lícito aplicar castigos corporais, “como os pais aos filhos”, “os mestres aos discípulos”, o modo doméstico de repreensão não foi revogado pelo projeto. Com isso, encerra a sua fala.

Reforçando o argumento apresentado por Ignácio Martins, o senador Cruz Machado alega ter votado na emenda da comissão de legislação e na aplicação do Ministro da Justiça para que os réus escravos fossem julgados pelos seus crimes como réus comuns, levando o fim aos suplícios. Porém, para Cruz Machado, o projeto em nada interferia nas práticas de âmbito privado dos senhores com seus escravos. A síntese do Código Criminal não determinava qual castigo poderia ser aplicado, apenas que ele deveria ser moderado. “Mas a lei não define a fórmula dos castigos, são os castigos domésticos, que não devem exceder os limites, da moderação e da justiça, sentimentos innatos no coração humano”²²⁷. Com isso, justifica os limites do seu voto.

Machado conclui sua fala expondo seu voto no projeto apresentado no segundo discurso, que não interfere nos castigos domésticos: “A ideia da emancipação é uma ideia aceita pelo paiz, mas que há de marchar gradativa e progressivamente; não é preciso de repente inutilizar toda a legislação e abalar o regime domestico”²²⁸. Questionado se sabia como as leis influenciam no costume, o senador diz ter conhecimento disto e que o tempo não comporta mais crueldades.

Ao negro o único lugar social que lhe era permitido era o do escravo. No movimento de transição para o trabalho assalariado os empregos e as terras foram concedidos à mão de obra branca imigrante. Os fazendeiros do Sul Fluminense foram os principais obstáculos da abolição até o seu fim, eles legitimavam a manutenção do escravismo, esgarçando ao máximo o cativo negro até ser possível a sua substituição e descarte, como diz a reportagem do periódico *Novidades* de 16 de dezembro de 1886 analisado por Fernando Falci: “Aqui só há

²²⁶ Ibidem. p. 297.

²²⁷ BRASIL, Anais do Senado Imperial, 1886, Livro 5, p. 298.

²²⁸ Ibidem. Idem.

uma coisa a fazer, se ainda são necessários os trabalhos do negro: conservá-lo escravo para libertá-lo somente quando nada mais se pretenda ou se queira dele.”²²⁹

Era possível identificar dois discursos pela manutenção da lógica senhorial nos projetos e nas leis emancipacionistas aprovados na segunda metade do século XIX. Primeiramente vemos a preocupação dos gabinetes conservadores sobre a apropriação que o Estado estava fazendo sobre o domínio da mão de obra escravizada. Essa reparação era por indenização em dinheiro ou por autorização da permanência do liberto em condição de cativo por mais um tempo determinado. Outra preocupação foi com a manutenção desse liberto em lugares marginalizados. Observamos isso com a Lei de Terra que dificultava o acesso à terra no momento em que o governo debatia pelo suporte à imigração para suprir a suposta ausência de mão de obra para a agricultura cafeeira e o desenvolvimento da indústria nacional.

Expandiram os números de alforrias totais e condicionais na década de 1870-80 a partir do incentivo do governo para uso do Fundo de Emancipação para dar indenizações aos senhores que participassem das políticas de transição gradual do escravismo. O Estado, no final da década de 1880, vivia uma eclosão das diferentes resistências escravas, frente as quais medidas reparadoras precisavam ser tomadas mesmo em detrimento da vontade de um ou outro fazendeiro. Porém foi observado por Falci nas leituras dos periódicos da época que mesmo fazendas que faziam uso do recurso das alforrias condicionais sofreram as fugas que passaram a esvaziar os planteis de escravos das fazendas do Sul Fluminense. “Não se iluda a província de São Paulo: nem os fazendeiros, nem a associação recém instalada, nem o Governo podem coagir o trabalho da horda amotinada dos negros a quem se confere a liberdade mediante a condição de permanência nas fazendas.”²³⁰

Portanto, as manumissões de prestar alforrias condicionais não estavam sendo eficientes do ponto de vista escravista. A condição normalmente estava na permanência do liberto por 3 a 5 anos na fazenda prestando serviços ao senhor e após o tempo de trabalho prestado estaria definitivamente liberto. Vale recordar que essas alforrias condicionais poderiam ser suspensas por ingratidão até 1871, quando tal prática passa a ser proibida pela Lei do Ventre Livre. O sujeito, então liberto, prestando sua condicional deveria se manter por mais anos na mesma condição em que vivia enquanto escravo. Não havia regulamentação sobre o modo como este liberto deveria ser tratado pelo senhor durante este período, e a

²²⁹ FALCI, Fernando de Britto. *Ecoss na casa-grande: o pensamento escravista nos últimos anos da escravidão (1883-1888)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. p. 64

²³⁰ *Ibidem*. Idem.

prática do castigo físico moderado era garantido por lei, sem especificações do que competia a moderação.

A dissolução do Mundo do Trabalho como se conformara no desenvolvimento da sociedade imperial marca o limite da imposição daquele que era um lugar no processo produtivo da monocultura. A recusa dos libertos e dos escravos fugidos em continuar nas fazendas era ao mesmo tempo a recusa por permanecer no lugar social que lhes era destinado desde os tempos da colonização. Uma das reações da classe senhorial era os tachar de vadios e inaptos ao trabalho, uma reedição da legitimação histórica da escravidão que ainda hoje ecoa no racismo existente em nossa sociedade.²³¹

São Paulo foi a província no Sudeste que começou a fazer a transição para o trabalho livre com imigrantes na década de 1870. Segundo Célia Azevedo²³² o que impulsionou esse processo foi a redução de oferta de mão de obra de escravos negros que vinha sofrendo o aumento de sanções com a abolição do tráfico em 1851 e as taxas alfandegárias sobre o tráfico interprovinciano. O momento era de encaminhamento cada vez maior para a crise da escravidão e desenvolvimento do abolicionismo. E este encadeamento se dá junto ao aumento da produção de café com a exploração de terras novas vazias.

Durante a flagrante necessidade da implementação do trabalho livre houve disputas de projetos que optavam por aproveitar a mão de obra nacional (majoritariamente negros livres, libertos ou ingênuos) ou investir na imigração europeia ideal de mão de obra branca. O embate se manteve até meados dos anos 80, e em 1884 é aprovado o projeto favorável à imigração europeia. Os abolicionistas brancos, que defendiam o uso da mão de obra negra, adotavam uma postura paternalista pedagógica colocando o negro como um bom trabalhador que precisava passar por novos modos de disciplinarização. Esses grupos passaram a espalhar seus ideais na imprensa e nas instituições parlamentares de “propostas de orientar os negros para o seu aproveitamento no mercado de trabalho”²³³.

A fundamentação da não-inferioridade da raça negra encontra-se em artigo publicado em 14 de julho de 1887. Nele procura-se demonstrar que a escravidão dos africanos ocorrera devido à ganância dos brancos e não por serem os negros inferiores. É certo que os povos da África são ignorantes e muito afeitos às barbaridades — argumentava o redator —, mas isto não significa que devessem ser escravizados. Se não fosse a cobiça, “a raça branca civilizada” poderia ter levado a civilização à África e o Brasil seria povoado por negros livres.²³⁴

Vemos que mesmo os debates de abolicionistas que visam favorecer o nacional e não a imigração anunciam a negritude como ignorante e bárbara, dependente da ajuda civilizacional

²³¹ FALCI, op. cit., p. 77

²³² AZEVEDO, Célia. *Onda Negra Medo Branco: O Negro no Imaginário das Elites Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987.

²³³ Ibidem. p. 236

²³⁴ Ibidem. p. 239

do homem branco. O projeto de valorizar o trabalho nacional não teve adesão. O objetivo era trazer “sangue puro” para o Brasil, barrando a entrada de imigrantes africanos e chineses, para promover o cruzamento e embranquecimento da nação. O artigo que visava dar terras aos nacionais em par de igualdade aos colonos estrangeiros foi execrado no parlamento, e os apartes dos parlamentares apontam para essas questões:

O texto do projeto era muito explícito quanto a este sentido igualitário:

“Art. único. A lei n.º 28, de 9 de março de 1884, será executada com a seguinte alteração: § 1.º Com as mesmas vantagens decretadas em favor dos imigrantes que vierem a esta província, à exceção das concedidas a título de passagem, serão concedidos lotes de terras nos núcleos coloniais criados pela lei a brasileiros casados ou com filhos ou que tiverem em sua companhia mãe ou irmãos menores, que aí quiserem se estabelecer por falta de estabelecimento próprio”

Interrompido várias vezes por apartes ora irados, ora sarcásticos, o deputado tentou inutilmente justificar seu projeto:

“[...] *Visconde de Pinhal* — Eles é que nos lançam ao desprezo, não querem trabalhar.

João Bueno — Há muitas famílias brasileiras que vivem à míngua, que lutam com dificuldade, que não têm um palmo de terra onde possam exercer sua atividade; por que não havemos de aproveitá-las, animá-las, dando-lhes meios de trabalho?

A. Queiroz — Eles é que não querem trabalho. [...] O que falta a essa gente é educação para o trabalho. [...] Queremos o cruzamento.

João Bueno — Pois então aceite a minha emenda, que favorece o cruzamento” (*Risadas*)²³⁵

Nesse momento de escolha de produção de uma identidade nacional o embranquecimento físico e moral foi proclamado. Azevedo denominou este encaminhamento de “sentido racista da imigração”. A elite majoritariamente branca não queria mais os negros, nem no trabalho livre e os modos de vida que eles encontravam no comércio e trabalho informal era classificado como vadiagem. O objetivo era: “expulsar a parte gangrenada e garantir que o futuro da nação fosse branco e ocidental.”²³⁶

Parece-me evidente, portanto, que existiu um conjunto de ações de cerceamento do trabalho ao negro livre que se inicia na proibição a determinados trabalhos aos escravos, passa pela disseminação da idéia de incapacidade intelectual dos negros, da sua indisciplina natural e da preguiça inerente e se consolida pela opção de se importar estrangeiros para substituí-los no trabalho que, então, tornava-se livre.²³⁷

O negro escravo ou livre será sempre um problema para elite senhorial. Eles se questionavam: quem vai disciplinar essa turba rebelde? O Estado lhes concederá cidadania plena com a abolição? Eles serão inseridos no mercado de trabalho livre com igualdade aos brancos? Até quando será possível garantir a nossa desigualdade?

²³⁵ Ibidem. p. 168

²³⁶ FALCI, op. cit., p.22

²³⁷ Ibidem. p. 7

Imbuídos dessas questões os debates chegam ao fim, a emenda aprovada é a do Ministro da Justiça, que determina mesmo tendo um caráter, considerado pelo Senado, mais liberal. A lei que abolia a pena de açoite foi finalmente sancionada no dia 15 de outubro de 1886. A emenda de Ignacio Martins que previa a abolição total da pena de açoite, inclusive no meio doméstico, não foi aprovada. De acordo com o que foi exposto nos debates, os senadores que se opuseram a ela acharam que ao extinguir o castigo privado estariam promovendo a emancipação imediata, o que deveria ser feito de forma gradativa. Esta proposta foi vista como “radical demais”. As opções escolhidas neste período tenderam a ser as mais moderadas quando se tratava de “dar direitos” aos escravizados. Esses homens formados por um liberalismo conservador buscaram até quando foi possível conciliar os ideais ilustrados do direito europeu às particularidades da realidade política e social escravista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o modo como o racismo legitima práticas de extermínio e cerceamento da população negra em diversas regiões do mundo colonizado, Archile Mbembe²³⁸ desenvolveu o conceito de *necropolítica*. Afinado ao conceito de biopolítica de Foucault, Mbembe analisará os modos de soberania e controle sobre vida e morte. As ferramentas do biopoder irão operar por modos de governo direcionados à manutenção da vida biológica da população: controle de natalidade, estudos de epidemias, estatísticas de riscos. Ou seja, modos governo de fazer viver. Já a necropolítica será o movimento de soberania de fazer morrer. O medo fabricado pelas políticas de segurança e pela mídia colocaram a negritude como elemento vil a ser purificado. Se constrói socialmente um inimigo a ser exterminado em defesa dos “cidadãos de bem”. As funções do Estado estarão baseadas no corte entre quem importa viver (biopoder), e quem merece morrer (necropoder). A produção de subjetividade fundada no mundo colonial criou sujeitos “descartáveis” a partir de um corte racial.

No Brasil o processo de modernização liberal foi conduzido pela oligarquia escravocrata. As implementações liberais burguesas escolhidas pela elite senhorial construíram meios de relacionar a escravidão com a “civildade” ilustrada. A Constituição Outorgada de 1824 apresentava direitos de liberdades individuais, abolia penas de mutilações e castigo físico, e garantia o direito à propriedade plena. Nesse processo o negro foi despersonalizado, legalmente era a propriedade privada de outro e, portanto, não possuía direitos próprios.

Vemos uma sociedade sendo estruturada para garantir a violência das *plantations*. Abdias Nascimento²³⁹ analisa a trajetória de dependência da economia de produção colonial ao tráfico escravista. O uso do escravo africano no Brasil foi a base de todos os grandes ciclos econômicos exportadores dos períodos colonial e imperial, desde 1530 com o desenvolvimento dos engenhos de açúcar no Nordeste, passando pelo ciclo do ouro em Minas Gerais que teve seu auge no século XVIII, e chegando ao ciclo do café no Rio de Janeiro e São Paulo de 1830 á 1888.

O papel do negro escravo foi decisivo para os começos da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo a estrutura econômica do país jamais teria existido. O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da

²³⁸ MBEMBE, A. Necropolítica. In: *Revista do PPGAV/EBA/UFRJ*. N. 32. dezembro 2016. P123 – 151.

²³⁹ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia.²⁴⁰

Vemos no nosso trabalho como a produção de subjetividade no Brasil colocava o escravizado negro como sujeito perigoso, porém necessário. A soberania colonial, entendida por Mbembe, estabelece três poderes de legitimação para o domínio que se pretendia absoluto sobre esses corpos: disciplina, biopolítica e necropolítica. Para ele a escravidão é a primeira experimentação biopolítica do terror moderno, pois a vida objetificada é esquadrihada, medida e regulada, para garantia de sua maior rentabilidade, porque o escravo precisava ser produtivo. O objetivo era manter o escravizado a maior quantidade de tempo possível hábil ao trabalho braçal, com o mínimo de custo. Não se garantia uma boa qualidade de vida, apenas uma sobrevivência lucrativa para o senhor. Todavia, são sujeito transformados em sombras personificadas, propriedades de um dominador que autolimita as forças de morte.

Observamos neste trabalho que escravidão se conjuga ao liberalismo, não fazendo antagonismo como pode parecer a um primeiro olhar. No Brasil no século XIX a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, escritos sob moldes liberais, foram suportes que ajudaram na manutenção da mão de obra cativa até o final da década de 1880. Igualdade, Liberdade e Fraternidade? Poderia até existir entre as elites dirigentes, mas era não para todos. O escravizado, negro, não era um homem tratado fraternalmente como igual, muito menos dotado de sua liberdade. Seu corpo não podia estar em qualquer lugar, de qualquer forma, a qualquer hora. O indivíduo escravizado era mantido como tal pela defesa de uma das principais premissas da política liberal: a propriedade privada. O negro não era dono de si, pois era propriedade de outro, e o Estado precisava agir com cautela ao intervir.

De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de status político. Essa perda tripla equivale à dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral). Para nos certificarmos, como estrutura político-jurídica, a fazenda é o espaço em que o escravo pertence a um mestre. [...] [...]O sentido violento da vida de um escravo se manifesta pela disposição de seu supervisor em se comportar de forma cruel e descontrolada, e no espetáculo de dor imposto ao corpo do escravo. Violência, aqui, torna-se um elemento inserido na etiqueta, como chicotadas ou tirar a própria vida do escravo: um ato de capricho e pura destruição visando incutir o terror.²⁴¹

Lembre-nos dos argumentos do Ministro da Justiça: a pena de açoite foi estipulada de forma excepcional para o réu escravo, pois era a punição que menos traria danos aos seus senhores. Um senhor não poderia ficar muito tempo sem seu escravo, portanto não seria viável as penas de privação de liberdade. Além disso havia a ideia de que penalmente não

²⁴⁰ Ibidem. p. 49

²⁴¹ MBEMBE, op. cit., p. 131-132

seria eficiente retirar a liberdade de quem não a possui, que poderia levar ao escravizado a cometer crimes para sair dos domínios do senhor e ficar sob tutela do Estado. Pena com multa seria inviável, pois o escravo não possuía bens próprios, então quem seria punido por seus erros seria seu dono. Assim, teria restado ao Estado o açoite, as marcas da soberania senhorial deixadas nos corpos negros.

Chama a atenção a preocupação que um grupo de Senadores teve ao construir novas punições, para abolir o açoite, mantendo como referência o ideal de que a pena deveria ser pior que as condições de vida do escravo no cativo. Na teoria jurídica penal liberal, a modulação da pena deveria ser em decorrência do delito, promovendo uma proporção justa entre crime e castigo. Mas no caso do réu escravo outras lógicas a atravessam, pois será explicitamente a condição do criminoso que definirá a pena. Não bastava punir, corrigir, restringir o espaço, era preciso punir de uma forma que o escravo preferisse seguir com sua vida em posse de um senhor a cometer um delito contra este. Porém, mesmo com toda violência senhorial, escravos seguiram resistindo e buscando alternativas de fuga do cativo.

Rompendo com sua condição de expatriado e com o puro mundo das coisas, do qual ele ou ela nada mais é do que um fragmento, o escravo é capaz de demonstrar as capacidades polimorficas das relações humanas por meio da música e do próprio corpo, que supostamente era possuído por outro.²⁴²

Os mecanismos de segurança, que são classificados como meios de proteger os cidadãos, funcionam associando o medo e o cerceamento, criam um inimigo público a se excluir, e observamos que este inimigo possui um rosto negro, pobre, periférico. O rosto desse inimigo das elites senhoriais do século XIX ainda é o mesmo no século XX. Segundo Vera Malagutti²⁴³, esse grupo passou por um processo de desumanização, portanto se produziu uma visão de que eles não merecem educação, direito a vida, justiça, cultura. É uma parcela marginal da sociedade que deve ser encarcerada, torturada e eliminada em nome de uma ordem.

No Brasil, a partir do regime escravocrata, articulam-se historicamente o direito penal público e direito penal privado na implantação de um sistema penal genocida, cúmplice das agências de Estado imperial – burocrata no processo de homicídio, mutilação e tortura da população afro-brasileira.²⁴⁴

Historicamente é possível identificar a instrumentalização do medo nas políticas públicas como instrumento de controle das cidades. As medidas constitucionais construídas

²⁴² Ibidem. p. 132

²⁴³ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos e uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

²⁴⁴ BATISTA, 2003, op. cit., p. 35

nas Revoluções Burguesas funcionam como um instrumento de controle do Estado para conseguir disciplinar a massa agitada e revoltosa. A população negra e pobre no Brasil, desde o período colonial foi classificada como classe perigosa, inimiga da ordem social, e os códigos penais que foram produzidos dos séculos XIX ao XXI claramente têm promovido o encarceramento e o aniquilamento destes grupos, com o apoio coletivo, em nome de uma limpeza social.

Os processos de urbanização higienistas promovidas no Rio de Janeiro no final do século XIX e início do XX foram claramente para apagar o passado de uma cidade corte que abrigou uma imensa população negra, escrava, livre ou liberta. As principais medidas foram derrubar os cortiços e bairros pobres do centro, regiões habitadas principalmente por negros e transferi-los para regiões mais periféricas. Tirar do campo de visão das elites aqueles classificados como perigosos e poluidores da ordem da cidade.

De acordo com Denilson Oliveira a organização racista da cidade do Rio de Janeiro ainda é justificada até a contemporaneidade em nome de medida de (in)segurança pública e higienismo urbano. Ele cita como exemplo as UPPs²⁴⁵ nas favelas cariocas, a proibição do baile funk (símbolo da cultura negra periférica) e a atuação policial que extermina a juventude negra nas operações aclamadas como guerra às drogas. Essas práticas que promovem a precarização da vida da população periférica são comemoradas pela mídia e pelo poder público como uma defesa da ordem nacional. “Esse patriotismo revela a patologia social do branco ao (re)inventar o negro como problema e associar a imagem do caos e temor da mobilidade negra em multidões, isto é, o medo branco da onda negra.”²⁴⁶

Para Oliveira a geografia da cidade não escapa à subjetividade racista. O racismo de Estado²⁴⁷ é o instrumento que permite a delimitação da vida desses grupos, restringindo os territórios que podem ser ocupados pelos negros. A marginalização ou exclusão deles se dá pelo modo com que podem circular em alguns espaços, já que o negro trabalhador pode ocupar as regiões elitizadas da sociedade enquanto um empregado subalternizado. Mas, por exemplo, o acesso ao lazer nas praias da Zona Sul²⁴⁸ não é aberto a eles, que são classificados como *farofeiros*, *baderneiros*, potenciais organizadores de arrastões²⁴⁹.

As violações contra os direitos sociais e humanos encontram pouco respaldo na esfera municipal, estadual e federal, assim como nos três poderes (legislativo,

²⁴⁵ As Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro são uma técnica de governo para o controle territorial das favelas.

²⁴⁶ OLIVEIRA, op. cit., p. 1-2

²⁴⁷ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²⁴⁸ Região nobre da cidade do Rio de Janeiro.

²⁴⁹ Arrastão é o nome dado à passagem de grupos que abordam as pessoas para furtar, intimidar ou até agredir.

executivo e judiciário). Este projeto necropolítico de gestão da cidade estabelece e reproduz fascismos sociais. O *necropoder*, instrumento base para gestão racista do espaço urbano emerge coisificando e aniquilando a integridade moral de pobres e negros.²⁵⁰

Ao fazer pesquisas na internet encontramos casos de bloqueios da circulação de jovens negros pela cidade carioca. Um caso, que podemos usar como exemplo, foi a detenção de 15 jovens em 2015, em sua maioria negros menores de 18 anos, que foram removidos de ônibus pela polícia militar por estarem indo à praia sem documento de identificação, alguns descalços e sem camisa.²⁵¹ A operação policial tinha como justificativa repreender as práticas de arrastões nas praias da zona sul do Rio de Janeiro, e o racismo estrutural direcionou a contenção da negritude.

As falas dos jovens que foram apreendidos também deixam explícito como essa relação de poder entre o favelado e a polícia é atravessada pelo racismo de Estado: “Tiraram ‘nós’ do ônibus pra sentar no chão sujo e entrar na Kombi. Acham que ‘nós’ é ladrão só porque ‘nós’ é preto”; “Nós ‘estava’ dentro do ônibus, não estava com nada. Nós ‘é’ humilhado na favela e na ‘pista’” [sic]. Pela lógica de racismo de Estado inferioriza-se o outro, transforma o outro naquele que produz o mal na sociedade, se clama pela justiça no ato de eliminar esse grupo indesejado. O Governador do Estado do Rio de Janeiro Luis Fernando Pezão afirma essa prática preventiva da polícia como meio de manter o bem-estar da cidade: Tiveram um dia de castigo [...] Não achei [que passou do limite]. Repercussão sempre dá, quando não age e quando age. Quantos arrastões nós tivemos praticados por alguns desses menores? Não estou falando que são todos que estavam ali, mas tem muitos deles que são mapeados. Se tiver algum excesso, vai ser coibido.²⁵² [grifo meu].

A ideia transmitida pela operação e pelo Governador é justamente a ideia de que a vida desses sujeitos é naturalmente delituosa, não importava se naquele momento eles eram culpados ou não, mereciam um dia de castigo. A partir dessa lógica e da experiência vivida em comunidades e favelas Malaguiti²⁵³ analisa a criminalização da juventude carioca pelas drogas, como este grupo foi produzido como um novo “inimigo interno” e como o “medo branco” promove esta construção. Ideias estas atravessadas nas mudanças das comunidades/favelas e no desenvolvimento do mercado da cocaína entre as décadas de 1960-80.

A produção do direito penal brasileiro no século XIX se orientou pela necessidade de controle e vigilância da massa escrava. Era preciso controlar essa “turba” de negros perigosos

²⁵⁰ OLIVEIRA, op.cit., p. 6

²⁵¹ Visto em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/pm-aborda-onibus-recolhe-adolescentes-caminho-das-praias-da-zona-sul-do-rio-17279753.html>>

²⁵² SCHEINVAR, Estela, GUEDES, Maria Regina L., COUTINHO, Patrick e MEDEIROS, Rebecca. “Acham que ‘nós’ é ladrão só porque ‘nós’ é preto”: Racismo de estado no Rio de Janeiro. In: LEMOS, Flávia Cristina Silveira, et. al. (Orgs.). *Práticas de judicialização e medicalização dos corpos, no contemporâneo*. Curitiba: CRV – 2019. P.225 -238. P. 228

²⁵³ BATISTA, V. M. *Difíceis Ganhos Fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia - Freitas Bastos Ed., 1998.

que habitava os espaços das elites, principalmente na corte. Com a abolição e a proclamação da República os ex-escravizados ainda precisavam ser contidos. Neste contexto vemos a emergência da criminalização da vadiagem e vagabundagem, que possuía como alvo principal as medidas punitivas contra os negros e pobres.

De acordo com Malagutti, áreas da criminologia apontam o desenvolvimento do consumo de drogas como parte das demandas liberais de mercado. A sua criminalização, entretanto, está associada a um movimento moral e social, a proibição e o enfrentamento contra as drogas estão relacionados a determinados grupos que as comercialize ou as consumem. Mesmo o tráfico de drogas envolvendo diversos setores de funcionamento, como grandes empresários, políticos de alto escalão e grandes esquemas de corrupção, normalmente o maior foco da guerra contra as drogas está no último estágio do comércio, como vemos no Rio de Janeiro, o tráfico da favela. “[...] a imagem social estereotipada do criminoso (classes proletárias, minorias raciais e grupos marginalizados) é o fenômeno que faz com que a criminalização de determinadas substâncias preceda o aparecimento do problema social.”²⁵⁴ O discurso de combate às drogas coloca como inimigo a ser destruído o “traficante favelado” o comercializador da droga. O desenvolvimento de políticas de segurança pública não é contra as drogas, e sim contra um grupo social indesejado, “preto, pobre e favelado”. Neste sentido, mesmo não acabando com o comércio ilegal de drogas e a violência que o atravessa, a política genocida adotada pelos aparelhos de segurança do governo se tornam eficiente ao se manter em um estado de guerra contra esses grupos.

Uma cláusula das forças policiais usada ainda na atualidade expõe a continuidade do tratamento discriminado para o controle da população negra: “atitude suspeita” é uma expressão normalmente usada nos processos de apreensão preventiva, ou seja, usada para prender o criminoso antes que o mesmo pratique um ato infracional. Estando inserido nestas políticas de criminalização da juventude pobre e negra vemos a cláusula de “atitude suspeita” como mais um instrumento de seletividade criminal. Nos casos analisados por Vera Malagutti a maioria dos enquadramentos por atitude suspeita era dirigida a jovens negros ou pardos (classificação dos inquiridos) por estarem em lugares que não deveriam, com roupas inadequadas, aparentado estar drogado/alcoolizado, sozinhos. Não muito diferente de Honório, o homem negro livre confundido com um escravo fugido, capturado e torturado por policiais que ao verem seu corpo negro acharam ser esse o modo certo de operar. Tanto

²⁵⁴ Ibidem. p. 72

Honório, quanto milhares de jovens negros na atualidade, são sujeitos suspeitos, merecedores de um castigo, aos olhos de uma população ainda com um modo de subjetivação senhorial.

Muitas formas de luta existiram. Dos escravos em prol deles mesmos. Daqueles que de alguma forma conseguiram sua liberdade e lutaram a fim de obtê-la para outros. Luta também de políticos e intelectuais envolvidos na campanha abolicionista, no modo em que eles entendiam ser a melhor forma de produzir a liberdade dos escravizados. Cada grupo com seu próprio olhar e seus próprios interesses sobre a abolição. Muitas conquistas do movimento negro foram obtidas até o fim legal da escravidão no 13 de maio de 1888. Talvez em 1886, com o fim do espetáculo público de corpos negros sendo chicoteados tenha sido mais uma dessas vitórias dentro dos parâmetros legais. Porém não se pode esquecer que as leis emancipacionistas produzidas pelas instituições parlamentares também eram estratégias da elite senhorial para a manutenção de seus privilégios. Como vimos, o processo de abolição da escravidão de africanos no Império aconteceu de modo a manter os negros em condição de subalternidade, quando libertou “os brancos do fardo da escravidão e abandonou os negros à sua própria sorte”²⁵⁵.

²⁵⁵ COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia a República*. 6. ed. São Paulo: Unesp, 1999. p. 364.

REFERÊNCIAS

- ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: Estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro 1808-1822*. Rio de Janeiro, Vozes, 1988.
- ALONSO, Angela. *Ideias em movimento: A geração 1870 na crise do Brasil - Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- AMBROSINI, Diego Rafael; FERNANDES, Maria Fernanda L. Elite Política Abolicionismo e República. In: MOTA, Carlos Guilherme. *Os Juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (de 1850 a 1930)*. São Paulo: Saraiva, 2010. p 199-217.
- ANDRADE, Marcos. Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carranca. *Revista Afro-Ásia*, n. 21-22, p. 45-82, 1998-1999.
- ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861*. Campinas: [s. n.], 2009.
- AZEVEDO, Celia. *Onda Negra Medo Branco: O Negro no Imaginário das Elites Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos e uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- _____. Adeus às ilusões 're'. In: COIMBRA, C. M. B.; AYRES, L. S. M.; NASCIMENTO, M. L. (org.) *PIVETES: encontros entre a psicologia e o judiciário*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 195-199.
- _____. *Difíceis Ganhos Fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia - Freitas Bastos Ed., 1998.
- BRANDÃO, Berenice Cavalcante; MATTOS, Ilmar Rohloff de; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. *A Polícia e a Força Policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: PUC-RJ, , 1981. (Série Estudos, n. 4)
- BRANDI, Reginaldo. De africano a afro-brasileiro: etnia, identidade, religião. *Revista USP*, São Paulo, n. 46, p. 52-65, jun./ago. 2000.
- BRETAS, Marcos Luiz. A polícia carioca no Império. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 22, p. 219-234, 1998.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.
- BUCK-MORSS, Susan. *Hegel e o Haiti*. São Paulo: n-1 edições, 2017.
- CANDIDO, Antônio. *A formação da literatura brasileira*. Belo horizonte: Itatiaia, 1984.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras de Bolso, 2011.

_____. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia a República*. 6. ed. São Paulo: Unesp, 1999.

DELEUZE, Gilles. *Foucault*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

DE SÁ, Miguel Borba. Haitianismo: medo e ação das elites na produção do Brasil. *Anais do 3º Seminário de Graduação e Pós-graduação em Relações Internacionais: Repensando interesses e desafios para a inserção internacional do Brasil no século XXI*, Associação Brasileira de Relações Internacionais, Florianópolis, 29-30 de Setembro de 2016. Disponível em: <http://www.seminario2016.abri.org.br/resources/anais/23/1474669903_ARQUIVO_ArtigoABRI2016-MiguelBorbadeSa.pdf>

DIETER, Maurício Stegeman. Sistema econômico e tutela penal do escravo no Brasil Imperial *Revista Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*” n. 19/20, p.613-648, 1º e 2º semestre de 2012.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. *Revista Direito, Estado e Sociedade* n.49 p. 10 a 42 jul/dez 2016.

FALCI, Fernando de Britto. *Ecos na casa-grande: o pensamento escravista nos últimos anos da escravidão (1883-1888)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5ª Ed, São Paulo: Globo, 2012.

FERRARI, Ana Josefina. Fuga e resistência: o caso das fugas dos escravos na cidade de Campinas entre 1870 e 1880. *Revista Online Conexão Letras*, v.1, n.1, 2005. Disponível em:<<http://seer.ufrgs.br/index.php/conexaoletras/article/view/55662>>.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do Saber*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

_____. *A ordem do Discurso*. 23. ed. São Paulo: Edições Lyola, 2013.

_____. *A sociedade punitiva: curso dado no Collège de France (1971-1973)*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

_____. *Em defesa da sociedade: curso ministrado no College de France (1974-1976)*. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

_____. *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a Genealogia e a História. In: _____. *Microfísica do poder*. 4 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

_____. *Segurança, território e população*: curso dado no Collège de France (1917-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013a.

GOES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. *Revista Transgressões: Ciências criminais em debate*, v.5, n.2, maio, 2017.

GUATTARI, F.; ROLNIK, S. *Micropolítica: Cartografias do Desejo*. Petrópolis: Vozes, 1999.

JACINO, Ramatis. *O trabalho do negro livre na cidade de São Paulo 1872-1890*. Dissertação (Mestrado em História) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n.68, p 205-242, 2006.

LEMOS, Flávia. História, subjetividade e Arquivos em Michel Foucault, Paul Veyne e Gilles Deleuze. *Revista Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 12, n.1, p. 5-15, jan/mar. 2016.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *O Plano e o Pânico: Os movimentos sociais na década da Abolição*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil*: ensaio histórico, jurídico, social. 1866. v. I. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/malheiros1.html>>

MARTINS, Ilton Cesar. *Eu só tenho três casas: a do senhor, a cadeia e o cemitério: crime e escravidão na comarca de Castro (1853-1888)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema*. 5. ed. São. Paulo: Editora Hucitec, 2004.

MATTOS, Marcelo. Trabalhadores escravizados e livres na cidade do Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX. *Revista Rio de Janeiro*, n. 12, p. 229-251, jan-abril 2004.

MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

_____. Necropolítica. *Revista do PPGAV/EBA/UFRJ*. N. 32. dezembro 2016. p. 123-151.

MOTTA, Manoel Barros. *Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NOBRE, Carlos. O Controle Penal do Escravo: Crime e Polícia no Rio de Janeiro (1808-1850). *Revista USCS – Direito*, Rio de Janeiro, ano IX, n. 14, p. 93 - 106, jan./jun 2008.

OLIVEIRA, Denilson. *Gestão racista e necropolítica do espaço urbano: apontamento teórico e político sobre o genocídio da juventude negra na cidade do Rio de Janeiro*. FFP/UERJ, mimeo.

PAMPLONA, Marco A. Joaquim Nabuco e a luta abolicionista dos primeiros tempos (1879 – 1886): Ação parlamentar, campanha nas ruas e conexões com os abolicionistas britânicos e norte-americanos. *Revista eletrônica Almanack*, Rio de Janeiro n. 3, p. 50-68, maio/2012.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2001.

PINTO, Luciano Rocha. *Sobre a arte de punir: ensaio sobre o Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2012

PIROLA, Ricardo Figueiredo. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Tese (Doutorado em História) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2012.

REIS, João José. *A Revolta dos Malês em 1835*. Disponível em: <<http://educacao.salvador.ba.gov.br/adm/wp-content/uploads/2015/05/a-revolta-dos-males.pdf>>

RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: A lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2005.

RICUPERO, Bernardo. Da formação à forma. Ainda as ‘idéias fora do lugar’. *Revista Lua Nova*, São Paulo, 73: 59-69, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCHERER, Cláudio Roberto Antunes Scherer. Corda branca em carne negra: Os escravos e a pena de morte por enforcamento no Brasil Império. *ANALECTA* Guarapuava, Paraná v.14 n. 1 p. 37 - 54 Jan./Jun. 2013/2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1931*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARZ, Roberto. As Idéias Fora do Lugar. In: SCHWARZ, Roberto. *Ao Vencedor As Batatas*. 4. ed, São Paulo: Duas idades, 1992.

SCHEINVAR, Estela. GUEDES, Maria Regina L., COUTINHO, Patrick e MEDEIROS, Rebecca. Acham que ‘nós’ é ladrão só porque ‘nós’ é preto: Racismo de estado no Rio de Janeiro. In: LEMOS, Flávia Cristina Silveira et. al. (Orgs.). *Práticas de judicialização e medicalização dos corpos, no contemporâneo*. Curitiba: CRV. 2019.

SILVA, Marilene Rosa Nogueira. *Negro na rua: a nova face da escravidão*. São Paulo: Hucite, 1988.

SILVA, Marilene Rosa Nogueira. Carceralização da escravidão: a emergência de um problema. *Revista Maracanã*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 107-134, 2007/2008.

_____. O fim da ingenuidade. *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Ano 9, n. 104, maio, 2014.

VEYNE, Paul. *Como se escreve a história e Foucault revoluciona a história*. 4. ed, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

VIEIRA, Jofre Teófilo. *Uma tragédia em três partes: o motim dos pretos da Laura em 1839*. Dissertação (Mestrado em História) Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

WOLKMER, A.C. *História do Direito no Brasil*. 3. ed. RJ: Forense, 2002.

FONTES

Anais parlamentares e Legislações

Anais do Senado do Império do Brasil, 1886. Livros: 3, 4 e 5. Disponível em:
<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp>

Coleção das Leis do Império do Brasil (indicações precisas, ver notas de rodapé).

Constituição Brasileira, 1824. (indicações precisas, ver notas de rodapé). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Código Criminal do Império do Brasil, 1830. (indicações precisas, ver notas de rodapé). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>.